

MENDAS - PIAUÍ	
INICIO	TERMINO
170591	230591
T 01.04	07.04.93

ASSUNTO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RENATO VIANNA) PMDB-SC

Aperçu.
PL 519/91
(991/91)
- 989/91
- 1.312/91
- 1.438/91
- 2675/92

Autoriza os jogos de azar em geral.

(FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (audiência))

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 23 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson em 17/5/1991
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. Deputado JURANDYR PAIXÃO em 19
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (REDISTR)
Ao Sr. Deputado Jackson Pereira em 1/4 1993
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. Deputado PINHEIRO LANDIM em 05/03 1994
O Presidente da Comissão de Especial "Legalização do Jogo"
Ao Sr. Deputados José Carlos Melvin e Osvaldo Pereira (VISTA) em 14/12 1994
O Presidente da Comissão de Especial "Legalização do Jogo"
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19

omissão de _____

DE

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		PL	989	1991	28	09	1993	

— Parecer do Relator, Dep. Jackson Pereira, pela adequação financeira e orçamentária com emendas e, no mérito pela aprovação ^{do PL} e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		PL	441-A	1991	28	09	1993	

— Parecer do Relator, Dep. Jackson Pereira, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela Rejeição diste e dos PL de nº 519/91; ~~989/91~~; 1.312/91; 1.438/91 e 2.675/92, ~~emendas~~, e ~~pela rejeição~~ e pela aprovação do PL nº 989/91 com emendas e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1.991
(DO SR. RENATO VIANNA)



Autoriza os jogos de azar em geral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 1.991

"ATORIZA OS JOGOS DE AZAR EM GERAL"

DO DEPUTADO RENATO VIANNA

O CONGRESSO NACIONAL decreta

- Art. 1º - Fica suprimido o Art. 50 e seu parágrafos e alíneas da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941).
- Art. 2º - É vedado o jogo de azar em hotéis, estações - de águas, balneários não devidamente autoriza dos e, especialmente, em casas particulares - de que participem pessoas estranhas.
- Art. 3º - É permitida a exploração de jogo de azar em - casinos, mediante licença ou concessão gover- namentais, sendo vedado o ingresso a menores de 18 anos.
- Art. 4º - O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa - dias, os regulamentos e as instruções que se fizerem necessárias para a boa execução da pre sente lei.
- Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, espe- cialmente as contidas no Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1.946.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, XIII, estabelece que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer", e no Inciso LXXVII, § 2º: "A espe- cificação dos direitos e garantias expressos nesta Consti- tuição não exclui outros direitos e garantias decorrentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fls. 2

do regime dos princípios que ela adota". Assim a exploração de jogos de azar, devidamente licenciada ou concedida pelo - Governo, na forma de lei, e dos regulamentos e instruções - executivas, é juridicamente legítima.

Na grande maioria dos Estados contemporâneos é permitida a exploração dos jogos de azar, havendo mesmo quem viva exclusivamente dessa atividade, como o Principado de Mônaco, cujo famoso Cassino de Monte Carlo é considerado a "Capital do jogo de azar do mundo".

Os cassinos, com seus salões de jogos, as suas boates e teatros, entre outras atividades recreativas, além de constituírem fontes de rendas públicas asseguram emprego a - muita gente, como cantores, bailarinos, humoristas, garçons e outros.

A vedação, estabelecida no projeto, de cassinos - particulares, que funcionam clandestinamente em alguns apartamentos de alto luxo, lesando o fisco e pervertendo a juventude é medida de alta defesa social. Como complemento foi estabelecida no projeto a proibição de ingresso de menores de 18 anos, nos referidos cassinos.

Demais, os cassinos públicos atrairão, para o nosso País, maior número de turistas estrangeiros, que, além de virem apreciar as nossas belezas naturais, desejam também divertir-se em toda plenitude, inclusive com jogos de azar. É certo que a selvageria de nosso asfalto, onde atuam marginais criminosos, roubando turistas e por vezes matando-os, tem afastado muita gente. Os estudos que desenvolvem no sentido de aperfeiçoar o novo Código Penal, adaptando-o à realidade em que vivemos, forçosamente haverá de excluir delitos em desuso, por preceitos e penas que se ajustem aos reclamos da - sociedade, coibindo pela ameaça ou aplicação de uma pena rigorosa os autores de crimes ominosos e promovendo a criação de colônias correcionais para outros delinquentes, e assim procurando a adequada solução para essa dolorosa e vergonhosa - problemática social.

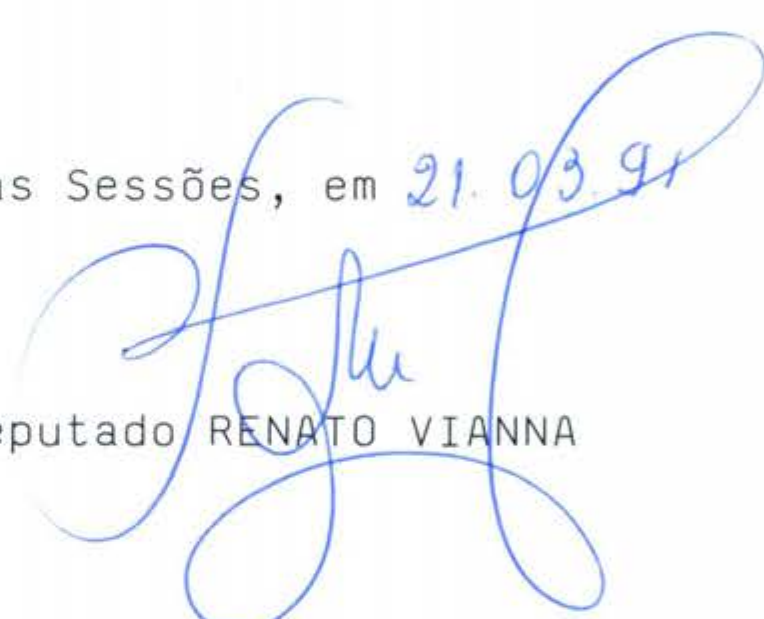
/.



Fls. 3

Os recursos financeiros arrecadados, tendo como fonte geradora os jogos de azar, poderiam não somente promover o desenvolvimento de equipamentos turísticos, tais como: a rede hoteleira, os parques de recreação e lazer, os restaurantes, propiciando larga oferta de trabalho, nesta luta ingente que a sociedade trava pela queda do índice de desemprego. Além disso, a adoção de uma política - fiscal adequada poderia inclusive gerar recursos capazes de, em algumas regiões turísticas, promover o imediato - fortalecimento das combalidas finanças de alguns Municípios.

Sala das Sessões, em 21.03.91


Deputado RENATO VIANNA

PROPOSICAO : PL. 0441 / 91

DATA APRES.: 21/03/91

AUTOR : RENATO VIANNA - PMDB/SC

** (Art. 24, II RI) **

Autoriza jogos de azar em geral.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (1)

PARTE ESPECIAL

CAPITULO VII — DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À
POLÍCIA DE COSTUMES (30)

Jogo de Azar

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (31)

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º — Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; (32)
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4.º — Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: (33)

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.



DECRETO-LEI N.º 9.215 — DE 30 DE ABRIL DE 1946

PROÍBE A PRÁTICA OU EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

Decreta:

Art. 1.º — Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941).

Art. 2.º — Esta Lei revoga os Decretos-leis n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e n.º 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.

Art. 3.º — Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 / 05 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



Câmara Municipal de Itaboraí

Estado do Rio de Janeiro

Of: nº: 219/91

Assunto: Comunicação

ao Senhor Secretário de Geral da Mesa,
Anexa-se ao processo referente ao
Projeto de Lei nº 441 / 91.

Em, 17. 06. 91

Presidente da Câmara dos Deputados

Itaboraí, 31 de maio de 1991

Exmo. Sr. Presidente,

Temos a honra de comunicar a V. Ex^a, que foi aprovado requerimento de autoria do Vereador MARCOS TOSTES, em reunião ordinária realizada no dia 27 de maio corrente, cujo texto é o seguinte:

"Senhor Presidente,

Marcos Tostes, Vereador desta Câmara, vem através do presente, requerer após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Sr. Presidente da Câmara Federal, a fim de que seja expressado a posição contrária desta Câmara à aprovação do Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, que visa a liberação do jogo em todo o território Nacional.

Justifica-se o presente, devido ao fato de que a liberação do jogo não resolverá os problemas que passa o nosso País, além, Sr. Presidente de que o Papa já ter se manifestado absolutamente contrário ao fato, tendo inclusive encaminhado documento a todas as arquidioceses de nosso País, além do mais, Sr. Presidente, para preservação da família e dos bons costumes nacionais.

Sala Vereador Adilson Soares, 27 de maio de
1991 - VEREADOR MARCOS TOSTES

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a. elevados protestos de estima e apreço.

Helio Nunes de Moraes
HELIO NUNES DE MORAES

PRESIDENTE

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL

BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensem-se a este os Projetos de Lei
no. 519/91, 991/91 e 989/91.

Em 29 / 06 / 91.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente , Dep. Ibsen Pinheiro

Requeiro à Mesa, se digne mui respeito-
samente determinar a anexação ao Projeto-de-Lei nº 441/91 to-
das as demais proposições quer versam sobre a liberação de
jogos de azar, casinos etc., em tramitação na Câmara dos Depu-
tados, na conformidade do art. 142 do RI , com as cautelas le-
gais .

E. deferimento,

Sala de Sessões, 10 de junho de 1991.

Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 441

de 1991

AUTOR

EMENTA Autoriza os jogos de azar em geral.

RENATO VIANNA

(PMDB - SC)

COMISSÕES

PODE SER MINUTIVO
ANDAMENTO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.03.91

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.03.91, pág. 2440, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação- Art. 24, II.

PLENÁRIO

08.05.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 09 / 05 / 91, pág. 5629, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.91

Não foram apresentadas emendas.

DCN / / , pág. , col.

ANEXO PL Nº: 989/91

Vide Verso...

ANDAMENTO

PL Nº 441/91

MESA

03.06.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 989/91

E M E N T A

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

DÉRCIO KNOP
(PDT-SC)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

14.05.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 15.05.91, pág. 6263, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 441, de 1991.

Vetado

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI 441/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 991

de 1991

A U T O R

E M E N T A
vidências.

Autoriza o funcionamento de cassino nas Regiões Norte e Nordeste e dá outras pro

PEDRO CORREA
(PFL-PE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

14.05.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 15.05.91, pág. 6263, col. 02.

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 519, de 1991.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 519, de 1991

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

EMENTA Autoriza a exploração de cassinos no território da Amazônia Ocidental, na forma que esta belece.

JOSE DUTRA
(PMDB - AM)

COMISSÕES
POD'AND PAMINATIVO
Artigo 21, Inciso II
(Res. 17/39)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº: 991/91

03.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.04.91, pág. 2948, col. 03.

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

DCN ____/____/____. pág.____, col.____

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN ____/____/____. pág.____, col.____

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN ____/____/____. pág.____, col.____

23.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN ____/____/____. pág.____, col.____

ANDAMENTO

PL Nº 519/91

MESA

03.06.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 991/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.91

Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação. Concedida vista ao Dep. ADYLSO MOTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado tendo em vista deferimento
de pedido anterior no mesmo sentido.
Publique-se.

Em 29 / 06 / 91.

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO IBSEN PINHEIRO - DD. PRESIDENTE
DA EGRÉGIA CÂMARA DOS DEPUTADOS - BRASILIA - DF

DÉRCIO KNOP, Deputado Federal com assen-
to nesta Casa, na forma regimental e por tratar-se de matéria -
análoga ou conexa, vem, com a devida vênua requerer a V.Exa. se-
ja determinado o APENSAMENTO dos Projetos de Lei nºs 441/91, -
519/91, 989/91 e 991/91 que tramitam na Comissão de Constituição
e Justiça e Redação e que versam sobre liberação de jogos de -
azar, para que o assunto possa ser apreciado de forma conjunta.

N. Termos

P. Deferimento

Brasilia, 11 de junho de 1991

DEPUTADO DÉRCIO KNOP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 441

de 1991

A U T O R

EMENTA Autoriza os jogos de azar em geral.

RENATO VIANNA
(PMDB - SC)

COMISSÕES

PODE... MINATIVO
ANEXO PL Nº 989/91
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

21.03.91

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.03.91, pág. 2440, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação- Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

08.05.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 09 / 05 / 91, pág. 5629, col. 03.

ANEXO PL Nº: 989/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91

Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN ____ / ____ / ____, pág. ____, col. ____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN ____ / ____ / ____, pág. ____, col. ____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.91

Não foram apresentadas emendas.

DCN ____ / ____ / ____, pág. ____, col. ____

ANDAMENTO

PL Nº 441/91

MESA

03.06.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 989/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-024/91.

Brasília, 27 de junho de 1991.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presid

Em 29/06 / 91.

Presidente

Solicito a V.Exa. seja concedida a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 441/91, que "autoriza os jogos de azar em geral", em atendimento ao Ofício encaminhado pelo Deputado Carrion Júnior, conforme cópia anexa.

Atenciosas Saudações.

Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 4 /DCJ/91.

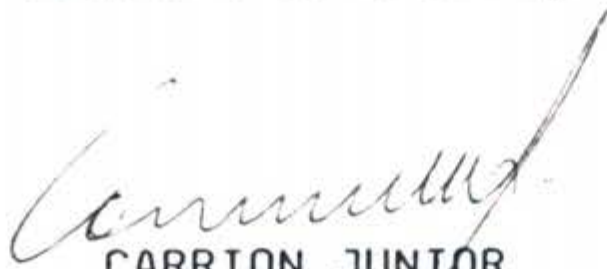
Brasília, 19 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 441, de autoria do Deputado Renato Viana, ao qual está apensado o Projeto de Lei nº 989, de autoria do Deputado Dércio Knop, ambos tratando da legalização dos jogos de azar no Brasil.

Tendo em vista que o P.L. nº 989 contém, em seu artigo 13, a instituição de contribuição sobre o lucro bruto dos jogos de azar, bem como a sua conseqüente destinação, julgamos tratar-se de matéria pertinente justificando-se portanto uma audiência por essa Comissão de Finanças e Tributação.

Sendo o que tenho para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.


CARRION JUNIOR
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENITO GAMA**
DD. Presidente da Comissão de Finanças e
Tributação.
Câmara dos Deputados
N/Casa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991

(Do Sr. Renato Vianna)

Autoriza os jogos de azar em geral.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 50 e seus parágrafos e alíneas da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941).

Art. 2º É vedado o jogo de azar em hotéis, estações de águas, balneários não devidamente autorizados e, especialmente, em casas particulares de que participem pessoas estranhas.

Art. 3º É permitida a exploração de jogo de azar em cassinos, mediante licença ou concessão governamentais, sendo vedado o ingresso a menores de 18 anos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias, os regulamentos e as instruções que se fizerem necessárias para a boa execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer", e no inciso LXXVII, § 2º: "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime dos princípios que ela adota". Assim a exploração de jogos de azar, devidamente licenciada ou concedida pelo Governo, na forma de lei, e dos regulamentos e instruções executivas, é juridicamente legítima.

Na grande maioria dos estados contemporâneos é permitida a exploração dos jogos de azar, havendo mesmo quem viva exclusivamente dessa atividade, como o Principado de Mônaco, cujo famoso Cassino de Monte Carlo é considerado a "Capital do jogo de azar do mundo".

Os cassinos, com seus salões de jogos, as suas boates e teatros, entre outras atividades recreativas, além de constituírem fontes de rendas públicas asseguram emprego a muita gente, como cantores, bailarinos, humoristas, garçons e outros.

A vedação, estabelecida no projeto, de cassinos particulares, que funcionam clandestinamente em alguns apartamentos de alto luxo, lesando o fisco e pervertendo a juventude é medida de alta defesa social. Como complemento foi estabelecida no projeto a proibição de ingresso de menores de 18 anos, nos referidos cassinos.

Demais, os cassinos públicos atrairão, para o nosso País, maior número de turistas estrangeiros, que, além de virem apreciar as nossas belezas naturais, desejam também divertir-se em toda plenitude, inclusive com jogos de azar. É certo que a selvageria de nosso asfalto, onde atuam marginais criminosos, roubando turistas e por vezes matando-os, tem afastado muita gente. Os estudos que desenvolvem no sentido de aperfeiçoar o novo Código Penal, adaptando-o à realidade em que vivemos, forçosamente haverá de excluir delitos em desuso, por preceitos e penas que se ajustem aos reclamos da sociedade, coibindo pela ameaça ou aplicação de uma pena rigorosa os autores de crimes ominosos e promovendo a criação de colônias correcionais para outros delinqüentes, e assim procurando a adequada solução para essa dolorosa e vergonhosa problemática social.

Os recursos financeiros arrecadados, tendo como fonte geradora os jogos de azar, poderiam não somente promover o desenvolvimento de equipamentos turísticos, tais como: a rede hoteleira, os parques de recreação e lazer, os restaurantes, propiciando larga oferta de trabalho, nesta luta ingente que a sociedade trava pela queda do índice de desemprego. Além disso, a adoção de uma política fiscal adequada poderia inclusive gerar recursos capazes de, em algumas regiões turísticas, promover o imediato fortalecimento das combalidas finanças de alguns municípios.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991. —
Deputado Renato Vianna.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LXXVII — são gratuitas as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes Jogo de Azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

DECRETO-LEI Nº 9.215,
DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento;

Decreta:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941).

Art. 2º Esta lei revoga os Decretos-Leis nº 241, de 4 de fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGIONAL CENTRO OESTE - C. N. B. B.

Ed. Dom Abel Rua 19 N.º 35 (Fundos) - 1.º Andar
Caixa Postal 304 - Fone (062) 223-1854
74.000 - Goiânia - GO

Goiânia, 09 de junho de 1991

Exm^{os}. Srs.

Senadores e Deputados

Brasília - DF.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 441 / 91.

Em, _____

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhores Congressistas,

Nós, Bispos, sacerdotes, diáconos, religiosos e agentes de pastoral do Regional Centro-Oeste - CNBB (Goiás, Prelazia de S.Félix do Araguaia-MT, Distrito Federal e Tocantins), assistimos estarecidos o mar de lama da corrupção que vem minando os alicerces das Instituições Nacionais e ameaçando os derradeiros valores da nossa veneranda cultura cristã.

Esperamos, confiantes, no espírito público dos Congressistas e do Governo, saibam, nesta hora de graves decisões, corresponder à justa expectativa do povo que, democraticamente, lhes entregou os destinos da Nação.

Eis senão quando, levanta-se a questão do jogo oficializado nos Cassinos ameaçando ampliar ao imprevisível as fronteiras da droga, da prostituição, do crime, do suborno, enfim da miséria de toda a Nação. Os custos sociais, morais e familiares são incalculáveis em comparação com os pretensos lucros que poderiam advir.

Apelamos a Vossas Excelências não permitam acrescentar às desgraças do povo, tão sofrido, mais esta que, certamente, não seria das menores, trazendo consequências imprevisíveis.

Respeitosamente,

+ Miguel Pedro Mundo

Dom Miguel Pedro Mundo

Presidente do Regional Centro-Oeste - CNBB.

+ Antonio Ribeiro de Oliveira

Dom Antonio Ribeiro de Oliveira

Arcebispo Metropolitano de Goiânia.

+ José Silva Chaves

Dom José Silva Chaves

Vice-Presidente do Regional Centro-Oeste - CNBB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensem-se a este os Projetos de Lei
no. 519/91, 991/91 e 989/91.

Em 29 106 / 91.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente, Dep. Ibsen Pinheiro

Arquivo
PL. 441/91

Requeiro à Mesa, se digne mui respeitosa-
mente determinar a anexação ao Projeto-de-Lei nº 441/91 to-
das as demais proposições quer versam sobre a liberação de
jogos de azar, casinos etc., em tramitação na Câmara dos Depu-
tados, na conformidade do art. 142 do RI, com as cautelas le-
gais.

E. deferimento,

Sala de Sessões, 10 de junho de 1991.

Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

Providenciado em 17/10/91
À Coordenação das Comissões Perma-
nentes.

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Prejudicado tendo em vista deferimento
de pedido anterior no mesmo sentido.
Publique-se.

Em 29/05/92


Presidente

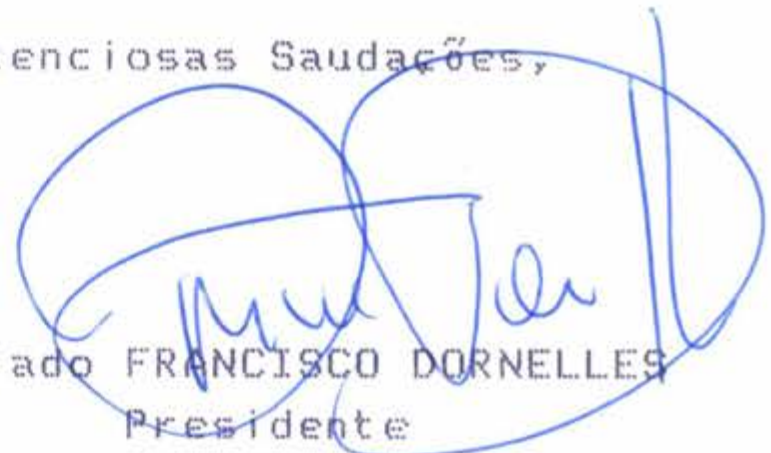
Of. nº P-81/92

Brasília, 20 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. audiência desta Comissão para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 441/91, do Sr. Renato Vianna, que "autoriza os jogos de azar em geral", pelo fato de que a exploração de jogos de azar no país tem que ser examinada dentro de um contexto tributário - como são tratados os resultados dos jogos - assunto de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Atenciosas Saudações,


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 68

Caixa: 23

PL N° 441/1991

27

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Orgão	Presid
Data:	20/5/92
Ass.:	4522

EMENTA Autoriza os jogos de azar em geral.

RENATO VIANNA

(PMDB - SC)

COMISSÕES

PODE MINUTIVO
ANDAMENTO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

21.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.03.91, pág. 2440, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação- Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

08.05.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09 / 05 / 91, pág. 5629, col. 03.

ANEXO: PL Nº: 989/91

PL. Nº 519/91

PL. Nº 1.312/91

PL Nº 1.438/91

2.675/92

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 01 / 06 / 91, pág. 8.565, col. 02

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN 23 / 05 / 91, pág. 7.288, col. 01

23.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN / / , pág. , col.

MESA

03.06.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 989/91

MESA

27.06.91 Ofício nº P-24/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

DCN 02/07/91, pág. 12182 col. 01

MESA

29.06.91 Deferido requerimento do Dep. Nilson Gibson, solicitando a apensação do PL. 519/91, a este.

DCN 02/07/91, pág. 12182 col. 02

MESA

29.06.91 Deferido Ofício nº P-24/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.312/91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.438/91.

MESA

29.06.91 Prejudicado Requerimento do Dep. DÉRCIO KNOP, solicitando a apensação dos PLs. 519/91, 989/91 e 991/91, a este Projeto.

DCN 02.07.91, pág. 12183, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.92 Redistribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO.

MESA

14.04.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.675/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-81/92

Brasília, 20 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. audiência desta Comissão para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 441/91, do Sr. Renato Vianna, que "autoriza os jogos de azar em geral", pelo fato de que a exploração de jogos de azar no país tem que ser examinada dentro de um contexto tributário - como são tratados os resultados dos jogos - assunto de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Atenciosas Saudações,

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991

(Do Sr. Renato Vianna)

Autoriza os jogos de azar em geral.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 50 e seus parágrafos e alíneas da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941).

Art. 2º É vedado o jogo de azar em hotéis, estações de águas, balneários não devidamente autorizados e, especialmente, em casas particulares de que participem pessoas estranhas.

Art. 3º É permitida a exploração de jogo de azar em cassinos, mediante licença ou concessão governamentais, sendo vedado o ingresso a menores de 18 anos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias, os regulamentos e as instruções que se fizerem necessárias para a boa execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer", e no inciso LXXVII, § 2º: "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime dos princípios que ela adota". Assim a exploração de jogos de azar, devidamente licenciada ou concedida pelo Governo, na forma de lei, e dos regulamentos e instruções executivas, é juridicamente legítima.

Na grande maioria dos estados contemporâneos é permitida a exploração dos jogos de azar, havendo mesmo quem viva exclusivamente dessa atividade, como o Principado de Mônaco, cujo famoso Cassino de Monte Carlo é considerado a "Capital do jogo de azar do mundo".

Os cassinos, com seus salões de jogos, as suas boates e teatros, entre outras atividades recreativas, além de constituírem fontes de rendas públicas asseguram emprego a muita gente, como cantores, bailarinos, humoristas, garçons e outros.

A vedação, estabelecida no projeto, de cassinos particulares, que funcionam clandestinamente em alguns apartamentos de alto luxo, lesando o fisco e pervertendo a juventude é medida de alta defesa social. Como complemento foi estabelecida no projeto a proibição de ingresso de menores de 18 anos, nos referidos cassinos.

Demais, os cassinos públicos atrairão, para o nosso País, maior número de turistas estrangeiros, que, além de virem apreciar as nossas belezas naturais, desejam também divertir-se em toda plenitude, inclusive com jogos de azar. É certo que a selvageria de nosso asfalto, onde atuam marginais criminosos, roubando turistas e por vezes matando-os, tem afastado muita gente. Os estudos que desenvolvem no sentido de aperfeiçoar o novo Código Penal, adaptando-o à realidade em que vivemos, forçosamente haverá de excluir delitos em desuso, por preceitos e penas que se ajustem aos reclamos da sociedade, coibindo pela ameaça ou aplicação de uma pena rigorosa os autores de crimes ominosos e promovendo a criação de colônias correcionais para outros delinquentes, e assim procurando a adequada solução para essa dolorosa e vergonhosa problemática social.

Os recursos financeiros arrecadados, tendo como fonte geradora os jogos de azar, poderiam não somente promover o desenvolvimento de equipamentos turísticos, tais como: a rede hoteleira, os parques de recreação e lazer, os restaurantes, propiciando larga oferta de trabalho, nesta luta ingente que a sociedade trava pela queda do índice de desemprego. Além disso, a adoção de uma política fiscal adequada poderia inclusive gerar recursos capazes de, em algumas regiões turísticas, promover o imediato fortalecimento das combalidas finanças de alguns municípios.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991. -
Deputado Renato Vianna.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
LXXVII - são gratuitas as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

3> Prejudicado em virtude de audiência
concedida anteriormente ao PL nº
441 414/91 ao qual se acha apensado o
PL. nº 989/91. Publique-se.
Em 28/05/92

Presidente

Of. nº P-80/92

Brasília, 20 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. audiência desta Comissão para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 989/91, do Sr. Dércio Knop, que "permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências".

Dentre outros tópicos, estão contidos na competência expressa da Comissão os seguintes dispositivos: arts. 11, 13, 14 e 15.

Atenciosas Saudações,

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 23

Lote: 68

PL N° 441/1991

32

CARTÃO DE GERAL DA MES	
Origem:	Rural
Destino:	1995/92
Ass:	14h
Ponto:	4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dercio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

(APENS-SE AO PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida, mediante autorização governamental e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará as áreas prioritárias para localização dos empreendimentos de que trata este artigo:

I - considerando cumulativamente os seguintes critérios:

- a) a população do Município onde se localizar seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes ou seja considerada ilha oceânica;
- b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias etc.).

II - observando preferencialmente:

- a) áreas que tenham carência de alternativas para o desenvolvimento econômico-social;
- b) áreas localizadas em região de fronteira.

§ 2º - Para efeito desta Lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, administrado sob uma única direção societária e que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços a serem definidos pela EMBRATUR, destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação posterior.

Art. 3º - O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino, deverá recolher - na forma e valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento.

Art. 4º - São decisivas na apreciação da solicitação de autorização de funcionamento as seguintes contribuições econômico-sociais das empresas participantes:

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção de hotéis e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas cidades ou zonas em que seja admitida a atividade de jogo;

II - contribuições sob forma de ativos monetários ou financeiros, destinadas a investimentos do Município interessado, nos campos de fomento turístico indicados no inciso anterior;

III - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins, com a especificação, em compromissos, do respectivo conteúdo e meios de execução;

IV - propostas que melhor caracterizem a utilização de mão-de-obra da região onde será implantado o empreendimento;

V - integração do projeto às condições ambientais da região.

Art. 5º - A exploração de hotéis-cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam nacionais, com capital constituído exclusivamente de ações nominativas;

II - comprovem idoneidade financeira, inclusive de seus sócios e administradores que deverão também comprovar idoneidade moral.

§ 1º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três hotéis-cassinos.

§ 2º - A nenhuma empresa poderá ser autorizada a exploração de mais de um hotel-cassino.

Art. 6º - Constarão obrigatoriamente do ato de autorização:

I - o prazo de duração da autorização;

II - horário de funcionamento;

III - a relação dos jogos autorizados e a especificação quantitativa e qualitativa dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo;

IV - os nomes dos diretores e sócios responsáveis.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte dias a contar de sua publicação, os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

§ 1º - A regulamentação estabelecerá as condições para a aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas a operar as atividades de jogo, e fixará a competência das autoridades supervisoras para designar previamente as pessoas autorizadas ao desempenho das atividades mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Os regulamentos de que trata o "caput" deste artigo definirão:

I - os direitos, obrigações e responsabilidades das empresas e os dos usuários dos serviços oferecidos por essas empresas;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para a apreciação da concorrência destinada à autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades;

III - os serviços que as empresas poderão ou deverão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões - que poderão ou deverão ser usadas em relação com as atividades reguladas;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as pessoas, empresas e seus responsáveis, por infringências das disposições da presente Lei e dos atos regulamentados e normativos, expedidos para sua execução;

VI - as modalidades de jogos de azar permitidas, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

VII - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade.

Art. 8º - As empresas beneficiárias de autorização para exploração de jogos de azar é vedado transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

§ 1º - No caso de ser autorizada, de acordo com a lei e os regulamentos respectivos, a transferência não excederá o prazo de duração da autorização original.

§ 2º - A empresa autorizada, seus diretores, sócios e administradores só poderão ter reconhecida a transferência em seu favor, se atenderem os requisitos estipulados no art. 5º, bem como demais disposições desta Lei.

Art. 9º - É vedado aos dirigentes e funcionários de hotéis-cassinos:

I - participar nos jogos de azar dos hotéis-cassinos;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 - É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

Art. 11 - Os hotéis-cassinos não terão acesso aos benefícios fiscais e estímulos financeiros e ou linhas de crédito em condições favorecidas previstas para o turismo.

Art. 12 - As Empresas Autorizadas ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos, dos hotéis-cassinos e das áreas externas;

II - colaborar com as iniciativas oficiais que tiverem como objetivo fomentar o turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo programas e calendários a serem estabelecidos com a EMBRATUR e Órgãos Oficiais de Turismo.

III - recolher, em conta bancária específica o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para a autorização;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

V - manter registros contábeis, em separado, das receitas e despesas relativas ao movimento de apostas.

Parágrafo Único - os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos, serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 13 - Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis-cassinos, fica instituída, contribuição sobre o lucro bruto dos jogos de azar, em percentuais variáveis entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), dependendo da modalidade do jogo, na forma que vier a ser determinado pelo regulamento desta Lei.

§ 1º - Para efeito deste artigo o lucro bruto do jogo se determinará por controle direto ou por estimativa.

§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias que visem o incremento do turismo interno e receptivo, e terá a seguinte destinação proporcional:

- a) 50% (cincoenta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;
- b) 30% (trinta por cento) para o Estado e 20% (vinte por cento) para o Município onde se localiza o hotel-cassino.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo será devida a partir do início das atividades do hotel-cassino.

§ 4º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorar hotéis-cassinos recolherão ao Banco do Brasil a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localiza o estabelecimento o valor da contribuição referente ao mês anterior.

§ 5º - A EMBRATUR usará, em caso de atraso nos recolhimentos da contribuição, os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

Art. 14 - A EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, no referente ao cumprimento desta Lei e de seus regulamentos pertinentes a assuntos de interesse do turismo, bem como ao recolhimento da contribuição estatuída no art. 13 desta Lei, sem prejuízo das atribuições do Departamento da Receita Federal quanto à aplicação desse e de outros tributos federais, e nada obstando à fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais e policiais nos três níveis da Federação.

Art. 15 - Nos casos de lançamento de tributos de ofício será aplicada multa de 50% (cincoenta por cento), calculada sobre o valor das contribuições não recolhidas espontaneamente, atualizadas monetariamente.

Art. 16º - O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos sujeitará os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - interdição do estabelecimento e da atividade;

V - cancelamento da autorização.

Parágrafo Único - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e V do "caput", a EMBRATUR solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 17 - Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios e funcionários dos hotéis-cassinos autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei desde que ajam dentro dos limites por ela fixados.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 14 de maio de 1991

Deputado PAULO KNOP

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de Lei ora apresentado, propondo a regulamentação dos jogos de azar no Brasil, estabelece que a instalação de hotéis-cassinos somente será autorizada em localidades potencialmente turísticas, ilhas oceânicas e com população inferior a 300.000 habitantes.

Esta condição vincula aquelas operações ao desenvolvimento de uma gama variada de serviços produtivos em regiões onde os setores tradicionais da economia, tais como indústria, agricultura e pecuária, tem encontrado dificuldades para sua intensificação ou onde eles são ainda incipientes.

As pesquisas e estudos que têm sido realizados sobre o assunto demonstram que a liberalização dos cassinos pode influenciar positivamente a economia das localidades onde são implantados, notadamente sob os seguintes aspectos:

- a) - a instalação de cassinos provoca impacto sobre a economia através da chamada "indústria do visitante";
- b) - a construção de hotéis-cassinos, além do desenvolvimento econômico, pode ser associada ao fomento das atividades artísticas e da valorização do patrimônio cultural;
- c) - a implantação de cassinos leva a um aumento marcante no número de entradas de visitantes na localidade, ao mesmo tempo em que a sua permanência média também é ampliada;
- d) - é gerada maior demanda por mão-de-obra, por meio da criação de empregos diretos e indiretos;
- e) - a arrecadação fiscal se amplia.

Particularmente, no Brasil, a abertura dos cassinos envolve vantagens adicionais:

- Os turistas que hoje não viajam ao Brasil, por não existir aqui opção de jogo, passariam a fazê-lo;

- a legislação de uma atividade que é muito difundida no Brasil, asseguraria benefícios econômicos e sociais e mais recursos para investimentos públicos;

Por outro lado, o projeto-de-lei em apreço estabelece que a liberalização dos jogos de azar nas localidades seletivas seria objeto de uma análise criteriosa. Tal procedimento permitiria a vinculação do funcionamento dos hotéis-cassinos ao atendimento de condições ou requisitos pré-determinados, de forma a assegurar que cada localidade possa usufruir plenamente das vantagens e benefícios decorrentes da atividade, sempre em função do desenvolvimento sócio-econômico das áreas consideradas.

Por isso mesmo o projeto-de-lei prevê que:

- os cassinos não poderão constituir estabelecimentos isolados, devendo estar acoplados a complexos hoteleiros dotados de completo equipamento de lazer e programação de entretenimento, garantindo rápida absorção de mão-de-obra em diversas modalidades de serviços.

- a exploração da atividade jogos obrigará as empresas a arcar com os custos de obras de infra-estrutura relacionadas com a viabilização de maior fluxo turístico à localidade;

- Os hotéis-cassinos terão de assumir o compromisso de assegurar a formação e aperfeiçoamento profissional de seus empregados;

- as empresas estarão obrigadas a colaborar com iniciativas oficiais de fomento ao turismo local;

- um percentual do faturamento bruto dos jogos de azar será destinado ao custeio de atividades prioritárias - para o incremento do turismo interno e do turismo receptivo internacional.

A inclusão no projeto de lei dessa prestação, ou seja, de uma contribuição para uma finalidade econômica e social, tal como estatuído no art. 149 da Constituição Federal, permite a dinamização de atividades geradoras de emprego e de renda, que não teriam como ser impulsionadas por meio de aplicação de receitas fiscais, especialmente dos Estados e Municípios, hoje a braços com apertos financeiros sobremaneira intensos.

Ademais, ocorre também que, a nível federal, tem sido reconhecidamente escassas as verbas destinadas à promoção do turismo.

Nessas condições, nossa iniciativa visa a prover os meios adequados, para fazer face, sem sacrifício do erário público, às necessidades de fortalecimento da atividade turística, tanto em âmbito interno, quanto internacional.

A atividade turística, não obstante as atuais dificuldades econômicas do País, vem produzindo resultados muito positivos para a nossa economia, ao contribuir para a geração de divisas, ampliação do mercado de trabalho, elevação dos padrões de bem-estar social, desenvolvimento regional, integração nacional e valorização do patrimônio natural e cultural.

Por fim, o jogo não deve ser considerado crime, se sujeito a regras e utilizado em proveito do progresso sócio-econômico. Além disso, por ser praticado de forma muito ampla, a sociedade não o tem rejeitado como condenável do ponto de vista moral, mesmo porque alguns dos aspectos mais questionáveis daquela prática estão associados à natureza clandestina de sua exploração, bem como à sua associação com outras atividades, - essas, sim, indefensáveis. Cabe notar que tal associação vem sendo facilitada exatamente pela ausência de legalidade e de fiscalização em que se tem, nos últimos 45 anos, desenvolvido a atividade do jogo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

Deputado PAULO KNOP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PORTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENTÕES RELATIVAS
À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 30. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

Pena — prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quatorze contos de réis, entendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva;
- § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:
 - a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
 - b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
 - c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
 - d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 989

de 1991

A U T O R

E M E N T A

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

DÉRCIO KNOP
(PDT-SC)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

14.05.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 15.05.91, pág. 6263, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 441, de 1991.

Vetado

28.05.91 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 29.05.91, pág. 7998, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI 441/91

EMENTA Autoriza os jogos de azar em geral.

RENATO VIANNA
(PMDB - SC)COMISSÕES
PODE MINUTIVO
ANEXO: PL N.º 989/91
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

21.03.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 22.03.91, pág. 2440, col. 02.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação- Art. 24, II.

08.05.91 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 09 / 05 / 91, pág. 5629, col. 03.

17.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

17.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91
DCN 01 / 06 / 91, pág. 8.565, col. 02

23.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
DCN 23 / 05 / 91, pág. 7.282, col. 01

Vide Verso...

ANEXO: PL N.º: 989/91
PL. N.º 519/91
PL. N.º 1.312/91
PL. N.º 1.438/91
2.675/92

MENTO

PL Nº 441/91

MESA

03.06.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 989/91

MESA

27.06.91 Ofício nº P-24/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

DCN 02/07/91, pág. 12182 col. 01

MESA

29.06.91 Deferido requerimento do Dep. Nilson Gibson, solicitando a apensação do PL. 519/91, a este.

DCN 02/07/91, pág. 12182 col. 02

MESA

29.06.91 Deferido Ofício nº P-24/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.312/91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.438/91.

MESA

29.06.91 Prejudicado Requerimento do Dep. DÉRCIO KNOP, solicitando a apensação dos PLS. 519/91, 989/91 e 991/91, a este Projeto.

DCN 02.07.91, pág. 12183, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.92 Redistribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO.

MESA

14.04.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.675/92.

612082cdepf br
415206ALEG BR
DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DO PARANAH
TELEX NR 168 - 020692 - ++OP. MARIA++

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IBSEN PINHEIRO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
BRASILIA - DF:

=====

E

NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANAH E COMO REPRESENTANTE DE FOZ DO
IGUAÇU POLO TURISTICO DA MAIOR EXPRESSÃO VENHO SOLICITAR O EMPENHO
DE V. EXA. NA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO
DE CASSINOS NO BRASIL. ENTENDO QUE TODO ESFORÇO GERADO CONTRA ESSA
APROVAÇÃO É INCONSISTENTE POR NÃO ENCONTRAR GUARIDA NO BOM SENSO. JÁ
ESTÁ PASSANDO DA HORA DOS BRASILEIROS ACORDAREM PARA UMA REALIDADE
OBJETIVA QUE POVOS DO PRIMEIRO MUNDO JÁ ASSIM ENTENDERAM DE HÁ MUITO
TEMPO.

DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
DEPUTADO ESTADUAL.

*

612082cdepf br
415206ALEG BR

De ordem,
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo a este processo referente ao
Projeto de Lei n.º 0441/91.

Em 11/06/92

- CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abeguar Machado Massera
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 68
Caixa: 23
PL N° 441/1991
39

-2 JUN 92

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA DA MESA	
Recebido	
Origem	Presid
Data	11/6/92
Ass:	<i>[Signature]</i>
	16:30
	Po. 10: 4522

0508.1859

*

612082cdepa br
131048PSTS BR

DE SANTOS/SP

TLX. NR 00604/92

EXMO. SR.

IBSEN PINHEIRO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

COM MEUS CUMPRIMENTOS, VENHO MANIFESTAR A V. EXA. A SUGESTAO PARA QUE SEJAM INCLUIDAS ENTRE AS CIDADES BRASILEIRAS ADEQUADAS PARA A INSTALACAO DE CASSINOS, TODAS AQUELAS CLASSIFICADAS COMO ESTANCIAS BALNEARIAS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU NUMERO DE HABITANTES. TAL CRITERIO SE AJUSTARIA AO CARATER NATURAL DESSES MUNICIPIOS, QUE JA DISPOEM DE INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS SOLICITADOS POR CASSINOS.

EM QUALQUER HIPOTESE MANIFESTO MINHA DISCORDANCIA COM A LIMITACAO A 300 MIL, COMO O NUMERO DE HABITANTES DE CIDADES QUE PODERIAM EXPLORAR CASSINOS, CONFORME O PROJETO EM DEBATE NESSA CASA. EXTERNO MEUS AGRADECIMENTOS A V. EXA. PELO ENCAMINHAMENTO DA POSICAO DO MUNICIPIO DE SANTOS SOBRE A MATERIA.

TELMA DE SOUZA

PREFEITA MUNICIPAL DE SANTOS

*

612082cdepa br
131048PSTS BR

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 441 / 91.

Em 13 / 06 / 92
CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 08/06/92 *Abeguar Machado Massera*
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

23812 Z DFCD
17808 D SCFND
1371205
MSFJ2667 1583 1115
FLORIANOPOLIS/SC

TELEGRAMA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IUSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
BRASILIA/DF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SANTA CATARINA VS APROVANDO PROPOSIÇÃO
DEPUTADO VAXIO DE OLIVEIRA - PEL VS APELA VOSSENCIA PELA
REFEITA PROPOSTA LEGALIZAÇÃO CASSINOS VS DA DEPUTADO
CONSTITUÍTE PE ST PELA JAH TE OS SERIOS PROBLEMAS CRIATIVIDADE
DE VS VIOLENCIA ET MISSISSIPPI PT COM A EXTINTA CASSINOS VS ST
INSTALA CASA VS MARIJUANA PT COM A SOFISTICADO PT LAD PT
RESOLVE PROBLEMAS SOCIAIS COM SOLUÇÕES QUE INCENTIVAM FRANQUEZA
HUMANA ET VICIO PT SEM CASSINO EH MELHOR PARA BRASIL PT SDS DE-
PUTADO GILSON DOS SANTOS PRESIDENTE

REMETENTE
T482192
ASSINANTE TELX

17808 D SCFND
23812 Z DFCD

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 0441/91.

Em, 14/05/92
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abeguar Machado Massera
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE



- Câmara Municipal da Estância de Ibirá -

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Anexe-se ao processo referente a

Projeto de Lei n.º 441/91

Em 27/05/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ubaldo Loureiro
Abeguar Machado Müsséa

41 CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

Ibirá, 21 de maio de 1992.-

OF. GP-Nº 078/92

Senhor Presidente:

Formulamos o presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Requerimento nº. 40/92, subscrito por todos os Vereadores desta Casa e aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 18 de maio de 1992, de apoio a reabertura dos cassinos no Brasil.-

Sendo o que se nos oferece, subscrevêmo-nos com alta estima e distinta consideração.-

Atenciosamente


AMARILDO ANTONIO DIAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF.-

AAD/gct.

Caixa: 23

Lote: 68
PL N° 441/1991

42

SECRETARIA - GERAL	
Ass.: <i>Presid</i>	
Ass.: <i>28/5/92</i>	Ass.: <i>17h30min</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>4522</i>



- Câmara Municipal da Estância de Ibirá -
ESTADO DE SÃO PAULO

= REQUERIMENTO - Nº. 40/92 =

Senhor Presidente:

Está em discussão na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, do Deputado Dêrcio Knopp, permitindo a abertura de cassinos nas Estâncias Hidrominerais e Turísticas.-

A medida é das mais oportunas e representará, - sem dúvida alguma, um poderoso estímulo para o desenvolvimento das mesmas.-

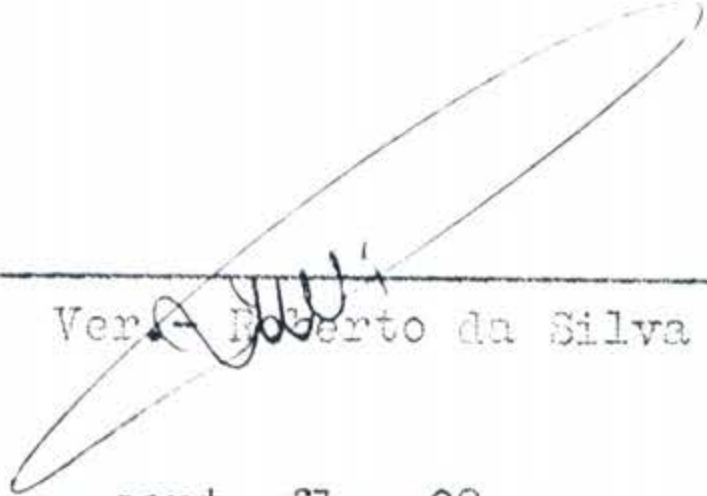
Esta Casa já se manifestou favoravelmente a reabertura dos cassinos, nos termos do Requerimento nº.39/92, - de 20-05-1991, do qual anexamos cópia.-

Não se adianta coibir o jogo nas estâncias e permitir a série de "senas", "lotos", "raspadinhas", etc., que proliferam em todos os recantos do País.-

Assim sendo, requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado à Câmara dos Deputados e ao Senado, hipotecando o nosso apoio ao Projeto de Lei que permite a reabertura dos cassinos no Brasil.-

Sala das Sessões, 18 de maio de 1.992.-


Ver.- Euclides Bueno


Ver.- Roberto da Silva

- cont. fls. 02 -

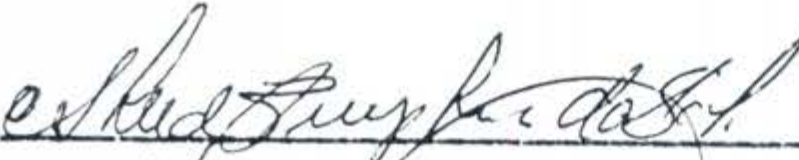


- Câmara Municipal da Estância de Ibirá -
ESTADO DE SÃO PAULO

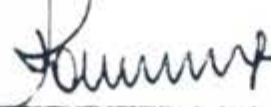
continuação assinaturas Requerimento nº. 40/92.-

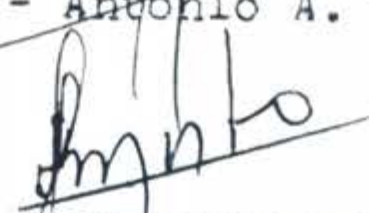

Ver.- Sebastião A. Zitto


Ver.- Antonio Carolino

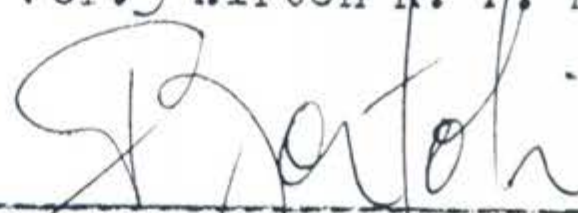

Ver.- Arlindo S. da Silva

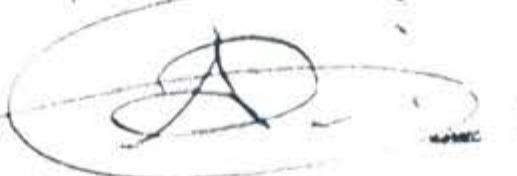

Ver.- Antonio A. Tavares


Ver.- Julio C. P. Gomes


Ver.- Airton R. P. Martinasso


Ver.- Roque L. de Souza


Ver.- Florisvaldo de Bortoli


Ver.- Amarildo Antonio Dias

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ

APROVADO *em única*

discussão na sessão *de* ordinária

realizado em

18 MAI 1992

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



- Câmara Municipal da Estância de Ibirá -
ESTADO DE SÃO PAULO

- REQUERIMENTO Nº. 39 / 91. -

Senhor Presidente :

PROTOCOLO

Recebido em: 20-05-91
Expedido em: 21-05-91

A imprensa nacional tem publicado, com regularidade, a possibilidade da reabertura dos cassinos no país, em decorrência de estudos que estariam sendo desenvolvidos na área governamental.-

Essa medida, ainda que tardia, virá, sem dúvida alguma, representar a tábua de salvação das estâncias turísticas e hidrominerais brasileiras.-

A não legalização do jogo não deixa de ser, até certo ponto, uma medida recheada de hipocrisia, pois diversas modalidades de jogos são realizadas no País, a olhos vistos.-

Não iremos falar da "raspadinha", Loto I e/II", bem como do jogo do "bicho"...

É também pela imprensa que ficamos sabendo de pratica de jogos em grandes e pequenas cidades, nos clubes, cassinos clandestinos, etc.-

Isto sem falar nos países fronteiriços, onde o jogo é liberado e para aí correm centenas e centenas de brasileiros.-

Assim sendo, a liberação dos cassinos em nosso País, principalmente em lugares certos e determinados, como nas estâncias turísticas e hidrominerais, onde existe infra-estrutura para tanto, seria uma forma de impedir a evasão de recursos para outros países, de aumentar a arrecadação e de possibilitar a transformação das estâncias em verdadeiros centros de lazer, de entretenimento e desenvolvimento regional, com a construção de hotéis, restaurantes, clubes, etc.-

- Cont. às Fl.02



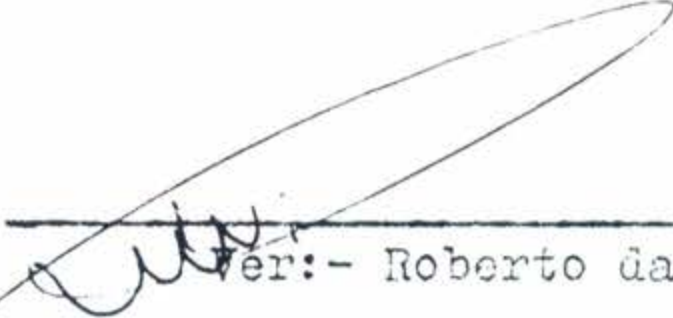
- Câmara Municipal da Estância de Ibirá -
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls.nº.02

Assim sendo, REQUEREMOS à Mesa, ouvido o -
plenário, seja manifestado o apoio da Estância de Ibirá à libe-
ração do jogo no País, em locais certos e determinados, como -
nas capitais e as estâncias turísticas e hidrominerais, ofici-
ando-se, nesse sentido, aos Srs. Presidente da República e -/
Ministro da Economia e do Planejamento, bem como à EMERATUR,-/
e Srs. Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados.-

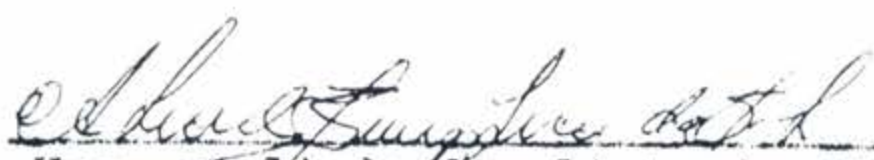
SALA DAS SESSÕES, 20 DE MAIO DE 1.991.-


Ver:- Euclides Bueno


Ver:- Roberto da Silva

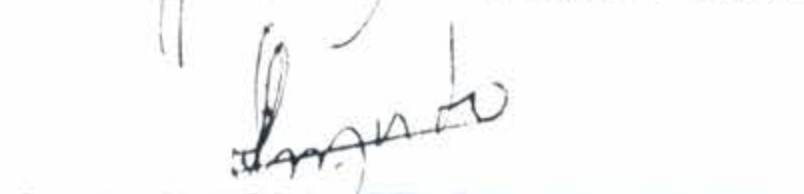

Ver:- Sebastião Antonio Zitto


Ver:- Antonio Carolino

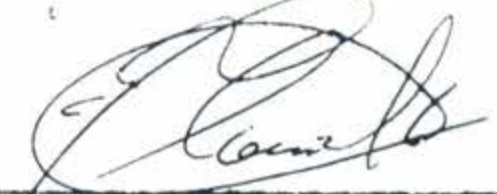

Ver:- Arlindo Simplicio da Silva


Ver:- Antonio Angelo Tavares


Ver:- Julio Cesar Pagliusi Gomes


Ver:- Ailton R. B. Martinasso


Ver:- Roque Lopes de Souza


Ver:- Florivaldo de Bortoli


Ver:- Amarildo Antonio Dias

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ

APROVADO

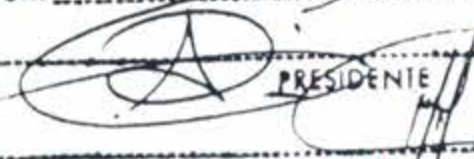
Unica discussão

na sessão

ordinária

realizada em

20-05-91


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

A Única Água Mineral, com Vanádio Você Encontra em Termas de Ibirá



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210/5 - RJ - 20020-Brasil

Tels.: (021) 240-3921 • 240-3173

PR-0162/92

Rio de Janeiro, 04 de junho de 1992

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 0441/91.

Em, 14/06/92

Excelência,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aberto
Assessor
CH. DEPUTADO DO PRESIDENTE

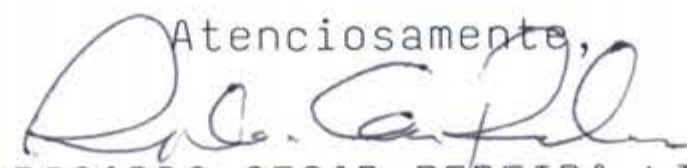
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que tramita no Plenário deste Instituto dos Advogados Brasileiros indicação do Consócio Dr. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, versando a questão da legalização do jogo no território nacional, cujo anteprojeto foi apresentado pelo Exmo. Senhor Deputado DÉRCIO KNOP.

A matéria, por sua natureza e complexidade, é por demais controversa, carecendo nossa instituição de maiores elementos para formar a convicção necessária a um pronunciamento jurídico respeitável, como é da nossa tradição.

Assim sendo, permito-me solicitar a Vossa Excelência a nímia gentileza de determinar nos sejam enviados todos os dados relativos à referida iniciativa legislativa, inclusive o texto do anteprojeto de lei, para que, sobre ele, possamos realizar nossos estudos.

Renovo na oportunidade a Vossa Excelência a expressão do meu elevado apreço.

Atenciosamente,


RICARDO-CESAR PEREIRA LIRA
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília DF

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 210 - 5.º ANDAR - CASTELO

TELEFONES: 240-3921 - 240-3173

20.020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

Brasília

70.160

DF





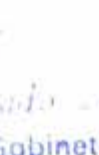
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 15.05.92.

Fax ATG 0078/92

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 441 / 91.

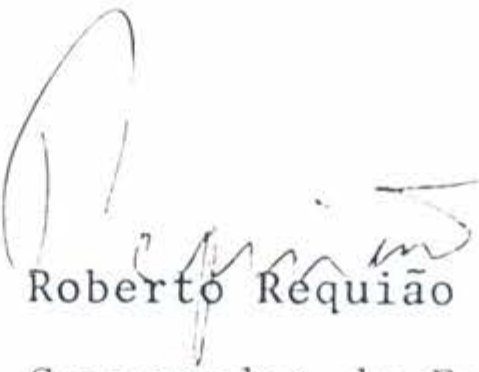
Em, 21 / 5 / 92


Abeguar  - 
Chefe do Gabinete

A legalização dos cassinos é imoral
e abre espaço para crimes mais sérios. Não resolve nenhum
problema nacional e compromete o caráter do País. Apenas al-
guns poucos interesses serão privilegiados.

Vote com o Brasil - vote contra!

Atenciosamente,


Roberto Requião

Governador do Estado

Caixa: 23
Lote: 68
PL N° 441/1991
49



SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recbido	
Origem: <i>Presidência</i>	
Data: <i>25/05/92</i>	Hora: <i>17:45</i>
<i>8554</i>	

IBSEN PINHEIRO
PC DOS TRÊS PODERES SN
GAB 928 ANEXO 4
70160 BRASILIA DF



sem validade

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1 991

Autoriza os jogos de azar em geral.

Autor: DEP. RENATO VIANNA

Relator: DEP. NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Este projeto, de autoria do nobre Dep. RENATO VIANNA, suprime o art. 50 da Lei de Contravenções Penais e veda o jogo de azar em hotéis, estações de água, balneários não devidamente autorizados e, especialmente, em casas particulares de que participem pessoas estranhas. É permitida a exploração de jogo de azar em cassinos, mediante licença ou concessão governamentais, sendo vedado o ingresso de menores de 18 anos.

Na justificativa, o autor assinala:

" Na grande maioria dos Estados contemporâneos é permitida a exploração dos jogos de azar, havendo mesmo quem viva exclusivamente dessa atividade, como o Principado de Mônaco, cujo famoso Cassino de Monte Carlo é considerado a "Capital do jogo de azar do mundo".

Os cassinos, com seus salões de jogos, as suas boates e teatros, entre outras atividades recreativas, além de constituírem fonte de rendas públicas asseguram emprego a muita gente, como cantores, bailarinos, humoristas, garçons e outros.

.....

Demais, os cassinos públicos atrairão, para o nosso País, maior número de turistas estrangeiros, que, além de virem apreciar nossas



riquezas naturais, desejam também divertir-se em toda plenitude, inclusive com jogos de azar".

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, em nossa Comissão, nenhuma foi oferecida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade da proposição: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa legítima por parte de parlamentar federal (arts. 22, 48 e 61 da Constituição Federal).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao mérito, entendo que o projeto é oportuno e conveniente, merecendo aprovação.

É de meridiana clareza que o jogo de azar encontra-se disseminado pelo país inteiro, das loterias esportiva, federal, sena e raspadinha até os bingos beneficentes, as rifas paroquiais. Isto sem falar na atividade clandestina (apenas a rigor técnico) da exploração do jogo do bicho e dos jogos de azar nos casinos clandestinos. É uma verdade irrefutável. As escolas de samba e os clubes de futebol, sobretudo no Rio de Janeiro, aí estão para quem ousar discordar dessa evidência...

A proposição do nobre Dep. RENATO VIANNA é cautelosa quando impede os jogos em certos e determinados locais e protege os menores de 18 anos de idade.

Devo acrescentar que, bem realizada, uma política de turismo que contemple os cassinos e outros locais onde seja permitido o jogo de azar deverá atrair turistas, impedir que brasileiros vão gastar divisas em países vizinhos, sobretudo Paraguai, Uruguai e Argentina, além de oferecer inúmeros empregos diretos e indiretos.



Nem se diga que pais de famílias serão arruinados, se deixarmos os cassinos abertos. Assim não foi antes e assim não deverá ser, no futuro. Os pais de família desorientados continuarão a gastar seu dinheiro impunemente, já que eles são desajustados: correrão às corridas de cavalo, aos bicheiros, aos cassinos clandestinos, às boates ou aos botequins da vida! Não será a proibição legal, hoje existente, que irá regenerá-los. Nem a permissão, que se pretende agora, torná-los-á mais nefastos à sociedade.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 441/91

Sala das Reuniões, em

08/maio de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo

RELATÓRIO FINAL

Criada pelo Ato nº 03/91 da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta Subcomissão dedicou-se ao exame das matérias relacionadas com a legalização da prática do jogo.

Deste modo, aplicou-se exhaustivamente ao exame de matéria ensejadora de controvérsias das mais variadas ordens: desde o aspecto moral da legalização, até as questões relativas à arrecadação das apostas, sua taxaço e a destinação das receitas desta oriundas. Nesse sentido, ficou de logo estabelecido que as proposições seriam examinadas em dois grandes grupos, sendo o primeiro relativo ao funcionamento de cassinos (Projetos de Lei 441/91 e seus apensos, os Projetos 519/91, 991/91, 989/91, 1312/91, 1438/91 e 2675/92), e o segundo grupo relativo à loteria chamada "Jogo do Bicho" (Projetos de Lei 442/91 e seus apensos, os Projetos 1176/91, 1212/91 e 1101/91). Foi nomeado Relator de ambas as matérias o Deputado Jurandyr Paixão.

No tocante ao funcionamento dos cassinos, a Subcomissão acolheu o parecer do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 989/91, com as devidas correções efetuadas pelo oferecimento democrático de emendas por todos os integrantes. Por outro lado, a Subcomissão acolheu a sugestão do mesmo Relator, no sentido de que a análise dos Projetos relativos ao "Jogo do bicho" fosse feita diretamente pelo Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob a assertiva da grande complexidade que a matéria envolvia no âmbito econômico-sócial e até mesmo criminal, o que não se coadunava com o exíguo prazo regimental para a conclusão dos seus trabalhos. Assim também, o Deputado Dérzio Knop se incumbiu de providenciar o Projeto de Lei Complementar para a instituição da contribuição social prevista na matéria aprovada.

B. Figueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Era o que cumpria relatar, nos termos do art. 31, do Regimento Interno. Em anexo o parecer do Relator, que agora sub^umeto à consideração do Plenário da Comissão de Constituição e Jus^utiça e de Redação.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Benedito de Figueiredo

Deputado Benedito de Figueiredo
Presidente.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo

PROJETOS DE LEI 441/91, 519/91, 991/91,
989/91, 1.312/91, 1.438/91 e 2675/92

I - RELATÓRIO

Na qualidade de Relator da Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo, examinamos os Projetos em epígrafe, todos apensados ao Projeto de Lei 441/91, por tratarem de matéria conexa. Passamos a breve síntese de cada uma dessas proposições.

O Projeto de Lei 441/91, do Deputado Renato Viana, autoriza jogos de azar em geral, desde que por concessão ou licença governamental.

O Projeto de Lei 519/91, de autoria do Deputado José Dutra se refere à exploração do jogo na amazônia ocidental; o do Deputado Pedro Correa, de nº 991/91, libera o jogo nas regiões Norte e Nordeste. Ambos se estribam em argumentos de que essas regiões necessitam de maior estímulo econômico.

De autoria do Deputado Dércio Knop, o PL 989/91, procura vincular a liberação do jogo ao estímulo da indústria do turismo, delimitando os requisitos para autorização de funcionamento dos hotéis-cassinos.

A proposição 1312/91, do Deputado Arthur da Távola, passa a cada Estado da Federação a decisão sobre a liberação do jogo, sua concessão ou autorização.



O Projeto de Lei 1438/91, de autoria do Deputado Sérgio Cury se refere à implantação de cassinos apenas em municípios do Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto de Nº 2675/92, do Deputado Gilson Machado também propugna pela revogação da contravenção de jogo de azar, propondo seja dado aos Estados deliberarem sobre licença de funcionamento de cassinos em cidades com vocação turística e estâncias hidrominerais.

Era o que cumpria relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada exaustivamente a matéria, acreditamos ser a liberação do jogo fator que, primordialmente, deverá, de alguma forma contribuir para o desenvolvimento econômico. Não se trata de pura e simplesmente descriminar o jogo de azar porque este é, em certa medida, "tolerado" pela sociedade. Há fortes argumentos a recomendar a liberação do jogo, mas desde que controlada e fiscalizada pelo Poder Público. Por isso, não optamos por Projetos que apenas tratavam a questão como de revogação da contravenção denominada "jogo de azar", nem por aqueles que desejam que o Poder Público estatize os cassinos a exemplo do que hoje faz com as diversas loterias. Também fomos forçados a deixar de abrigar Projetos de cunho regional, por acreditarmos que a criação dos cassinos em todo território nacional trará benesses inegáveis a regiões carentes de desenvolvimento econômico.

Por todos os critérios supra expostos, cremos ser o Projeto Nº 989/91, do Deputado Dêrcio Knop, o que melhor atende os requisitos por nós estudados. É o mais completo e abrangente, uma vez que vincula a liberação do jogo à indústria do turismo.

Deixamos de adotar as outras Proposições por diversos motivos: os de Nº 519/91 e 991/91, por sua índole exclusivamente regionalista; o 441/91 por se tratar de liberação do jogo sem maiores detalhamentos; o de Nº 2675/92 por não conter regras específicas e fomentar o turismo apenas em cidades que já tenham vocação turística; o 1312/91, por diferir a questão do jogo aos governos, e



não à iniciativa privada, como é tendência moderna em todos os campos e, finalmente, o de Nº 1438/91 porque apenas pretende estender ao Rio de Janeiro a abertura dos cassinos, tendo, pois, cunho local.

O Projeto que ora adotamos, do Deputado Dércio Knop, vem estimular a área de hotelaria, criando, assim, empregos e gerando recurso não apenas com o jogo em si, mas também com toda a atividade turística que lhe será necessariamente ligada. Haverá, assim, a geração de milhares de novos empregos, além de fonte de arrecadação para os cofres públicos. Evitar-se-á a evasão de divisas representada pelos milhares de brasileiros que se dirigem ao exterior para jogar, além de atrair dinheiro estrangeiro.

Oferecemos, no entanto, algumas emendas ao Projeto 989/91. A principal mudança se refere à ampliação do **caput** do Art. 1º, a fim de incluir a possibilidade de haver cassinos também em embarcações turísticas, beneficiando, pois, a região amazônica e outras onde haja rios navegáveis.

A maioria das Emendas se refere a adaptações na redação dos artigos para encampar essa alteração do Art. 1º. Outra Emenda exige que os equipamentos a serem usados nos cassinos sejam de fabricação nacional, o que estimulará nossa indústria, gerando, a seu turno, empregos, impostos e desenvolvimento econômico.

Reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 989/91, e, no mérito, sua adequação e oportunidade, votamos por sua aprovação, com as Emendas que oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de
jogos de azar em hotéis-cassinos e
dá outras providências.

E M E N D A

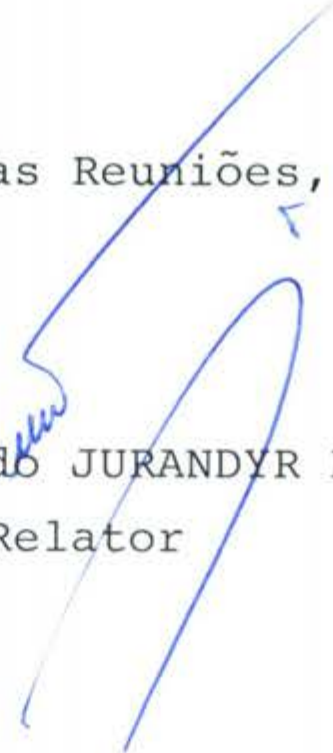
Dê-se à Ementa a seguinte redação:

" Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-
cassino e embarcações turísticas e dá outras provi-
dências".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a adequar a ementa a nova
hipótese prevista no Projeto.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.


Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Acrescente-se ao final do **caput** do Art. 1º a expressão " e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a ampliar as hipóteses de locais onde possam funcionar cassinos, englobando as embarcações turísticas. Tal ampliação beneficiará locais onde há rios navegáveis, estimulando a indústria do turismo, trazendo mais uma frente de desenvolvimento econômico oriunda da legalização dessas atividades.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se às alíneas do inciso I, do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....
§ 1º.....
I-
a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil habitantes), excluídas as capitais;
b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 1º.

Sala das Reuniões, de maio de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

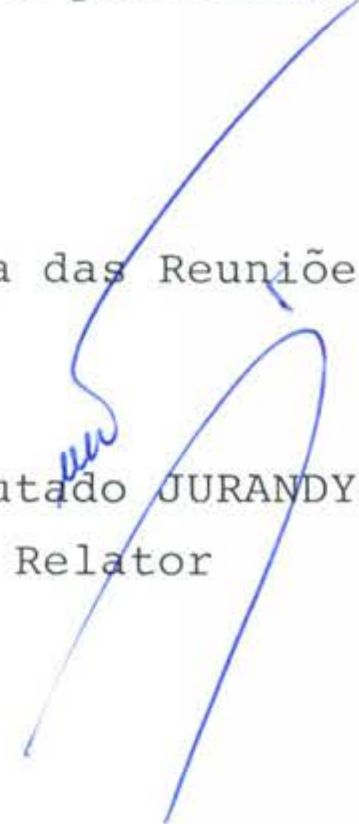
Dar ao Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá ao Instituto brasileiro de Turismo- EM BRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou em barcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta lei e na regulamentação posterior."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992


Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração
de jogos de azar em hotéis-cassinos
e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 4º, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 4º.....
I- investimentos que a empresa se comprometa a
realizar na construção ou reequipamento de hotéis,
embarcações turísticas e outras instalações de la
zer, esportivas, culturais e de interesse turísti-
co nas zonas em que seja admitida a atividade do
jogo;"

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação
do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, de de 1992.


Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao **caput** do Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preen^{ham} cumulativamente as seguintes condições:....."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 107 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Acrescente-se ao final do § 1º do Art. 5º a expressão "ou embarcações turísticas com cassino".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Acrescente-se ao final do § 2º do Art. 5º a expressão "ou embarcação turística com cassino".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 107 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Acrescentar ao final do inciso III do Art. 6º a expressão "que deverão ser de fabricação nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação no Projeto propiciará maior estímulo à economia, visando à criação de novos empregos.

Sala das Reuniões, 57 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-casinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 7º, §2º, II a seguinte redação:

"Art 7º.....
§2º.....
II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades; "

JUSTIFICAÇÃO

Adequação da redação à melhor técnica legislativa.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Acrescentar ao Art. 7º, § 2º, inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a incrementar a indústria nacional, estimulando o mercado de trabalho.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Acrescentar ao final do **caput** do Art. 9º, bem como ao final do inciso I desse mesmo artigo a expressão "ou embarcações turísticas com cassinos".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de
jogos de azar em hotéis-cassinos e
dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do
Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 04 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de
jogos de azar em hotéis-cassinos e
dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art.12, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 12.....

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conserva
ção e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário,
utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cas
sinos; "

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do
caput do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao parágrafo único do Art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.....

Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de
jogos de azar em hotéis-cassinos e
dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao **caput** do Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13- Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis cassinos e embarcações turísticas com 'cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição aqui estabelecida, de natureza social, é essencial para que se justifique a autorização de funcionamento dos cassinos, a fim de gerar receitas.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 13, § 2º, a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

- a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR);
- b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda às exigências do art. 1º desta Lei e pertença ao Estado por onde navegue a embarcação;
- c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição equitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas".



JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz que sejam traçados parâmetros para aplicação dos recursos obtidos, priorizando-se o ensino fundamental e a área de saúde.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

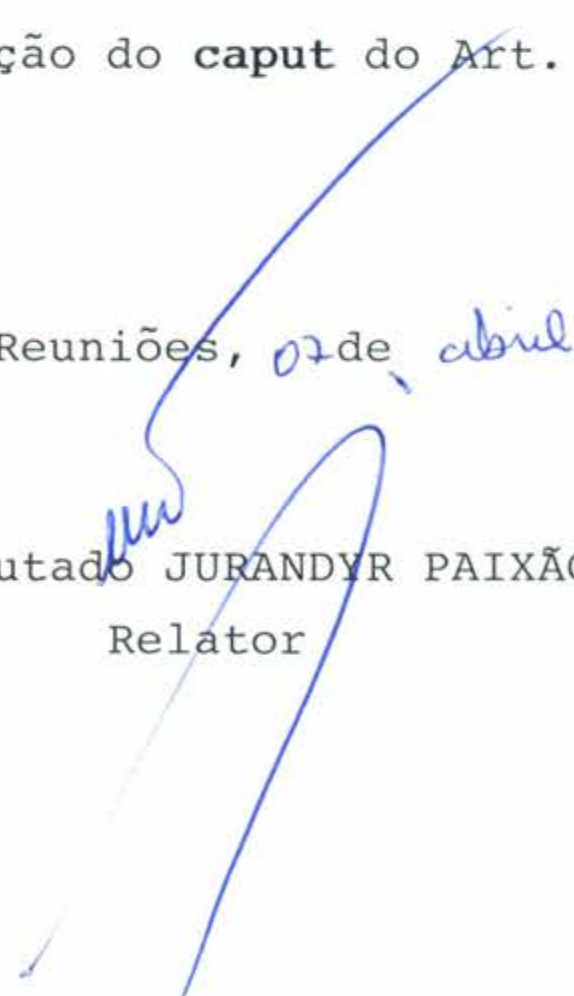
E M E N D A

Acrescente-se ao final do § 3º, do Art. 13 a expressão "ou embarcação turística com cassino".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.


Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao § 4º do Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13.....
§ 4º Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior. "

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do **caput** do Art. 1º.

Sala das Reuniões, 07 de *abril* de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de
jogos de azar em hotéis-cassinos e
dá outras providências.

E M E N D A

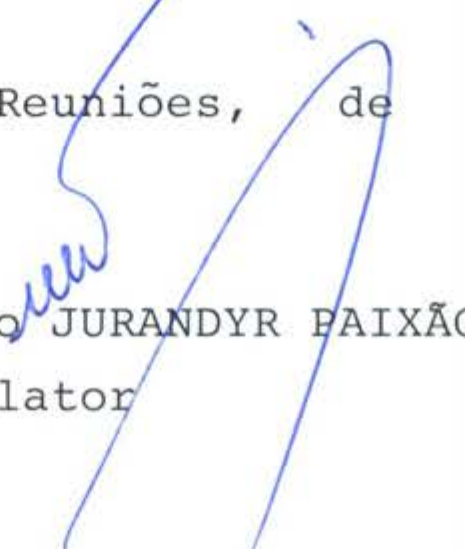
Acrescente-se ao Art. 13, § 6º, com a seguinte re-
dação:

"Art. 13.....
§ 6º - A contribuição social referida no **caput** des-
te artigo será definida em Lei Complementar."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social prevista neste artigo tem que
ser estabelecida em Lei Complementar, de acordo com as normas cons-
titucionais.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado  JURANDYR FAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de
jogos de azar em hotéis-cassinos e
dá outras providências.

E M E N D A

Substitua-se, no Art. 14, a expressão "estatuída '
no Art. 14 desta Lei" por " estatuída no artigo anterior".

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir erro formal de redação e melhorar a técnica
legislativa.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados."

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir a redação para acrescentar a descriminação da atividade dos usuários dos cassinos.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

(Do Sr. Dércio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o Art. 13."

JUSTIFICAÇÃO

Há que se instituir a vacância desta lei até que Lei Complementar venha a criar o tributo nela previsto, garantindo que os cassinos não possam vir a funcionar sem estarem necessariamente obrigados à correspondente arrecadação do percentual sobre o lucro bruto.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991

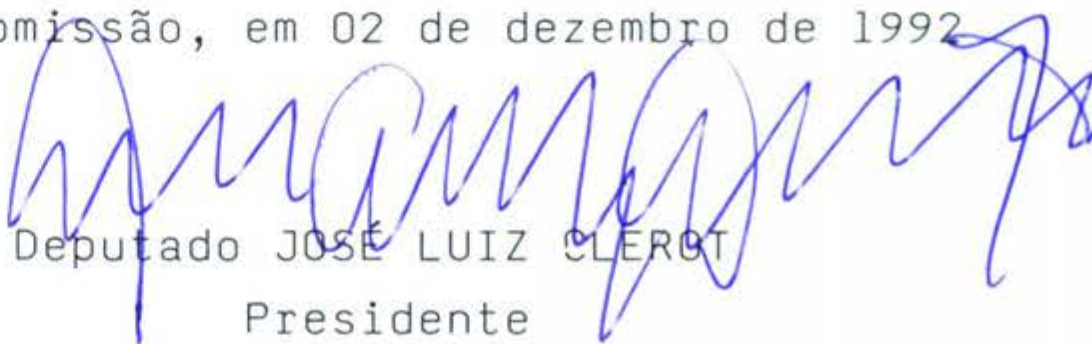
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Moroni Torgan, José Falcão, Paes Landim e Prisco Viana, com declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 441/91 e dos de nºs 519, 991, 1.312 e 1.438, de 1991, e 2.675, de 1992, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 989/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Moroni Torgan, José Falcão, Paes Landim e Prisco Viana, com declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 441/91 e dos de nºs 519, 991, 1.312 e 1.438, de 1991, e 2.675, de 1992, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 989/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

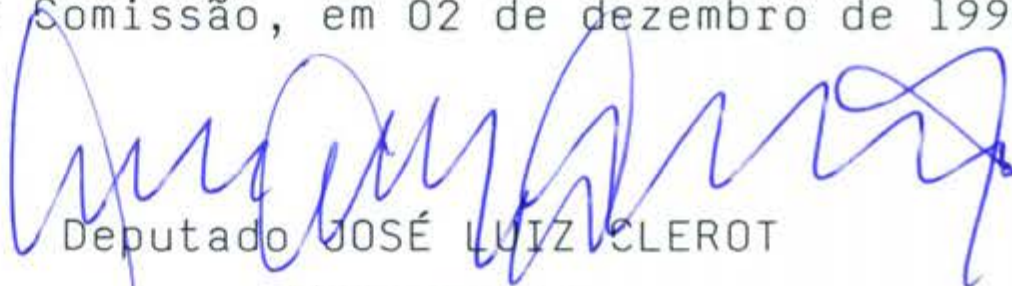
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassino e embarcações turísticas e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Acrescente-se ao final do caput do Art. 1º do projeto a expressão "e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

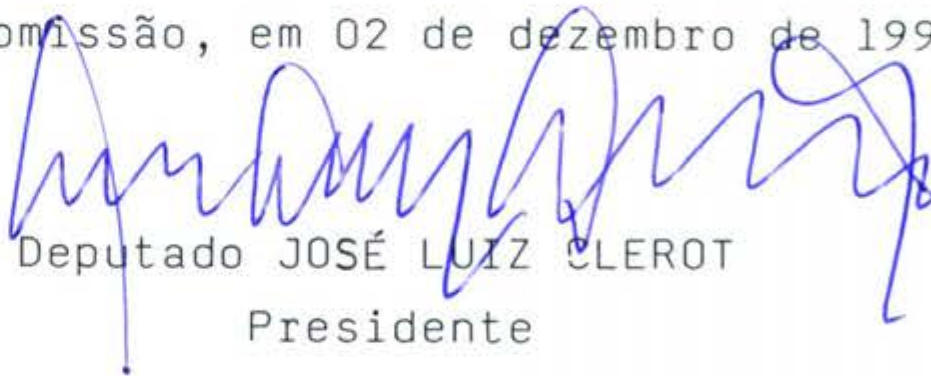
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Dê-se às alíneas do inciso I, do § 1º do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º
I -
a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil habitantes), excluídas as capitais;
b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta lei e na regulamentação posterior."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

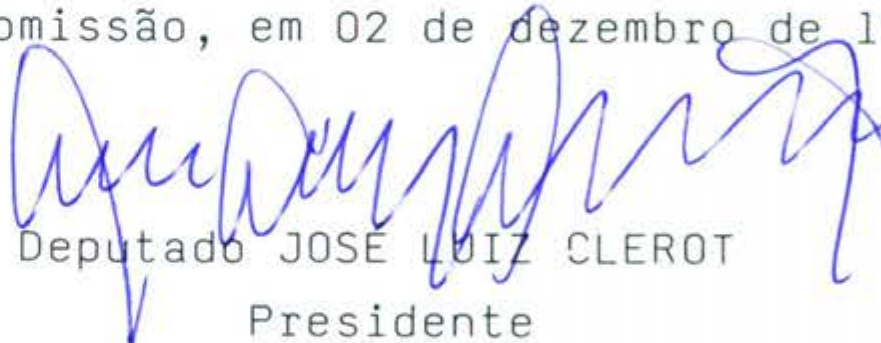
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

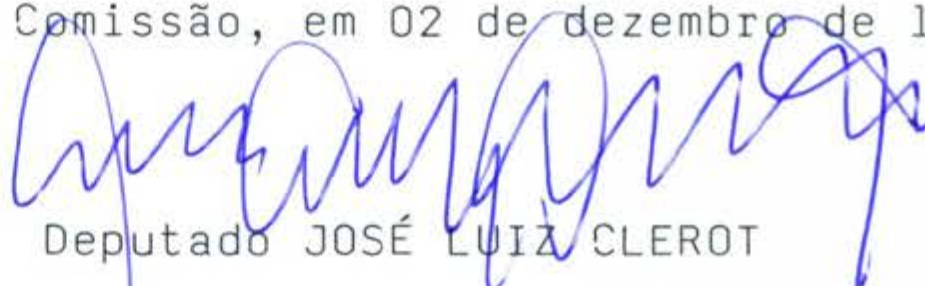
EMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Dê-se ao Art. 4º, inciso I, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;"

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

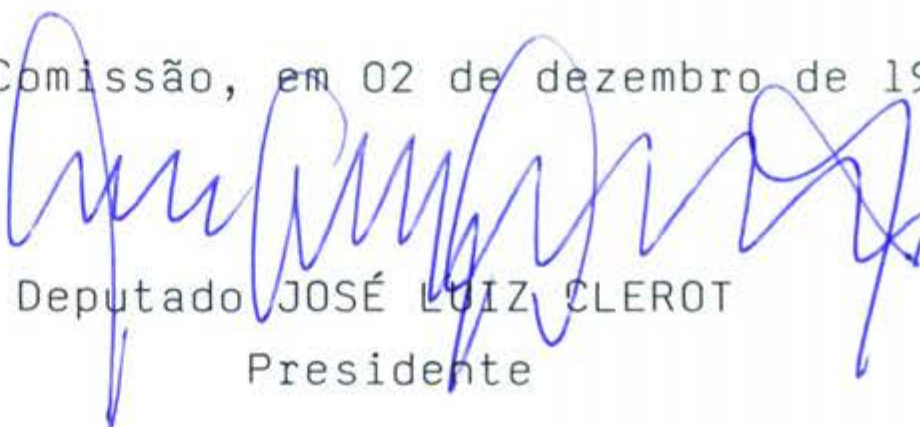
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 7 - CCJR

Dê-se ao caput do Art. 5º do projeto a seguinte
redação:

Art. 5º A exploração de hotéis-cassinos ou em-
barcações turísticas com cassinos é restrita a
empresas que preencham cumulativamente as se-
guintes condições:
....."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 8 - CCJR

Acrescente-se ao final do § 1º do Art. 5º do projeto a expressão "ou embarcações turísticas com cassino".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



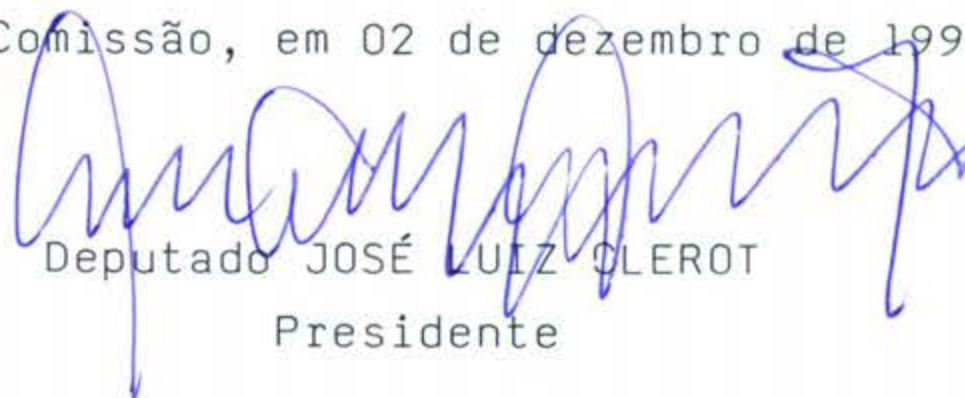
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 9 - CCJR

Acrescente-se ao final do § 2º do Art. 5º do projeto a expressão "ou embarcação turística com cassino".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CCJR

Acrescente-se ao final do inciso III do Art. 6º do projeto a expressão "que deverão ser de fabricação nacional".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

Dê-se ao art. 7º, § 2º, II do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º
§ 2º
II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

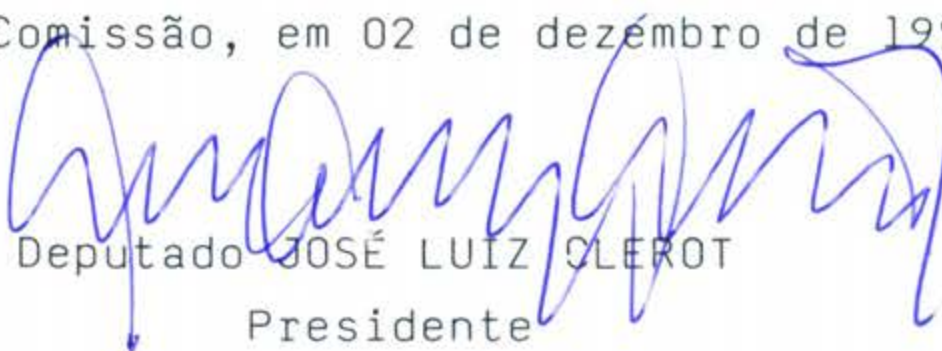
Acrescentar ao § 2º, art. 7º, do projeto, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º

VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 13 - CCJR

Acrescente-se ao final do caput do art. 9º do projeto, bem como ao final do inciso I desse mesmo artigo a expressão "ou embarcações turísticas com cassinos".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 14 - CCJR

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10 É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 15 - CCJR

Dê-se ao Art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

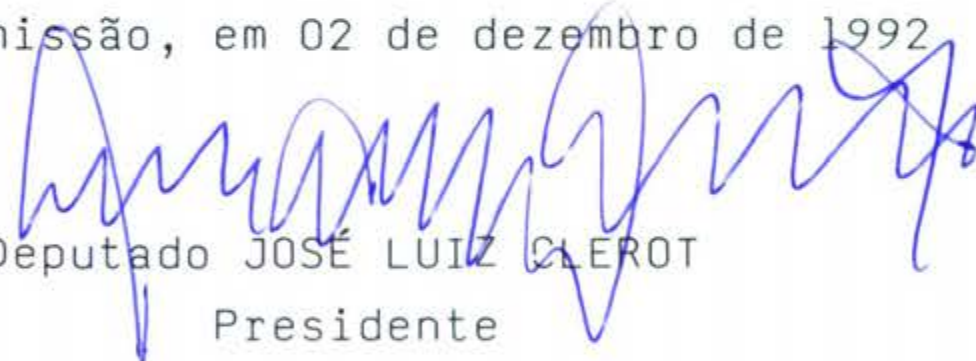
EMENDA ADOTADA Nº 16 - CCJR

Dê-se ao Art. 12, inciso I, do projeto a seguinte redação:

"Art. 12

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos;"

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

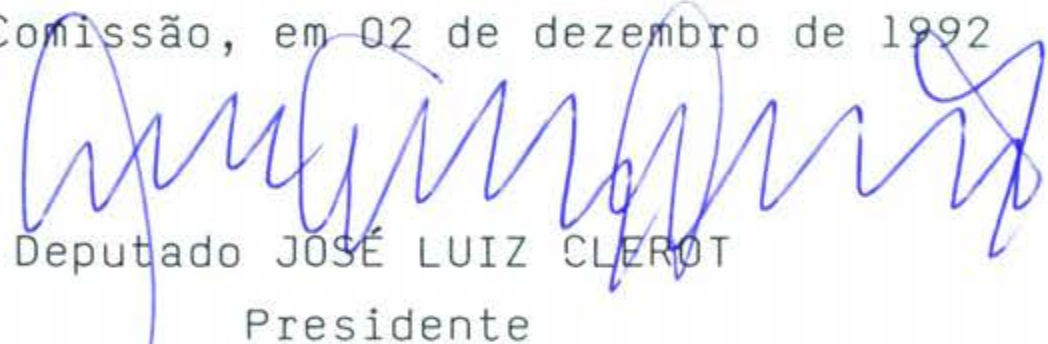
EMENDA ADOTADA Nº 17 - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do Art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12

Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta lei."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

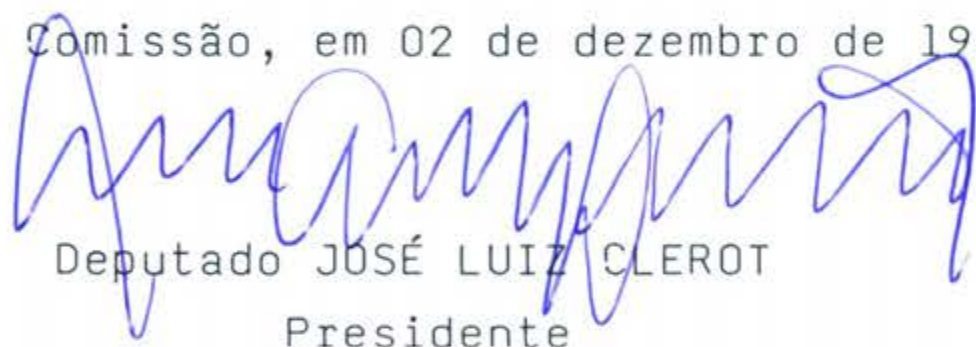
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 18 - CCJR

Dê-se ao caput do Art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13 Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis cassinos e embarcações turísticas com cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 19 - CCJR

Dê-se ao art. 13, § 2º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 13

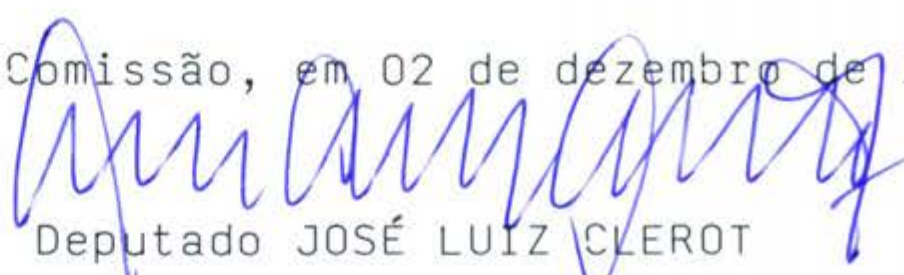
§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR);

b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda as exigências do art. 1º desta lei e pertença ao Estado por onde navegue a embarcação;

c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição equitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

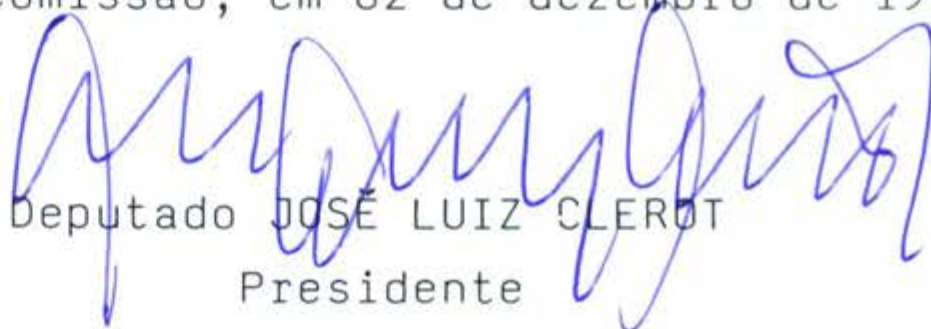
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 20 - CCJR

Acrescente-se ao final do § 3º, do art. 13 do projeto a expressão "ou embarcação turística com cassino".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 21 - CCJR

Dê-se ao § 4º do Art. 13 do projeto a seguinte
redação:

"Art. 13

§ 4º Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

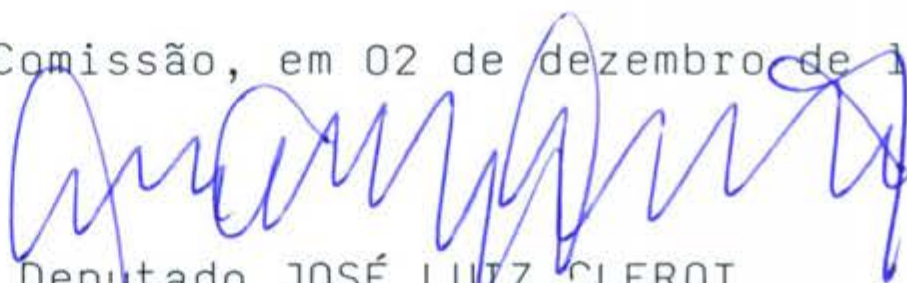
EMENDA ADOTADA Nº 22 - CCJR

Acrescente-se ao art. 13 do projeto o § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 6º A contribuição social referida no caput deste artigo será definida em Lei Complementar."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 23 - CCJR

Substitua-se no Art. 14 do projeto a expressão "estatuída no art. 14 desta lei" por "estatuída no artigo anterior".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

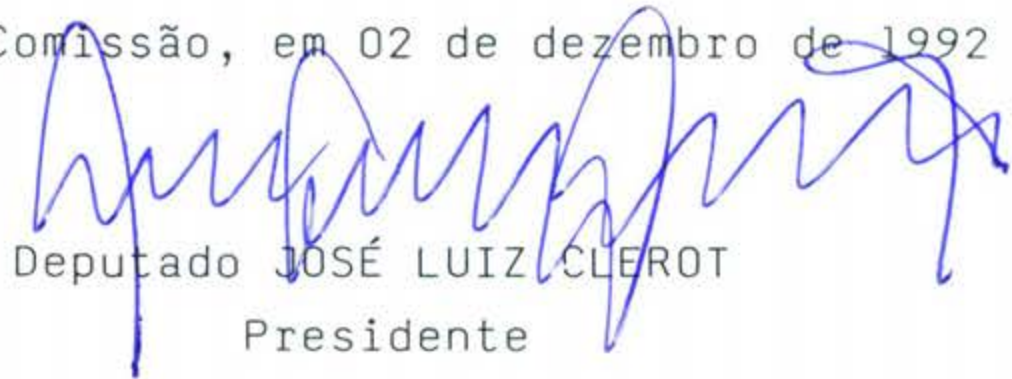
PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 24 - CCJR

Dê-se ao Art. 17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17 Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 25 - CCJR

Dê-se ao Art. 18 do projeto a seguinte redação:

"Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o art. 13."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991

DECLARAÇÃO DE VOTO

DEP. PRISCO VIANA

A forma como tramitou o projeto na Comissão de Constituição e Justiça não permitiu maior aprofundamento da questão da reabertura dos cassinos.

Trata-se de regulamentação de jogos de azar em cidades de fronteira, balneários e centros históricos nacionais. Alega-se que a medida será benéfica ao País porque vai permitir o ingresso de recursos e vai dar emprego e dinamizar cidades de potencial turístico.

Alegam ainda os defensores do Projeto que a abertura do jogo é necessária, não pelo seu valor intrínseco mas porque será uma maneira de ajudar os municípios menores enquadráveis nas categorias citadas: de fronteira, balneários ou de valor histórico. O próprio autor da proposta em votação, deputado Dercio Kinop, já informou que existem muitos grupos empresariais interessados em gastar quantias que vão de 60 a 100 milhões de dólares para bancar negócio tão rentoso. Estas cifras apontam para investimentos iniciais que beiram a 1 (hum) bilhão de dólares, em um país que se debate há tantos anos em grave crise econômica, social e moral. Argumentam igualmente, o ilustre deputado Dercio Knop à frente, que se vai legalizar uma situação



de fato, pois já existem em funcionamento cerca de 100 cassinos em todo o Brasil.

Tratam-se de argumentos indefensáveis. Tivéssemos nós uma política permanente de saúde pública mental, de lazer e de esportes para a população, não estaríamos diante de investidas como esta, de profunda indiferença pelas desgraças e pelas necessidades urgentes do povo brasileiro.

Se há cassinos funcionando, é obrigação do Estado fechá-los por não serem legalmente permitidos e não pode ser admitido que pessoas, principalmente legisladores, usem o argumento da infringência contumaz da lei para defender sua revogação. O problema do jogo sempre foi, no Brasil, uma questão ao mesmo tempo social e econômica. Hoje é igualmente policial pelas ligações do jogo com o tráfico de drogas, o roubo organizado e a prostituição. O chamado jogo do bicho está aí para nos fazer recordar todas essas ligações.

Se fóssemos um país socialmente justo, o problema do jogo estaria no mesmo nível do da censura, isto é, não existiria pelo simples fato de que cada cidadão poderia decidir sobre praticá-lo ou não. Como pode uma população majoritariamente pobre ou miserável decidir com equilíbrio sobre se deve ou não jogar, quando não tem dinheiro para as necessidades mínimas do dia-a-dia - alimentação, vestuário, transporte e escola. E se, objetivamente, não pode decidir, por que vamos nós, legisladores, expô-las à ilusão do jogo? O legislador não pode tomar essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atitude contra a população diante do objetivo fundamental do artigo 3º, inciso III da Constituição: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com o jogo livre, não avançaremos um milímetro sequer no esforço de erradicar a pobreza de nosso país. Engordaremos, isto sim, as contas bancárias, no Brasil e no exterior, dos poucos que terão acesso empresarial à implantação do jogo e dos muitos que girarão seu capital marginal em torno dele.

Com o jogo livre, aumentaremos a marginalização dos brasileiros menos favorecidos, que constituem a maioria esmagadora da população. Estarão os pobres do lado de fora dos cassinos, já que nem roupa terão para neles entrar, gastando o pouco que têm para o sustento familiar em maquininhas caça-níqueis. E isso adicionalmente ao recurso, que já fazem, para sua ilusão, às lotos, senas, raspadinhas e loterias diversas. Estará a classe média se proletarizando ainda mais na ânsia de recuperar na roleta o que vem perdendo há tantos anos com a crise econômica e com a política salarial injusta, que sempre privilegia os patrões na hora do pagamento de impostos e sempre onera o trabalhador.

Com as extensas fronteiras que temos, vamo-nos expor, em curtíssimo prazo, à aceleração da entrada da delinquência internacional por via dos cassinos das cidades de fronteira. O tráfico de drogas, a prostituição e a transferência de dinheiro criminoso e ilegal vão tornar infinitamente mais graves os problemas que já enfrentamos. Isso dará pretexto às potências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hegemônicas para vir, em um primeiro momento, dizer o que devemos fazer para enfrentar o problema assim criado e, depois, nos obrigar a fazer o que querem e como querem. Nossa soberania, como ficará?

Para o bem do Brasil, é preciso, que se interrompa imediatamente essa caminhada, que se empreende no Congresso Nacional, em direção ao aprofundamento de nossa pobreza e miséria, de nossa crise econômica, de nosso impasse social e de nosso deficit moral. Por isso, é que declaro meu voto contrário a esse projeto.

Dep. PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991.
(Apenso ao Projeto de Lei nº 441/91)

SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES RELACIONA
DAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO JOGO.

TEXTO FINAL

Permite a exploração de jogos de
azar em hotéis-cassinos e embar-
cações turísticas e dá outras pro-
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida, mediante autorização gover-
namental e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder
Executivo, a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e
em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusiva-
mente fluviais.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará as áreas prioritá-
rias para localização dos empreendimentos de que trata este
artigo;

I - considerando cumulativamente os seguintes critérios:

a) a população do Município onde se localize seja infe-
rior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, excluídas as capi-
tais;

b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estânci-
as hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas
por rios navegáveis.

II - observando preferencialmente:

a) áreas que tenham carência de alternativas para o de-
senvolvimento econômico-social;

b) áreas localizadas em região de fronteira.

§ 2º - Para efeito desta Lei, hotel-cassino é o meio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, administrado sob uma única direção societária e que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços a serem definidos pela EMBRATUR, destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação posterior.

Art. 3º - O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento.

Art. 4º - São decisivas na apreciação da solicitação de autorização de funcionamento as seguintes contribuições econômico-sociais das empresas participantes:

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;

II - contribuições sob forma de ativos monetários ou financeiros, destinadas a investimentos do Município interessado, nos campos de fomento turístico indicados no inciso anterior;

III - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins, com a especificação, em compromissos, do respectivo conteúdo e meios de execução;

IV - propostas que melhor caracterizem a utilização de mão-de-obra da região onde será implantado o empreendimento;

V - integração do projeto às condições ambientais da região.

Art. 5º - A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam nacionais, com capital constituído exclusiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mente de ações nominativas;

II - comprovem idoneidade financeira, inclusive de seus sócios e administradores que deverão também comprovar idoneidade moral.

§ 1º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassino.

§ 2º - A nenhuma empresa poderá ser autorizada a exploração de mais de um hotel-cassino ou embarcação turística com cassino.

Art. 6º - Constarão obrigatoriamente do ato de autorização:

I - o prazo de duração da autorização;

II - horário de funcionamento;

III - a relação dos jogos autorizados e a especificação quantitativa e qualitativa dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser de fabricação nacional.

IV - os nomes dos diretores e sócios responsáveis.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte dias a contar de sua publicação, os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

§ 1º - A regulamentação estabelecerá as condições para a aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas a operar as atividades de jogo, e fixará a competência das autoridades supervisoras para designar previamente as pessoas autorizadas ao desempenho das atividades mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Os regulamentos de que trata o **caput** deste artigo definirão:

I - os direitos, obrigações e responsabilidade das empresas e os dos usuários dos serviços oferecidos por essas empresas;

II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades;

III - os serviços que as empresas poderão ou deverão



prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões que poderão ou deverão ser usadas em relação com as atividades reguladas;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as pessoas, empresas e seus responsáveis, por infringências das disposições da presente lei e dos atos regulamentados e normativos, expedidos para sua execução;

VI - as modalidades de jogos de azar permitidas, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

VII - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país.

Art. 8º - Às empresas beneficiárias de autorização para exploração de jogos de azar é vedado transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

§ 1º - No caso de ser autorizada, de acordo com a lei e os regulamentos respectivos, a transferência não excederá o prazo de duração da autorização original.

§ 2º - A empresa autorizada, seus diretores, sócios e administradores só poderão ter reconhecida a transferência em seu favor, se atenderem os requisitos estipulados no art. 5º, bem como as demais disposições desta Lei.

Art. 9º - É vedado aos dirigentes e funcionários de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos:

I - participar nos jogos de azar dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 - É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

Art. 11 - Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros.

Art. 12 - As Empresas Autorizadas ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos;

II - colaborar com as iniciativas oficiais que tiverem como objetivo fomentar o turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo programas e calendários a serem estabelecidos com a EMBRATUR e Órgãos Oficiais de Turismo.

III - recolher, em conta bancária específica o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para a autorização;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

V - manter registros contábeis, em separado, das receitas e despesas relativas ao movimento de apostas.

Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 13 - Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis-cassinos e embarcações turísticas com cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar.

§ 1º - Para efeito deste artigo o lucro bruto do jogo se determinará por controle direto ou por estimativa.

§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;

b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda às exigências do art. 1º desta Lei e pertença ao Estado por onde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

navegue a embarcação;

c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição eqüitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo será de vida a partir do início das atividades do hotel-cassino ou em barcação turística com cassino.

§ 4º - Até o dia 10(dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior.

§ 5º - A EMBRATUR usará, em caso de atraso nos recolhimentos da contribuição, os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

§ 6º - A contribuição social referida no **caput** deste artigo será definida em Lei Complementar.

Art. 14 - A EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, no referente ao cumprimento desta Lei e de seus regulamentos pertinentes a assuntos de interesse do turismo, bem como ao recolhimento da contribuição estatuída no artigo anterior, sem prejuízo das atribuições do Departamento da Receita Federal quanto à aplicação desse e de outros tributos federais, e nada obstando à fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais e policiais nos três níveis da Federação.

Art. 15 - Nos casos de lançamento de tributos de ofício será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor das contribuições não recolhidas espontaneamente, atualizadas monetariamente.

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos sujeitará os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - interdição do estabelecimento e da atividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - cancelamento da autorização.

Parágrafo único - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e V do **caput**, a EMBRATUR solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 17 - Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o Art. 13.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1992.



JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991.
(Apenso ao Projeto de Lei nº 441/91)

SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO JOGO.

TEXTO FINAL

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e embarcações turísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida, mediante autorização governamental e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará as áreas prioritárias para localização dos empreendimentos de que trata este artigo;

I - considerando cumulativamente os seguintes critérios:

a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, excluídas as capitais;

b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis.

II - observando preferencialmente:

a) áreas que tenham carência de alternativas para o desenvolvimento econômico-social;

b) áreas localizadas em região de fronteira.

§ 2º - Para efeito desta Lei, hotel-cassino é o meio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, administrado sob uma única direção societária e que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços a serem definidos pela EMBRATUR, destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação posterior.

Art. 3º - O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento.

Art. 4º - São decisivas na apreciação da solicitação de autorização de funcionamento as seguintes contribuições econômico-sociais das empresas participantes:

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;

II - contribuições sob forma de ativos monetários ou financeiros, destinadas a investimentos do Município interessado, nos campos de fomento turístico indicados no inciso anterior;

III - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins, com a especificação, em compromissos, do respectivo conteúdo e meios de execução;

IV - propostas que melhor caracterizem a utilização de mão-de-obra da região onde será implantado o empreendimento;

V - integração do projeto às condições ambientais da região.

Art. 5º - A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam nacionais, com capital constituído exclusiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mente de ações nominativas;

II - comprovem idoneidade financeira, inclusive de seus sócios e administradores que deverão também comprovar idoneidade moral.

§ 1º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassino.

§ 2º - A nenhuma empresa poderá ser autorizada a exploração de mais de um hotel-cassino ou embarcação turística com cassino.

Art. 6º - Constarão obrigatoriamente do ato de autorização:

I - o prazo de duração da autorização;

II - horário de funcionamento;

III - a relação dos jogos autorizados e a especificação quantitativa e qualitativa dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser de fabricação nacional.

IV - os nomes dos diretores e sócios responsáveis.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte dias a contar de sua publicação, os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

§ 1º - A regulamentação estabelecerá as condições para a aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas a operar as atividades de jogo, e fixará a competência das autoridades supervisoras para designar previamente as pessoas autorizadas ao desempenho das atividades mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Os regulamentos de que trata o **caput** deste artigo definirão:

I - os direitos, obrigações e responsabilidade das empresas e os dos usuários dos serviços oferecidos por essas empresas;

II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades;

III - os serviços que as empresas poderão ou deverão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões que poderão ou deverão ser usadas em relação com as atividades reguladas;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as pessoas, empresas e seus responsáveis, por infringências das disposições da presente lei e dos atos regulamentados e normativos, expedidos para sua execução;

VI - as modalidades de jogos de azar permitidas, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

VII - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país.

Art. 8º - Às empresas beneficiárias de autorização para exploração de jogos de azar é vedado transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

§ 1º - No caso de ser autorizada, de acordo com a lei e os regulamentos respectivos, a transferência não excederá o prazo de duração da autorização original.

§ 2º - A empresa autorizada, seus diretores, sócios e administradores só poderão ter reconhecida a transferência em seu favor, se atenderem os requisitos estipulados no art. 5º, bem como as demais disposições desta Lei.

Art. 9º - É vedado aos dirigentes e funcionários de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos:

I - participar nos jogos de azar dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 - É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

Art. 11 - Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros.

Art. 12 - As Empresas Autorizadas ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos;

II - colaborar com as iniciativas oficiais que tiverem como objetivo fomentar o turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo programas e calendários a serem estabelecidos com a EMBRATUR e Órgãos Oficiais de Turismo.

III - recolher, em conta bancária específica o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para a autorização;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

V - manter registros contábeis, em separado, das receitas e despesas relativas ao movimento de apostas.

Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 13 - Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis-cassinos e embarcações turísticas com cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar.

§ 1º - Para efeito deste artigo o lucro bruto do jogo se determinará por controle direto ou por estimativa.

§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;

b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda às exigências do art. 1º desta Lei e pertença ao Estado por onde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

navegue a embarcação;

c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição equitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo será devida a partir do início das atividades do hotel-cassino ou em embarcação turística com cassino.

§ 4º - Até o dia 10(dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior.

§ 5º - A EMBRATUR usará, em caso de atraso nos recolhimentos da contribuição, os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

§ 6º - A contribuição social referida no **caput** deste artigo será definida em Lei Complementar.

Art. 14 - A EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, no referente ao cumprimento desta Lei e de seus regulamentos pertinentes a assuntos de interesse do turismo, bem como ao recolhimento da contribuição estatuída no artigo anterior, sem prejuízo das atribuições do Departamento da Receita Federal quanto à aplicação desse e de outros tributos federais, e nada obstando à fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais e policiais nos três níveis da Federação.

Art. 15 - Nos casos de lançamento de tributos de ofício será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor das contribuições não recolhidas espontaneamente, atualizadas monetariamente.

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos sujeitará os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - interdição do estabelecimento e da atividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - cancelamento da autorização.

Parágrafo único - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e V do **caput**, a EMBRATUR solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 17 - Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o Art. 13.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1992.



JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publique-se.

Em 23/03/93

Presidente.

Of. nº P-009/93-CCJR

Brasília, 15 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 441-A/91 e seus apensos: PL nº 519/91 e apenso PL nº 991/91 ; PL nº 989/91; PL nº 1.312/91; PL nº 1.438/91 e PL nº 2.675/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 23

Lote: 68

PL N° 441/1991

129

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 674
Data: 19/03/93	Hora: 12:10
Ass.: mlu	Ponto: 4414



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441-A, DE 1.991
(do Sr. Renato Vianna)

Autoriza os jogos de azar em geral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados:

- Projetos de lei nºs 519/91 (991/91); 989/91; 1.312/91; 1.438/91 e 2.675/92.

III - Relatório Final dos trabalhos da Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (25)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (25)
- texto final
- declaração de voto



Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 988/91.

Em, 31 / 08 / 93


de Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



OF. PRO. Nº 133/93

Guarapari (ES), 20 de agosto de 1993

DO: Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

AO: Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais e demais membros - BRASÍLIA - DF.

Excelências:

Em anexo, estamos encaminhando a V. Exas., cópia da MOÇÃO DE APOIO, de autoria do vereador Michel Yazeji Haddad, e, com assinatura de apoio dos demais vereadores., em favor do Ilustre Deputado DÉCIO KNOPP.

Informamos, outrossim, que tal proposição após lida em Plenário para conhecimento dos presentes, obteve aprovação por unanimidade.

Na oportunidade, aproveitamos para enviar-lhes nossos votos de respeito e admiração.

Atenciosamente,



CLAUDIONOR VIEIRA MATOS FILHO-Presidente "CMG"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



MOÇÃO DE APOIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
APROVADO POR <u>unanimidade</u>
SALA DAS SESSÕES <u>19, 08, 93</u>
<u>[Signature]</u>
Presidente

Senhor Presidente,

Proponho a Mesa ouvido o plenário e, dispensadas as formalidades regimentais legais, seja aprovado por esta Casa de Leis a presente MOÇÃO DE APOIO, ao Senhor Deputado Federal DÉCIO KNOPP, que enfrentando todas as dificuldades impostas pelo Decreto-Lei nº 9.215 de 30.04.1946, que restaurou a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais, que considera infração penal a prática de jogos de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, e ela própria define jogo de azar em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte, e a todas incube vedar e reprimir a sua prática, através de medidas administrativas e judiciária, precisava mesmo da coragem de um homem que tenha sempre tendência para protestar contra um ato absurdo, que nos é imposto e em sentir-se honrado com o trabalho que se lhe confiaram, e em razão disso, proponho nosso VOTO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 989/91, de autoria do Deputado acima citado que prevê e legaliza a reabertura dos Hotéis-Cassino no Brasil.

Haja vista que o Projeto vem de encontro à fomentação do turismo, sendo um atrativo à mais para o setor, além de gerar empregos e impostos, fomenta a cultura além de promover o turismo nas cidades que serão beneficiados com uma autorização, cidades estas que dependem da indústria chamada turismo para sobreviverem e nele giram sua principal fonte de economia, principalmente na baixa estação.

Requeiro outrossim, que seja esta MOÇÃO, encaminhada a nosso Ilustre e honrado Deputado Federal, bem como a Mesa Diretora do Congresso Nacional e ao Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, para que dela tome conhecimento.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1993.

[Signature]
MICHEL YAZEGI HADDAD
"VEREADOR AUTOR"

[Signature]
[Signature]

[Signature] Presidente
[Signature] Fiscal Municipal
[Signature] 1º Vice
[Signature] 2º Vice
[Signature] Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



Exmo. Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados Federais
70.000.000 - BRASÍLIA - DF.

CAIXA POSTAL NACIONAL
1.º PORTE SÉRIE A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO U

31
[Assinaturas manuscritas]

Ofício nº 182/93 - Pres.

Brasília, 1 de setembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o **Projeto de Lei nº 441/91, do Sr. Renato Vianna, que "autoriza os jogos de azar em geral"** e apensados a este: os Projetos de Lei nºs 991/91, do Sr. Pedro Correa, que "autoriza o funcionamento de cassinos nas regiões norte e nordeste e dá outras providências"; 1.312/91, do Sr. Artur da Távola, que "autoriza os estados da federação a conceder licença para exploração de jogos de azar"; 1438/91, do Sr. Sergio Cury, que "dispõe sobre a exploração de jogos de azar, em hotéis e cassinos, e dá outras providências"; 2.675/92, do Sr. Gilson Machado, que "revoga o artigo 50 do Decreto-Lei 3688, de 03 de outubro de 1941, regulamenta a prática de jogos de azar e dá outras providências, (autorizando a abertura de cassinos através de licença concedida pelas assembléias e câmara de vereadores". Por tratar-se de matéria afeta ao campo temático desta Comissão, de acordo com o art. 32, XIV, "a", do Regimento Interno, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, solicito a V.Exa. seja concedida audiência das referidas Proposições a este Órgão Técnico.

Acolho a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura manuscrita]
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 68
Caixa: 23
PL N° 441/1991
135

SECRETARIA DA MEIA	
Recebido	
Órgão	Presid
Data	3/9/93
Ass:	f
n.º	3005
Hora	1430
Ponto	5334

Assinatura: 21/9/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 441-A, DE 1991

(Do Sr. Renato Vianna)

Autoriza os jogos de azar em geral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados:
 - Projetos de lei nºs 519/91 (991/91); 989/91; 1.312/91; 1.438/91 e 2.675/92.
- III - Relatório Final dos trabalhos da Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (25)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (25)
 - declaração de voto
 - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 50 e seus parágrafos e alíneas da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941).

Art. 2º É vedado o jogo de azar em hotéis, estações de águas, balneários não devidamente autorizados e, especialmente, em casas particulares de que participem pessoas estranhas.

Art. 3º É permitida a exploração de jogo de azar em cassinos, mediante licença ou concessão governamentais, sendo vedado o ingresso a menores de 18 anos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias, os regulamentos e as instruções que se fizerem necessárias para a boa execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 5º, III, estabelece que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer", e no inciso LXXVII, § 2º: "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime dos princípios que ela adota". Assim a exploração de jogos de azar, devidamente licenciada ou concedida pelo Governo, na forma de lei, e dos regulamentos e instruções executivas, é juridicamente legítima.

Na grande maioria dos estados contemporâneos é permitida a exploração dos jogos de azar, havendo mesmo quem viva exclusivamente dessa atividade, como o Principado de Mônaco, cujo famoso Cassino de Monte Carlo é considerado a "Capital do jogo de azar do mundo".

Os cassinos, com seus salões de jogos, as suas boates e teatros, entre outras atividades recreativas, além de constituírem fontes de rendas públicas asseguram emprego a muita gente, como cantores, bailarinos, humoristas, garçons e outros.

A vedação, estabelecida no projeto, de cassinos particulares, que funcionam clandestinamente em alguns apartamentos de alto luxo, lesando o fisco e pervertendo a juventude é medida de alta defesa social. Como complemento foi estabelecida no projeto a proibição de ingresso de menores de 18 anos, nos referidos cassinos.

Demais, os cassinos públicos atrairão, para o nosso País, maior número de turistas estrangeiros, que, além de virem apreciar as nossas belezas naturais, desejam também divertir-se em toda plenitude, inclusive com jogos de

azar. É certo que a selvageria de nosso asfalto, onde atuam marginais criminosos, roubando turistas e por vezes matando-os, tem afastado muita gente. Os estudos que desenvolvem no sentido de aperfeiçoar o novo Código Penal, adaptando-o à realidade em que vivemos, forçosamente haverá de excluir delitos em desuso, por preceitos e penas que se ajustem aos reclamos da sociedade, coibindo pela ameaça ou aplicação de uma pena rigorosa os autores de crimes ominosos e promovendo a criação de colônias correcionais para outros delinqüentes, e assim procurando a adequada solução para essa dolorosa e vergonhosa problemática social.

Os recursos financeiros arrecadados, tendo como fonte geradora os jogos de azar, poderiam não somente promover o desenvolvimento de equipamentos turísticos, tais como: a rede hoteleira, os parques de recreação e lazer, os restaurantes, propiciando larga oferta de trabalho, nesta luta ingente que a sociedade trava pela queda do índice de desemprego. Além disso, a adoção de uma política fiscal adequada poderia inclusive gerar recursos capazes de, em algumas regiões turísticas, promover o imediato fortalecimento das combalidas finanças de alguns municípios.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991. —
Deputado Renato Vianna.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
LXXVII — são gratuitas as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

.....
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes Jogo de Azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

DECRETO-LEI Nº 9.215,
DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

Decreta:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941).

Art. 2º Esta lei revoga os Decretos-Leis nº 241, de 4 de fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Apensem-se a este os Projetos de Lei
no. 519/91, 991/91 e 989/91.

Em 29 106 / 91.



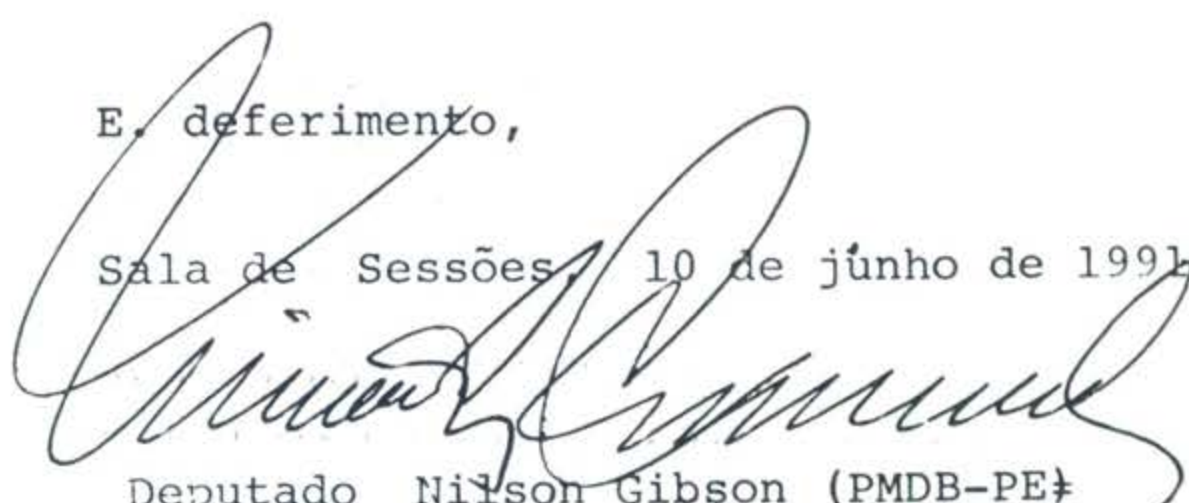
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente , Dep. Ibsen Pinheiro

Requeiro à Mesa, se digne mui respeito
samente determinar a anexação ao Projeto-de-Lei nº 441/91 to
das as demais proposições quer versam sobre a liberação de
jogos de azar, casinos etc., em tramitação na Câmara dos Depu -
tados, na conformidade do art. 142 do RI , com as cautelas le
gais .

E. deferimento,

Sala de Sessões, 10 de junho de 1991.



Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1991

(Do Sr. José Dutra)

(Apensado ao PL nº 441/91)

Autoriza a exploração de cassinos no território da
Amazônia Ocidental, na forma que estabelece.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-
ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o funcionamento de cassinos, me
diante concessão governamental, no território da Amazônia Ociden
tal.

§ 1º O funcionamento dos cassinos de que trata o caput deste artigo poderá ser fixo ou imóvel.

§ 2º As concessões para exploração de cassinos, de que trata esta lei, serão objeto de concorrência pública realizada pelo Estado interessado, com prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que cumpridas as condições estabelecidas para a concessão inicial.

§ 3º Os cassinos ficarão sujeitos a regime especial de fiscalização e controle, nos termos do que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 2º Sómente poderá participar da licitação de que trata o artigo anterior, a empresa brasileira:

- a - que comprove sua capacidade econômica-financeira;
- b - que ofereça as garantias necessárias;
- c - que seus diretores ou sócios tenham idoneidade moral e financeira.

Art. 3º O caput do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 Estabelecer ou explorar, sem a devida concessão, jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:"

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei objetiva legalizar o funcionamento de cassinos na Amazônia Ocidental, compreendida pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, visando, com isso, instrumentalizar essa imensa região brasileira com um mecanismo capaz de ajudar no seu processo de desenvolvimento, para promover a "redução das desigualdades regionais e sociais" conforme estabelecido no inciso VII do art. 170 da Constituição Federal.

O funcionamento de cassinos, em qualquer parte do planeta, tem sido um importante fator de desenvolvimento. Muitos países têm dele se utilizado para promover o desenvolvimento de regiões inóspita e integrá-las ao processo de desenvolvimento nacional.

Exemplo ímpar desse procedimento é a legalização de cassinos na cidade de Las Vegas, situada em pleno deserto no Estado de Nevada, outrora afastada de qualquer atração natural que justificasse o deslocamento de visitantes para local tão inóspito e hoje transformada em um dos maiores centros turísticos mundiais, graças à instalação da formidável malha de hotéis-cassinos que ali se efetivou.

Nessa mesma linha, cerca de uma centena de países no mundo inteiro legalizaram o funcionamento de cassinos, transformando essas regiões inóspitas em importantes centros de atração turística tanto para nacionais como para estrangeiros, com que elevaram a receita tributária estadual e municipal, aumentaram a oferta de empregos e estimularam a construção de estruturas turísticas.

A Amazônia Ocidental se enquadra perfeitamente dentro desse cenário de região de difícil acesso, subdesenvolvida, com problemas sociais os mais graves e com seu povo quase que totalmente desesperançado, visto que a sua exploração extrativa sucumbiu, a borracha desapareceu, a juta não existe mais na prática, a pesca está proibida, a produção agrícola encontra-se ameaçada pelo látigo do IBAMA, a produção pecuária não pode se desenvolver e a exploração mineral se encontra contingenciada pela terrível guerra ecológica que hoje se abate sobre a Amazônia como um todo.

De toda a atividade econômica da Amazônia Legal só restava a Zona Franca de Manaus, constituída por um Parque Industrial integrado por cerca de 500 indústrias, por um polo comercial enorme e por um polo agropecuário, que vinham dando uma resposta positiva aos nossos anseios desenvolvimentistas, vez que, no seu conjunto, oferecia cerca de 250.000 empregos e promoveu um faturamento industrial da ordem de US\$ 6.7 bilhões em 1.989.

Importa ressaltar que os benefícios da Zona Franca de Manaus não se limitavam à Amazônia Ocidental. Tornou-se um projeto nacional, já que promoveu o enriquecimento de outras praças e gerando empregos em outras regiões, já que adquiriu no mercado interno, em 1988, cerca de 3,4 bilhões de dólares e 4 bilhões em 1990.

Como se vê, a Zona Franca de Manaus transformou-se

no grande sonho dos amazonenses e dos amazônidas ocidentais. Através desse mecanismo de desenvolvimento alimentava-se a grande esperança de um dia se ver desenvolvida toda a Amazônia Ocidental, com a eliminação de seus grandes problemas sociais e a consolidação de um processo de desenvolvimento capaz de permitir uma vida melhor para todos.

Ocorre entretanto que, no ano pretérito, o governo brasileiro resolveu abrir a economia brasileira para o exterior, por tanto, permitida a importação de praticamente todos os bens produzidos na Zona Franca de Manaus, por um preço menor. Com isso o governo, na prática, deixou sem mercado grande parcela da produção da Zona Franca, fato que determinou, de pronto, a demissão de cerca de 36.000 empregados, que retrata, com clareza meridiana, o estado de incerteza e de insegurança por que passa hoje a Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental.

Esse golpe brutal sofrido pela economia da Amazônia Ocidental determinou que procurássemos um caminho novo para diminuir o prejuízo que irremediavelmente será experimentado pela nossa região. E foi assim que, entendendo o funcionamento de cassinos como um importante mecanismo de desenvolvimento, decidi pela apresentação do presente projeto de lei, na certeza de que, com ele, não estou visando apenas a preservação do desenvolvimento local mas, também, de todo o país.

Com esse projeto de lei, pretendo legalizar o funcionamento de cassinos fixos ou móveis, despertando ainda mais o interesse turístico pela nossa região, que possui, nessa área, um enorme potencial que precisa ser explorado para gerar receita para os Estados da Amazônia Ocidental.

A atividade que busco através do presente projeto de lei não pode ser condenada, visto que o jogo praticamente está oficializado no país, já que o governo federal organiza a Loteria Esportiva, Loteria Federal, Loto e Sena. Por isso, acredito poder contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de Abril de 1991.

Deputado JOSÉ DUTRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VII

.....
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

.....
VII — redução das desigualdades regionais e sociais.
.....

.....
.....
DECRETO-LEI N.º 3.488 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

.....
PARTE ESPECIAL

.....
CAPÍTULO VII — DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À
POLÍCIA DE COSTUMES (30)

Jogo de Azar

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (31)
Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.
.....
.....

Caixa: 23

Lote: 68

PL N.º 441/1991

139

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1991
(Do Sr. Pedro Correa)

Autoriza o funcionamento de cassino nas Regiões Norte e Nordeste e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É autorizado o funcionamento de cassinos, em estabelecimentos próprios ou hotéis, nas Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º - Os cassinos serão localizados, preferencialmente, nas Capitais dos Estados e em cidades de interesse turístico das Regiões Norte e Nordeste, de acordo com relação a ser indicada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo Único - O número de estabelecimentos - hotéis ou cassinos - é limitado a 30 (trinta).

Art. 3º - A concessão para exploração dos cassinos far-se-á em regime de exclusividade, a empresas nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas no país.

§ 1º - A concessão terá vigência de 5 (cinco) anos, renovável, a critério da Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º - No caso de empresa estrangeira, poderão ser repatriados lucros ao exterior, observado o legislante pertinente em vigor.

§ 3º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a transferência da concessão.

Art. 4º - As empresas concessionárias são obrigadas a:

I - manter espetáculos de música "ao vivo";

II - promover exposições artísticas e competições esportivas, de acordo com calendário determinado pela EMBRATUR, além de colaborar com as iniciativas oficiais objetivando estimular o fluxo turístico regional;

III - manter fundo de reserva para atender ao pagamento decorrente do movimento estimado do jogo, em valor a ser fixado pela Caixa Econômica Federal;

IV - manter registros contábeis das receitas e despesas referentes ao movimento das apostas.

Art. 5º - Não poderão ingressar nos estabelecimentos de que trata esta lei:

- a) os menores de idade;
- b) os empregados de estabelecimentos financeiros ou de crédito;
- c) os que exerçam cargos, empregos ou funções de tesoureiro, caixa e assemelhados;
- d) os que, por decisão judicial, tenham sido declarados incapazes, pródigos ou culpados de falência fraudulenta, enquanto não forem habilitados;
- e) os funcionários das Polícias Federal, Civil e Militar;
- f) as pessoas que se encontrem em gozo de liberdade condicional.

Art. 6º - Compete à Caixa Econômica Federal a gestão financeira dos cassinos.

Art. 7º - Independentemente dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos cassinos, é instituída, com caráter de contribuição de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o lucro líquido auferido por esses estabelecimentos.

§ 1º - O lucro líquido será determinado por controle direto da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A contribuição prevista neste artigo será recolhida à Caixa Econômica Federal, até o

dia 10 (dez) de cada mês, e assim será distribuída:

a) 60% (sessenta por cento) ao Ministério da Ação Social, para aplicação específica em programas de assistência ao menor carente;

b) 40% (quarenta por cento) ao Ministério da Educação, para aplicação específica em programa de bolsas de estudo a estudantes carentes.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, expedirá decreto regulamentando esta lei, do qual constará, inclusive, o regimento interno a ser observado pelos cassinos.

Art. 9º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multa variável de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas por até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O caput do Art. 50, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.686, de 3 de outubro de 1941), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público, ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, salvo em localidades situadas nas Regiões Norte e Nordeste expressamente indicadas pelo ato do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, nossa tradição cultural está maculada pela hipocrisia, fenômeno nacional e que criou a lenda de que o brasileiro é "bonzinho", não tem preconceitos e outras fantasias.

A durabilidade, entretanto, mostra a face terrível da violência urbana, dos milhões de menores carentes que perambulam pelas ruas, da prostituição, inclusive de meninas e da discriminação racial.

É preciso que enfrentemos essa realidade, com coragem e decisão, despojados da hipocrisia, das fantasias sobre o caráter nacional e dos ignóbeis preconceitos.

Não bem, o que buscamos, através desta proposição de lei, é tirar a máscara hipócrita do moralismo que condena sem saber porque - os jogos de azar, realizados nos cassinos e hotéis.

Aliás, no Brasil, o jogo é um fato social generalizado, uma verdadeira mania nacional, explorado pelo próprio Governo, através das Loterias, e que também tolera, complacentemente, a denominação de "jogo de bicho", embora este seja considerado contravenção penal.

Em verdade, o jogo, ontologicamente, faz parte da natureza humana, do Homo ludens, no dizer de Heringa, sendo, talvez, fato mais antigo que a própria cultura. Talvez por isso, milhares de brasileiros, anualmente, dirigem-se para o Uruguai, Paraguai e Argentina - países vizinhos onde os jogos de azar são permitidos - sendo que os mais abastados vão até Las Vegas, Aruba, Atlantic City, ou até mesmo Montecarlo.

Nesse contexto, nosso objetivo é permitir que nas Re-

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS
À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

Pena — prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participantes do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil-réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

giões Norte e Nordeste possam funcionar cassinos, seja em estabelecimentos próprios ou em hotéis, limitados ao número de trinta e quando restringimos o jogo a estas regiões, é porque pretendemos reduzir, através do incremento do turismo, as disparidades destas áreas com as regiões Sul, Sudeste e Centroeste, que tem outras vocações e uma renda per capita muito superior ao restante do Brasil.

Seria aqui ocioso discurrir sobre a miséria e fome no Norte e Nordeste, onde a mortalidade infantil é das mais elevadas de todo o mundo. O problema é por demais conhecido.

Todos os esforços governamentais, até agora empreendidos, revelaram-se inoperantes, no sentido de efetivamente desenvolver sócio-economicamente o Norte e o Nordeste.

Entretanto, com o funcionamento de cassinos, o problema poderá alterar-se substancialmente, sem que haja ameaça de degradação moral, que não ocorreu nos Estados Unidos, em Portugal, na Espanha, em México, nos países sul-americanos já mencionados e em tantos onde funcionam, há décadas, cassinos.

Do lucro líquido auferido pelas empresas que vierem a ser concessionárias, cinquenta por cento serão repassados à Caixa Econômica Federal, que distribuirá sessenta por cento ao Ministério da Ação Social, para aplicação em programas de assistência ao menor carente, e quarenta por cento ao Ministério da Educação, para a concessão de bolsas de estudo aos estudantes sem recursos.

Temos plena convicção de que a medida alvitrada contribuirá decisivamente para a emancipação econômica do Norte e Nordeste, ao laborando, ainda, na solução da questão do menor e dos estudantes carentes.

Por todo o exposto, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Pedro Correa

Deputado PEDRO CORREA

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dercio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e as outras condições.

LEI Nº 441, DE 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida, mediante autorização governamental e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará as áreas prioritárias para localização dos empreendimentos de que trata este artigo:

I - considerando cumulativamente os seguintes critérios:

a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes ou seja considerada ilha oceânica;

b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias etc.);

II - observando preferencialmente:

a) áreas que tenham carência de alternativas para o desenvolvimento econômico-social;

b) áreas localizadas em região de fronteira.

§ 2º - Para efeito desta Lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, administrado sob uma única direção societária e que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços a serem definidos pela EMBRATUR, destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação posterior.

Art. 3º - O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino, deverá recolher - na forma e valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento.

Art. 4º - São decisivas na apreciação da solicitação de autorização de funcionamento as seguintes contribuições econômico-sociais das empresas participantes:

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção de hotéis e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas cidades ou zonas em que seja admitida a atividade de jogo;

II - contribuições sob forma de ativos monetários ou financeiros, destinadas a investimentos do Município interessado, nos campos de fomento turístico indicados no inciso anterior;

III - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins, com a especificação, em compromissos, do respectivo conteúdo e meios de execução;

IV - propostas que melhor caracterizem a utilização de mão-de-obra da região onde será implantado o empreendimento;

V - integração do projeto às condições ambientais da região.

Art. 5º - A exploração de hotéis-cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam nacionais, com capital constituído exclusivamente de ações nominativas;

II - comprovem idoneidade financeira, inclusive de seus sócios e administradores que deverão também comprovar idoneidade moral.

§ 1º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três hotéis-cassinos.

§ 2º - A nenhuma empresa poderá ser autorizada a exploração de mais de um hotel-cassino.

Art. 69 - Constarão obrigatoriamente do ato de autorização:

- I - o prazo de duração da autorização;
- II - Horário de funcionamento;
- III - a relação dos jogos autorizados e a especificação quantitativa e qualitativa dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo;

IV - os nomes dos diretores e sócios responsáveis.

Art. 70 - O Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte dias a contar de sua publicação, os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

§ 1º - A regulamentação estabelecerá as condições para a aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas a operar as atividades de jogo, e fixará a competência das autoridades supervisoras para designar previamente as pessoas autorizadas ao desempenho das atividades mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Os regulamentos de que trata o "caput" deste artigo definirão:

I - os direitos, obrigações e responsabilidades das empresas e os dos usuários dos serviços oferecidos por essas empresas;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para a apreciação da concorrência destinada à autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades;

III - os serviços que as empresas poderão ou - deverão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões - que poderão ou deverão ser usadas em relação com as atividades reguladas;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as pessoas, empresas e seus responsáveis, por infringências das disposições da presente Lei e dos atos regulamentados e normativos, expedidos para a sua execução;

VI - as modalidades de jogos de azar permitidas, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

VII - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, patrimoniais a serem submetidas às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e periodicidade.

Art. 80 - As empresas beneficiárias de autorização para exploração de jogos de azar é vedado transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

§ 1º - No caso de ser autorizada, de acordo com a lei e os regulamentos respectivos, a transferência não excederá o prazo de duração da autorização original.

§ 2º - A empresa autorizada, seus diretores, sócios e administradores não poderão ter reconhecida a transferência em seu favor, se atenderem os requisitos estipulados no art. 59, bem como demais disposições desta Lei.

Art. 90 - É vedado aos dirigentes e funcionários de hotéis-cassinos:

I - participar nos jogos de azar dos hotéis-cassinos;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 - É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

Art. 11 - Os hotéis-cassinos não terão acesso aos benefícios fiscais e estímulos financeiros e ou linhas de crédito em condições favoráveis previstas para o turismo.

Art. 12 - As Empresas Autorizadas ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos, dos hotéis-cassinos e das áreas externas;

II - colaborar com as iniciativas oficiais que tiverem como objetivo fomentar o turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo programas e calendários a serem estabelecidos com a EMBRATUR e órgãos oficiais de Turismo.

III - recolher, em conta bancária específica o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para a autorização;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

V - manter registros contábeis, em separado, das receitas e despesas relativas ao movimento de apostas.

Parágrafo Único - os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos, serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 13 - Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis-cassinos, fica instituída contribuição sobre o lucro bruto dos jogos de azar, em percentuais variáveis entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), dependendo da modalidade do jogo, na forma que vier a ser determinada pelo regulamento desta Lei.

§ 1º - Para efeito deste artigo o lucro bruto do jogo se determinará por controle direto ou por estimativa.

§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias que visem o incremento do turismo interno e receptivo, e terá a seguinte destinação proporcional:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;
- b) 30% (trinta por cento) para o Estado e 20%

(vinte por cento) para o Município onde se localiza o hotel-cassino.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo será devida a partir do início das atividades do hotel-cassino.

§ 4º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorar hotéis-cassinos recolherão ao Banco do Brasil a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localiza o estabelecimento o valor da contribuição referente ao mês anterior.

§ 5º - A EMBRATUR usará, em caso de atraso nos recolhimentos da contribuição, os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, costas, prazos, prescrição e decadência.

Art. 14 - A EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, no referente ao cumprimento desta Lei e de seus regulamentos pertinentes a assuntos de interesse do turismo, bem como ao recolhimento da contribuição estatuída no art. 13 desta Lei, sem prejuízo das atribuições do Departamento da Receita Federal quanto à aplicação desse e de outros tributos federais, e nada obstando à fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais e policiais nos três níveis da Federação.

Art. 15 - Nos casos de lançamento de tributos de ofício será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor das contribuições não recolhidas espontaneamente, atualizadas monetariamente.

Art. 16º - O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos sujeitará os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - interdição do estabelecimento e da atividade;

V - cancelamento da autorização.

Parágrafo Único - Aplicadas as penalidades a que se refere os incisos III e V do "caput", a EMBRATUR solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 17 - Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 16 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios e funcionários dos hotéis-cassinos autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei desde que ajam dentro dos limites por ela fixados.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 14 de maio de 1991

Deputado BENICIO KNOP

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei ora apresentado, propondo a regulamentação dos jogos de azar no Brasil, estabelece que a instalação de hotéis-cassinos somente será autorizada em localidades potencialmente turísticas, ilhas oceânicas e com população inferior a 300.000 habitantes.

Esta condição vincula aquelas operações ao desenvolvimento de uma gama variada de serviços produtivos em regiões onde os setores tradicionais da economia, tais como indústria, agricultura e pecuária, tem encontrado dificuldades para sua intensificação ou onde eles são ainda incipientes.

As pesquisas e estudos que têm sido realizados sobre o assunto demonstram que a liberalização dos cassinos pode influenciar positivamente a economia das localidades onde são implantados, notadamente sob os seguintes aspectos:

- a) - a instalação de cassinos provoca impacto sobre a economia através da chamada "indústria do visitante";
- b) - a construção de hotéis-cassinos, além do desenvolvimento econômico, pode ser associada ao fomento das atividades artísticas e da valorização do patrimônio cultural;
- c) - a implantação de cassinos leva a um aumento marcante no número de entradas de visitantes na localidade, ao mesmo tempo em que a sua permanência média também é ampliada;
- d) - é gerada maior demanda por mão-de-obra, por meio da criação de empregos diretos e indiretos;
- e) - a arrecadação fiscal se amplia.

Particularmente, no Brasil, a abertura dos cassinos envolve vantagens adicionais:

- Os turistas que hoje não viajam ao Brasil, por não existir aqui opção de jogo, passarão a fazê-lo;
- a legislação de uma atividade que é muito difundida no Brasil, assegurará benefícios econômicos e sociais e mais recursos para investimentos públicos;

Por outro lado, o projeto de Lei em apreço estabelece que a liberalização dos jogos de azar nas localidades selecionadas seria objeto de uma análise criteriosa. Tal procedimento permitiria a vinculação do funcionamento dos hotéis-cassinos ao atendimento de condições ou requisitos pré-determinados, de forma a assegurar que cada localidade possa usufruir plenamente das vantagens e benefícios decorrentes da atividade, sempre em função do desenvolvimento sócio-econômico das áreas consideradas.

Por isso mesmo o projeto-de-lei prevê que: - os cassinos não poderão constituir estabelecimentos isolados, devendo estar acoplados a complexos hoteleiros dotados de completo equipamento de lazer e programação de entretenimento, garantindo rápida absorção de mão-de-obra em diversas modalidades de serviços.

- a exploração da atividade jogos obrigará as empresas a arcar com os custos de obras de infra-estrutura relacionadas com a viabilização de maior fluxo turístico à localidade;

Os hotéis-cassinos terão de assumir o compromisso de assegurar a formação e aperfeiçoamento profissional de seus empregados;

- as empresas estarão obrigadas a colaborar com iniciativas oficiais de fomento ao turismo local;

- um percentual do faturamento bruto dos jogos de azar será destinado ao custeio de atividades prioritárias - para o incremento do turismo interno e do turismo receptivo internacional.

A inclusão no projeto de lei dessa prestação, ou seja, de uma contribuição para uma finalidade econômica e social, tal como estatuído no art. 149 da Constituição Federal, permite a dinamização de atividades geradoras de emprego e de renda, que não teriam como ser impulsionadas por meio de aplicação de receitas fiscais, especialmente dos Estados e Municípios, hoje a braços com apertos financeiros sobremaneira intensos.

Ademais, ocorre também que, a nível federal, tem sido reconhecidamente escassas as verbas destinadas à promoção do turismo.

Nessas condições, nossa iniciativa visa a prover os meios adequados, para fazer face, sem sacrifício do erário público, às necessidades de fortalecimento da atividade turística, tanto em âmbito interno, quanto internacional.

A atividade turística, não obstante as atuais dificuldades econômicas do País, vem produzindo resultados muito positivos para a nossa economia, ao contribuir para a geração de divisas, ampliação do mercado de trabalho, elevação dos padrões de bem-estar social, desenvolvimento regional, integração nacional e valorização do patrimônio natural e cultural.

Por fim, o jogo não deve ser considerado crime, se sujeito a regras e utilizado em proveito da progressão econômica. Além disso, por ser praticado de forma muito ampla, a sociedade não o tem rejeitado como condenável do ponto de vista moral, mesmo porque alguns dos aspectos mais questionáveis daquela prática estão associados à natureza clandestina de sua exploração, bem como à sua associação com outras atividades, - essas, sim, indefensáveis. Cabe notar que tal associação vem sendo facilitada exatamente pela ausência de legalidade e de fiscalização em que se tem, nos últimos 45 anos, desenvolvido a atividade do jogo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

Deputado ORCÍO KNOP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 1991

(Do Sr. Artur da Távola)

Autoriza os estados da Federação a conceder licença para exploração de jogos de azar.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 441, de 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cada estado da Federação fica autorizado a adotar legislação própria e espe-

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

Pena — prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

cífica para concessão de licenças, visando a exploração de jogos de azar.

Art. 2º Na formação e ampliações do capital necessário à implantação do sistema de exploração de jogos de azar, pelas empresas concessionárias, o estado participará com 49% (quarenta e nove por cento).

Art. 3º As empresas concessionárias — quando hotéis ou cassinos — obrigam-se a

promover atividades artístico-culturais ao vivo, segundo os dispositivos legais do estado a que pertencerem.

Art. 4º Fica proibida qualquer forma de monopólio ou oligopólio na exploração do jogo.

Art. 5º Cada estado criará normas específicas de taxação sobre a exploração de jogos de azar, destinando-as exclusivamente à complementação salarial dos professores da rede pública de ensino, em todos os níveis.

Art. 6º Idêntico procedimento dar-se-á com o lucro obtido por cada estado da Federação, em decorrência de sua participação na formação do capital da empresa concessionária, descontados os investimentos indispensáveis à expansão das atividades, e os aumentos de capital quando necessários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições do art. 50, seus parágrafos e alíneas, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); as contidas no Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e demais disposições em contrário.

Justificação

A reabertura dos cassinos no Brasil, com a conseqüente legalização dos jogos de azar, saindo da esfera da Contravenção Penal, começa a tomar corpo e a ser discutido em todo o País.

A presente proposição tem por objetivo, caso venha a se concretizar a legalização dos jogos de azar no País, direcionar a aplicação dos resultados financeiros obtidos pelo estado especificamente na área da educação, sem prejuízo dos outros objetivos de natureza econômica decorrentes do pleno exercício da atividade.

Ao possibilitar que os estados legislem, cada um, sobre o assunto, de acordo com suas peculiaridades sócio-político-econômico-financeiras, e ordenar por outro lado, que os lucros por elas obtidos sejam canalizados para a complementação salarial dos professores da rede pública, o projeto não só inova em seus objetivos como nobilita a proposta que se quer tornar realidade.

Pretende a presente proposição legalizar a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos, através de concessão de licença, em cada estado da Federação, a empresas que se destinarem ao ramo.

Incentivador da indústria do turismo, os

chamados jogos de azar, quando explorados a nível empresarial, têm comprovado sua importância de natureza econômica. Vejam-se os exemplos do Uruguai, do Principado de Mônaco ou Las Vegas, onde os cassinos, com salões de jogos, boates e teatros (entre outras atividades recreativas) representam fontes de renda pública, além de assegurar emprego à variada gama de profissionais: cantores, bailarinos, humoristas, garçons etc.

O projeto inova em três pontos fundamentais: 1) Ao deixar aos estados a possibilidade de criar legislação própria, sobre o assunto segundo as peculiaridades sócio-político-econômico-financeiras de cada unidade da Federação. 2) Ao canalizar, de forma exclusiva, os recursos oriundos da taxação para a complementação salarial dos professores da rede pública de ensino, em todos os níveis. 3) Ao colocar o estado como sócio minoritário no empreendimento.

A amplitude do projeto se evidencia, por contemplar, não apenas, a atividade econômica mas a educacional, através da possibilidade de adequados salários aos professores da rede pública de ensino.

São as atividades privadas e públicas se interligando, com vista ao objetivo comum e maior — o desenvolvimento da sociedade, através do uso social do progresso econômico, sem interferências espúrias na justa obtenção de lucro por parte da atividade empresarial.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1991. —
Deputado **Artur da Távola**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem

Pena — prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos milréis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

DECRETO-LEI Nº 9.215,
DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a Prática ou Exploração de Jogos de Azar, em todo o Território Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

Decreta:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.)

Art. 2º Esta lei revoga os Decretos-Leis nºs 241, de 4 de fevereiro de 1938, 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 1991

(Do Sr. Sérgio Cury)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar, em hotéis e cassinos, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos, nas Cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se tal proposição pelo fato dessas cidades fluminenses terem explorado jogos de azar até 1945, ano em foram eles proibidos no Brasil.

Agora, que o nobre colega Deputado Dércio Knop a "oportuno tempore", elabora o projeto restaurando o direito à volta de cassinos em nosso País não incluindo as cidades constantes deste projeto, nada mais justo, que, pelo melhor entendimento do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - REPRISTINAÇÃO - que a doutrina do jurista e mestre Caio Mário da Silva Pereira, na sua obra "INSTITUIÇÃO DE DIREITO CIVIL, Vol. I, páginas 94/95" e do Professor Oscar Tenório, em sua obra "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", 2ª edição aumenta, páginas 92/93, Editor Borsi, Rio de Janeiro, 1955", e ainda Wilson de Souza Campos Batalha, em sua obra

"Lei de Introdução ao Código Civil, Vol. I, páginas 124/125, MAX LIMONAD Editor, São Paulo - SP", aproveito para submeter a apreciação de Vossas Excelências e invocando o talento, erudição e discernimento dos meus pares, o apoio "in totum" a presente emenda.

Por entender ser de pleno direito, pelos melhores ensinamentos da doutrina, e que no passado as cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Petrópolis sediaram hotéis-cassinos, estabelecendo-se, assim, uma relação jurídica perfeita, como de monstra o Inciso XXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal vigente - DIREITO ADQUIRIDO - que só justifica a exceção, de que, embora pela pujança das três cidades, tenham mais de 300.000 habitantes, possam também salvaguardar o direito, a reabertura e a liberação dos hotéis-cassinos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991



Deputado SÉRGIO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

DECRETO-LEI N.º 4657 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3.º — Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 1992
(Do Sr. Gilson Machado)

Revoga o Artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, regulamenta a prática de jogos de azar e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991).

II Congresso Nacional decretou:

Art. 1º Fica revogado o art. 50 do Decreto-Lei 3.688, de 27 de outubro de 1941.

Art. 2º Será permitida a prática de jogos de azar em estabelecimentos próprios, nos Municípios autorizados mediante licença concedida pela Assembleia Legislativa estadual e convalidada pela respectiva Câmara de Vereadores.

§ 1º A licença prevista neste artigo será concedida a, no máximo, 10 (dez) Municípios por Estado.

§ 2º Somente serão concedidas licenças aos Municípios de comprovada vocação turística, e às estâncias hidrotermais, assim reconhecidos pelo órgão federal competente.

§ 3º Os Municípios da região Nordeste terão tratamento especial, com isenção de impostos federais.

Art. 3º Constitui contravenção penal permitir a presença de menor de 18 (anos) nos estabelecimentos previstos à esta Lei.

Pena: prisão simples, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo somente é aplicável ao responsável pela direção do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Vários países do mundo permitem a prática de jogos de azar em cassinos e hotéis, como forma de estimular o turismo principalmente em regiões semidesenvolvidas. Como por exemplo, poderíamos lembrar Las Vegas, localizada em pleno deserto, no Estado de Nevada, nos Estados Unidos, sem

possuir atrativos naturais e que se desenvolveu a partir da liberalização do jogo em seu território, a qual recebe anualmente cerca de 13 milhões de turistas procedentes de todo o mundo, atraídos pela grandiosidade de seus cassinos.

No Brasil, presenciemos a evasão de divisas para os Estados Unidos, sem falar se nos países vizinhos da América do Sul - Argentina, Uruguai, Paraguai, Peru, Chile e Colômbia - onde existem inúmeros cassinos, cuja proliferação de croupiers atribuem à proibição do jogo no País.

Poderíamos estimular bastante o turismo recreativo para as regiões Norte e Nordeste, ricas em belezas naturais, se permitíssemos lá a abertura legal de cassinos, além de criar novos empregos.

Outro aspecto a considerar é o relativo à tributação. Quanto o governo não receberia de impostos provenientes dessa atividade? Para ter-se uma idéia, basta lembrar que os cassinos das cidades norte-americanas de Las Vegas e Atlantic City pagam anualmente 4 bilhões e 800 milhões de dólares de impostos.

Vários psicólogos, sociólogos, juristas e outras autoridades afirmam que o jogo clandestino é mais nocivo do que o legalizado. Quanto a isso não temos dúvidas e a realidade está a demonstrá-lo.

Com este Projeto de Lei, então, procuramos, além da discriminação do jogo, disciplinar a concessão de licença para a abertura de cassinos, que só poderiam funcionar em determinados municípios, mediante licença das Assembleias Legislativas estaduais e aprovação da respectiva Câmara de Vereadores, com preferência para aqueles com reconhecida vocação turística. E, como forma de coibir abusos, criamos contravenção penal destinada a punir aqueles que permitirem a presença de menores de idade em tais estabelecimentos. Propomos, ainda, isenção de impostos federais àqueles que se instalarem no Nordeste, como forma de incentivar o desenvolvimento à região.

Já é tempo de tratarmos o problema do jogo de forma realista, a fim de que o seu potencial financeiro venha contribuir de algum modo para o desenvolvimento e deixe de ser fonte criminosa de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1992.

Deputado GILSON MACHADO

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS
A POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

Pena — prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º. Incorre na pena de multa, de dez a mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º. Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º. Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo

RELATÓRIO FINAL

Criada pelo Ato nº 03/91 da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta Subcomissão dedicou-se ao exame das matérias relacionadas com a legalização da prática do jogo.

Deste modo, aplicou-se exaustivamente ao exame de matéria ensejadora de controvérsias das mais variadas ordens: desde o aspecto moral da legalização, até as questões relativas à arrecadação das apostas, sua taxação e a destinação das receitas desta oriundas. Nesse sentido, ficou de logo estabelecido que as proposições seriam examinadas em dois grandes grupos, sendo o primeiro relativo ao funcionamento de cassinos (Projetos de Lei 441/91 e seus apensos, os Projetos 519/91, 991/91, 989/91, 1312/91, 1438/91 e 2675/92), e o segundo grupo relativo à loteria chamada "Jogo do Bicho" (Projetos de Lei 442/91 e seus apensos, os Projetos 1176/91, 1212/91 e 1101/91). Foi nomeado Relator de ambas as matérias o Deputado Jurandyr Paixão.

No tocante ao funcionamento dos cassinos, a Subcomissão acolheu o parecer do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 989/91, com as devidas correções efetuadas pelo oferecimento democrático de emendas por todos os integrantes. Por outro lado, a Subcomissão acolheu a sugestão do mesmo Relator, no sentido de que a análise dos Projetos relativos ao "Jogo do bicho" fosse feita diretamente pelo Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob a assertiva da grande complexidade que a matéria envolvia no âmbito econômico-sócio e até mesmo criminal, o que não se coadunava com o exíguo prazo regimental para a conclusão dos seus trabalhos. Assim também, o Deputado Dêcio Knop se incumbiu de providenciar o Projeto de Lei Complementar para a instituição da contribuição social prevista na matéria aprovada.

Era o que cumpria relatar, nos termos do art. 31, do Regimento Interno. Em anexo o parecer do Relator, que agora submete à consideração do Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Benedicto de Figueiredo

Benedicto Benedito de Figueiredo

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e de divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.

Hilda de SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Na qualidade de Relator da Subcomissão Especial destinada a examinar proposições relacionadas com a legalização da prática do jogo, examinamos os Projetos em epígrafe, todos apenas ao Projeto de Lei 441/91, por tratarem de matéria conexa. Passamos a breve síntese de cada uma dessas proposições.

O Projeto de Lei 441/91, do Deputado Renato Viana, autoriza jogos de azar em geral, desde que por concessão ou licença governamental.

O Projeto de Lei 519/91, de autoria do Deputado José Dutra se refere à exploração do jogo na Amazônia ocidental; o do Deputado Pedro Correa, de nº 991/91, libera o jogo nas regiões Norte e Nordeste. Ambos se estribam em argumentos de que essas regiões necessitam de maior estímulo econômico.

De autoria do Deputado Dêcio Knop, o PL 989/91, procura vincular a liberação do jogo ao estímulo da indústria do turismo, delimitando os requisitos para autorização de funcionamento dos hotéis-cassinos.

A proposição 1312/91, do Deputado Arthur da Távola, passa a cada Estado da Federação a decisão sobre a liberação do jogo, sua concessão ou autorização.

O Projeto de Lei 1438/91, de autoria do Deputado Sérgio Cury se refere à implantação de cassinos apenas em municípios do Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto de Nº 2675/92, do Deputado Gilson Machado também propugna pela revogação da contravenção de jogo de azar, propondo seja dado aos Estados deliberarem sobre licença de funcionamento de cassinos em cidades com vocação turística e estâncias hidrominerais.

Era o que cumpria relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada exaustivamente a matéria, acreditamos ser a liberação do jogo fator que, primordialmente, deverá, de alguma forma contribuir para o desenvolvimento econômico. Não se trata de pura e simplesmente descriminar o jogo de azar porque este é, em certa medida, "tolerado" pela sociedade. Há fortes argumentos a recomendar a liberação do jogo, mas desde que controlada e fiscalizada pelo Poder Público. Por isso, não optamos por Projetos que apenas tratavam a questão como de revogação da contravenção denominada "jogo de azar", nem por aqueles que desejam que o Poder Público estatize os cassinos a exemplo do que hoje faz com as diversas loterias. Também fomos forçados a deixar de abrigar Proje-

tos de cunho regional, por acreditarmos que a criação dos cassinos em todo território nacional trará benesses inegáveis a regiões carentes de desenvolvimento econômico.

Por todos os critérios supra expostos, cremos ser o Projeto Nº 989/91, do Deputado Dêrcio Knop, o que melhor atende os requisitos por nós estudados. É o mais completo e abrangente, uma vez que vincula a liberação do jogo à indústria do turismo.

Deixamos de adotar as outras Proposições por diversos motivos: os de Nº 519/91 e 991/91, por sua índole exclusivamente regionalista; o 441/91 por se tratar de liberação do jogo sem maiores detalhamentos; o de Nº 2672/92 por não conter regras específicas e fomentar o turismo apenas em cidades que já tenham vocação turística; o 1312/91, por diferir a questão do jogo aos governos, e não à iniciativa privada, como é tendência moderna em todos os campos; e, finalmente, o de Nº 1438/91 porque apenas pretende estender ao Rio de Janeiro a abertura dos cassinos, tendo, pois, cunho local.

O Projeto que ora adotamos, do Deputado Dêrcio Knop, vem estimular a área de hotelaria, criando, assim, empregos e gerando recurso não apenas com o jogo em si, mas também com toda a atividade turística que lhe será necessariamente ligada. Haverá, assim, a geração de milhares de novos empregos, além de fonte de arrecadação para os cofres públicos. Evitar-se-á a evasão de divisas representada pelos milhares de brasileiros que se dirigem ao exterior para jogar, além de atrair dinheiro estrangeiro.

Oferecemos, no entanto, algumas emendas ao Projeto 989/91. A principal mudança se refere à ampliação do caput do Art. 1º, a fim de incluir a possibilidade de haver cassinos também em embarcações turísticas, beneficiando, pois, a região amazônica e outras onde haja rios navegáveis.

A maioria das Emendas se refere a adaptações na redação dos artigos para encampar essa alteração do Art. 1º. Outra Emenda exige que os equipamentos a serem usados nos cassinos sejam de fabricação nacional, o que estimulará nossa indústria, gerando, a seu turno, empregos, impostos e desenvolvimento econômico.

Reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 989/91, e, no mérito, sua adequação e oportunidade, votamos por sua aprovação, com as Emendas que oferecemos.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

" Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e embarcações turísticas e dá outras providências"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a adequar a ementa à nova hipótese prevista no Projeto.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao final do caput do Art. 1º a expressão " e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a ampliar as hipóteses de locais onde possam funcionar cassinos, englobando as embarcações turísticas. Tal ampliação beneficiará locais onde há rios navegáveis, estimulando a indústria do turismo, trazendo mais uma frente de desenvolvimento econômico oriunda da legalização dessas atividades.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se às alíneas do inciso I, do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 19.....
 § 19.....
 I-
 a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil habitantes), excluídas as capitais;
 b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, de maio de 1992.
 Deputado JURANDYR PAIXÃO - Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
 (Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dar ao Art. 29 a seguinte redação:
 "Art. 29 Caberá ao Instituto brasileiro de Turismo- EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta lei e na regulamentação posterior."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992
 Deputado JURANDYR PAIXÃO
 Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
 (Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Artigo 39 a seguinte redação:
 "Art. 39 O interessado na obtenção de autorização de

funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 04 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
 Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
 (Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Art. 49, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 49.....
 I- investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;"

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, de de 1992.
 Deputado JURANDYR PAIXÃO
 Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
 (Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao caput do Art. 59 a seguinte redação:

"Art. 59 A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:....."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 107 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao final do § 19 do Art. 59 a expressão "ou embarcações turísticas com cassino".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 107 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao final do § 29 do Art. 59 a expressão "ou embarcação turística com cassino".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 107 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescentar ao final do inciso III do Art. 69 a expressão "que deverão ser de fabricação nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação no Projeto propiciará maior estímulo à economia, visando à criação de novos empregos.

Sala das Reuniões, 107 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Art. 79, §29, II a seguinte redação:

"Art 79.....
§29.....
II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento

da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades; "

JUSTIFICAÇÃO

Adequação da redação à melhor técnica legislativa.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO - Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescentar ao Art. 70, § 2º, inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 70.....
VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a incrementar a indústria nacional, estimulando o mercado de trabalho.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescentar ao final do caput do Art. 9º, bem como ao final do inciso I desse mesmo artigo a expressão "ou embarcações turísticas com cassinos".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 10.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 10.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 04 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Art. 12, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 12.....
I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos; "

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação do artigo à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 04 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.....
Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento

líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 19.

Sala das Reuniões, 04 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao caput do Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13- Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis cassinos e embarcações turísticas com cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição aqui estabelecida, de natureza social, é essencial para que se justifique a autorização de funcionamento dos cassinos, a fim de gerar receitas.

Sala das Reuniões, 04 de abril de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Art. 13, § 2º, a seguinte redação:

"Art. 13.....
§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será

Caixa: 23

Lote: 68
PL Nº 441/1991
147

destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

- a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR);
- b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda às exigências do art. 1º desta Lei e pertença ao Estado por onde navegue a embarcação;
- c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição equitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas".

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz que sejam traçados parâmetros para aplicação dos recursos obtidos, priorizando-se o ensino fundamental e a área de saúde.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao final do § 3º, do Art. 13 a expressão "ou embarcação turística com cassino".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à ampliação do caput do Art. 10.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 4º do Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13.....
§ 4º Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a redação à preconizada ampliação do caput do Art. 10.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

EMENDA

dação:

Acrescente-se ao Art. 13, § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 13.....
§ 6º - A contribuição social referida no caput deste artigo será definida em Lei Complementar."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social prevista neste artigo tem que ser estabelecida em Lei Complementar, de acordo com as normas constitucionais.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Substitua-se, no Art. 14, a expressão "estatuída" no Art. 14 desta Lei" por "estatuída no artigo anterior".

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir erro formal de redação e melhorar a técnica legislativa.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados."

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir a redação para acrescentar a descriminação da atividade dos usuários dos cassinos.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Do Sr. Dêrcio Knop)

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e dá outras providências.

E M E N D A

Dê-se ao Art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o Art. 13."

JUSTIFICAÇÃO

Há que se instituir a vacância desta Lei até que Lei Complementar venha a criar o tributo nela previsto, garantindo que os cassinos não possam vir a funcionar sem estarem necessariamente obrigados à correspondente arrecadação do percentual sobre o lucro bruto.

Sala das Reuniões, de de 1992.

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Moroni Torgan, José Falcão, Paes Landim e Prisco Viana, com declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 441/91 e dos de nºs 519, 991, 1.312 e 1.438, de 1991, e 2.675, de 1992, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 989/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Viana, Dêrcio Knop, Sérgio Cury, Edil Siliprandi, Adilson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Nelf Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmário Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

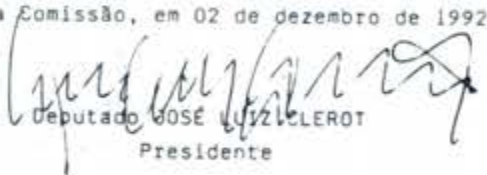
EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassino e embarcações turísticas e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

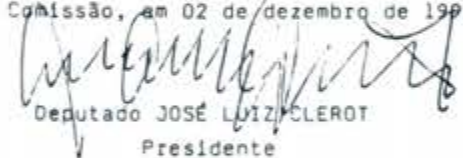

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 2

Acrescente-se ao final do caput do Art. 1º do projeto a expressão "e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

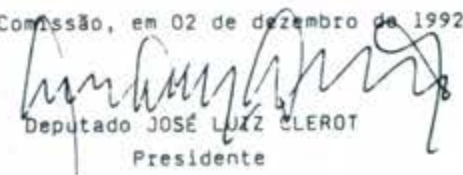
Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 3

Dê-se às alíneas do inciso I, do § 1º do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º
I -
a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil habitantes), excluídas as capitais;
b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

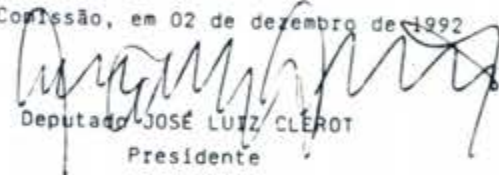
Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 4

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta lei e na regulamentação posterior."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

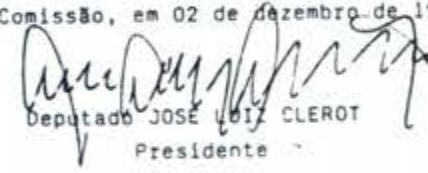
Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 5

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

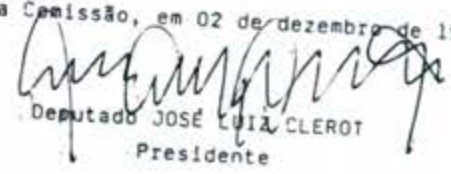
Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 6

Dê-se ao Art. 4º, inciso I, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º
I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;"

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Caixa: 23

Lote: 68

PL N° 441/1991

148

Nº 7

Dê-se ao caput do Art. 5º do projeto a seguinte redação:

Art. 5º A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 8

Acrescente-se ao final do § 1º do Art. 5º do projeto a expressão "ou embarcações turísticas com cassino".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 9

Acrescente-se ao final do § 2º do Art. 5º do projeto a expressão "ou embarcação turística com cassino".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 10

Acrescente-se ao final do inciso III do Art. 6º do projeto a expressão "que deverão ser de fabricação nacional".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 11

Dê-se ao art. 7º, § 2º, II do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º
§ 2º
II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 12

Acrescentar ao § 2º, art. 7º, do projeto, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 7º
§ 2º
VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

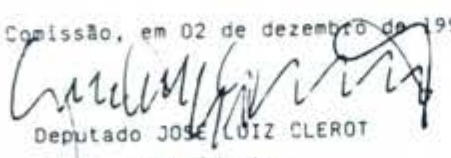
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 13

Acrescente-se ao final do caput do art. 9º do projeto, bem como ao final do inciso I desse mesmo artigo a expressão "ou embarcações turísticas com cassinos".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

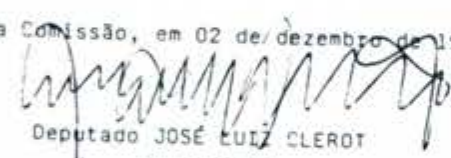
Nº 14

ção:

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte reda-

"Art. 10 É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

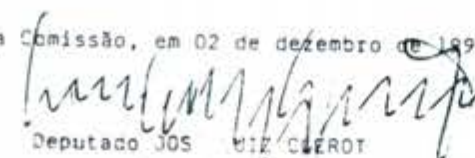
Nº 15

ção:

Dê-se ao Art. 11 do projeto a seguinte reda-

"Art. 11 Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

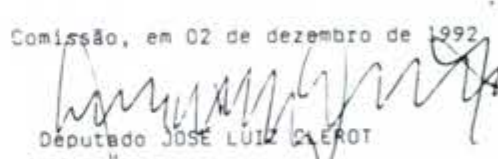
Nº 16

Dê-se ao Art. 12, inciso I, do projeto a seguinte redação:

"Art. 12

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos;"

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

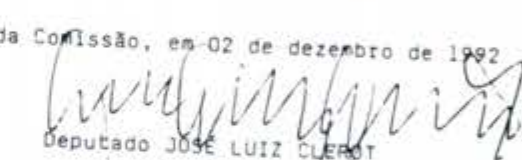
Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 17

Dê-se ao parágrafo único do Art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12
Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta lei."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

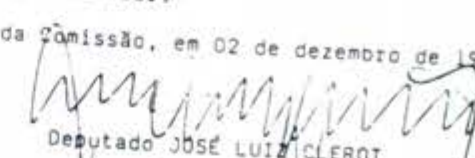
Nº 18

te redação:

Dê-se ao caput do Art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13 Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis cassinos e embarcações turísticas com cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 19

redação: Dê-se ao art. 13, § 2º, do projeto, a seguinte

"Art. 13
§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

- a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR);
- b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda as exigências do art. 1º desta lei e pertença ao Estado por onde navegue a embarcação;
- c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição equitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 20

Acrescente-se ao final do § 3º, do art. 13 do projeto a expressão "ou embarcação turística com cassino".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 21

redação:

Dê-se ao § 4º do Art. 13 do projeto a seguinte

"Art. 13
§ 4º Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se

localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 22

Acrescente-se ao art. 13 do projeto o § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 13
§ 6º A contribuição social referida no caput deste artigo será definida em Lei Complementar."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 23

Substitua-se no Art. 14 do projeto a expressão "estatuída no art. 14 desta lei" por "estatuída no artigo anterior".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 24

Dê-se ao Art. 17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17 Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei,

desde que ajam dentro dos limites por ela fixados."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLÉROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

Nº 25

Dê-se ao Art. 18 do projeto a seguinte redação:

"Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o art. 13."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLÉROT
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

DEP. PRISCO VIANA

A forma como tramitou o projeto na Comissão de Constituição e Justiça não permitiu maior aprofundamento da questão da reabertura dos cassinos.

Trata-se de regulamentação de jogos de azar em cidades de fronteira, balneários e centros históricos nacionais. Alega-se que a medida será benéfica ao País porque vai permitir o ingresso de recursos e vai dar emprego e dinamizar cidades de potencial turístico.

Alegam ainda os defensores do Projeto que a abertura do jogo é necessária, não pelo seu valor intrínseco mas porque será uma maneira de ajudar os municípios menores enquadráveis nas categorias citadas: de fronteira, balneários ou de valor histórico. O próprio autor da proposta em votação, deputado Dercio Kinop, já informou que existem muitos grupos empresariais interessados em gastar quantias que vão de 60 a 100 milhões de dólares para bancar negócio tão rentoso. Estas cifras apontam para investimentos iniciais que beiram a 1 (hum) bilhão de dólares, em um país que se debate há tantos anos em grave crise econômica, social e moral. Argumentam igualmente, o ilustre deputado Dercio Kinop à frente, que se vai legalizar uma situação

de fato, pois já existem em funcionamento cerca de 100 cassinos em todo o Brasil.

Tratam-se de argumentos indefensáveis. Tivéssemos nós uma política permanente de saúde pública mental, de lazer e de esportes para a população, não estaríamos diante de investidas como esta, de profunda indiferença pelas desgraças e pelas necessidades urgentes do povo brasileiro.

Se há cassinos funcionando, é obrigação do Estado fechá-los por não serem legalmente permitidos e não pode ser admitido que pessoas, principalmente legisladores, usem o argumento da infringência contumaz da lei para defender sua revogação. O problema do jogo sempre foi, no Brasil, uma questão ao mesmo tempo social e econômica. Hoje é igualmente policial pelas ligações do jogo com o tráfico de drogas, o roubo organizado e a prostituição. O chamado jogo do bicho está aí para nos fazer recordar todas essas ligações.

Se fôssemos um país socialmente justo, o problema do jogo estaria no mesmo nível do da censura, isto é, não existiria pelo simples fato de que cada cidadão poderia decidir sobre praticá-lo ou não. Como pode uma população majoritariamente pobre ou miserável decidir com equilíbrio sobre se deve ou não jogar, quando não tem dinheiro para as necessidades mínimas do dia-a-dia - alimentação, vestuário, transporte e escola. E se, objetivamente, não pode decidir, por que vamos nós, legisladores, expô-las à ilusão do jogo? O legislador não pode tomar essa atitude contra a população diante do objetivo fundamental do artigo 3º, inciso III da Constituição: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com o jogo livre, não avançaremos um milímetro sequer no esforço de erradicar a pobreza de nosso país. Engordaremos, isto sim, as contas bancárias, no Brasil e no exterior, dos poucos que terão acesso empresarial à implantação do jogo e dos muitos que girarão seu capital marginal em torno dele.

Com o jogo livre, aumentaremos a marginalização dos brasileiros menos favorecidos, que constituem a maioria esmagadora da população. Estarão os pobres do lado de fora dos cassinos, já que nem roupa terão para neles entrar, gastando o pouco que têm para o sustento familiar em maquininhas caça-níqueis. E isso adicionalmente ao recurso, que já fazem, para sua ilusão, às lotos, senas, raspadinhas e loterias diversas. Estará a classe média se proletarizando ainda mais na ânsia de recuperar na roleta o que vem perdendo há tantos anos com a crise econômica e com a política salarial injusta, que sempre privilegia os patrões na hora do pagamento de impostos e sempre onera o trabalhador.

Com as extensas fronteiras que temos, vamo-nos expor, em curtíssimo prazo, à aceleração da entrada da delinquência internacional por via dos cassinos das cidades de fronteira. O tráfico de drogas, a prostituição e a transferência de dinheiro criminoso e ilegal vão tornar infinitamente mais grave os problemas que já enfrentamos. Isso dará pretexto às potências hegemônicas para vir, em um primeiro momento, dizer o que devemos fazer para enfrentar o problema assim criado e, depois, nos

obrigar a fazer o que querem e como querem. Nossa soberania, como ficará?

Para o bem do Brasil, é preciso, que se interrompa imediatamente essa caminhada, que se empreende no Congresso Nacional, em direção ao aprofundamento de nossa pobreza e miséria, de nossa crise econômica, de nosso impasse social e de nosso deficit moral. Por isso, é que declaro meu voto contrário a esse projeto.



Dep. PRISCO VIANA

TEXTO FINAL

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e embarcações turísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida, mediante autorização governamental e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará as áreas prioritárias para localização dos empreendimentos de que trata este artigo:

I - considerando cumulativamente os seguintes critérios:

a) a população do Município onde se localize seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, excluídas as capitais;

b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis.

II - observando preferencialmente:

a) áreas que tenham carência de alternativas para o desenvolvimento econômico-social;

b) áreas localizadas em região de fronteira.

§ 2º - Para efeito desta Lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, administrado sob uma única direção societária e que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços a serem definidos pela EMBRATUR, destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação posterior.

Art. 3º - O interessado na obtenção de autorização de funcionamento de hotel-cassino ou embarcações turísticas com cassino, deverá recolher, na forma e no valor fixados pela EMBRATUR, taxa de serviço, não reembolsável, para análise do pedido e julgamento.

Art. 4º - São decisivas na apreciação da solicitação de autorização de funcionamento as seguintes contribuições econômico-sociais das empresas participantes:

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;

II - contribuições sob forma de ativos monetários ou financeiros, destinadas a investimentos do Município interessado, nos campos de fomento turístico indicados no inciso anterior;

III - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins, com a especificação, em compromissos, do respectivo conteúdo e meios de execução;

IV - propostas que melhor caracterizem a utilização de mão-de-obra da região onde será implantado o empreendimento;

V - integração do projeto às condições ambientais da região.

Art. 5º - A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam nacionais, com capital constituído exclusivamente de ações nominativas;

II - comprovem idoneidade financeira, inclusive de seus sócios e administradores que deverão também comprovar idoneidade moral.

§ 1º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassino.

§ 2º - A nenhuma empresa poderá ser autorizada a exploração de mais de um hotel-cassino ou embarcação turística com cassino.

Art. 6º - Constarão obrigatoriamente do ato de autorização:

I - o prazo de duração da autorização;

II - horário de funcionamento;

III - a relação dos jogos autorizados e a especificação quantitativa e qualitativa dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser de fabricação nacional.

IV - os nomes dos diretores e sócios responsáveis.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte dias a contar de sua publicação, os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

§ 1º - A regulamentação estabelecerá as condições para a aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas a operar as atividades de jogo, e fixará a competência das autoridades supervisoras para designar previamente as pessoas autorizadas ao desempenho das atividades mencionadas neste parágrafo.

§ 2º - Os regulamentos de que trata o caput deste artigo definirão:

I - os direitos, obrigações e responsabilidade das empresas e os dos usuários dos serviços oferecidos por essas empresas;

II - as condições e requisitos operacionais técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto para a continuidade das mencionadas atividades;

III - os serviços que as empresas poderão ou deverão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões que poderão ou deverão ser usadas em relação com as atividades reguladas;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as pessoas, empresas e seus responsáveis, por infringências das disposições da presente lei e dos atos regulamentados e normativos, expedidos para sua execução;

VI - as modalidades de jogos de azar permitidas, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

VII - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas.

das às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no país.

Art. 8º - As empresas beneficiárias de autorização para exploração de jogos de azar é vedado transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

§ 1º - No caso de ser autorizada, de acordo com a lei e os regulamentos respectivos, a transferência não excederá o prazo de duração da autorização original.

§ 2º - A empresa autorizada, seus diretores, sócios e administradores só poderão ter reconhecida a transferência em seu favor, se atenderem os requisitos estipulados no art. 5º, bem como as demais disposições desta Lei.

Art. 9º - É vedado aos dirigentes e funcionários de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos:

I - participar nos jogos de azar dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 - É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

Art. 11 - Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros.

Art. 12 - As Empresas Autorizadas ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos;

II - colaborar com as iniciativas oficiais que tiverem como objetivo fomentar o turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo programas e calendários a serem estabelecidos com a EMBRATUR e Órgãos Oficiais de Turismo.

III - recolher, em conta bancária específica o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para a autorização;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

V - manter registros contábeis, em separado, das receitas e despesas relativas ao movimento de apostas.

Parágrafo único - Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 13 - Sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre as atividades dos hotéis-cassinos e embarcações turísticas com cassinos, fica instituída contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar.

§ 1º - Para efeito deste artigo o lucro bruto do jogo se determinará por controle direto ou por estimativa.

§ 2º - A contribuição instituída neste artigo será destinada ao custeio de atividades prioritárias e terá a seguinte destinação:

a) 30% (trinta por cento) para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;

b) 50% (cinquenta por cento) ao Estado e 20% (vinte por cento) ao Município onde se localizar o hotel-cassino ou que sediar a empresa titular de embarcação turística com cassino, desde que o Município onde se localize essa sede atenda às exigências do art. 1º desta Lei e pertença ao Estado por onde

navegue a embarcação;

c) as verbas recebidas por Estados e Municípios previstas na alínea anterior terão destinação exclusiva ao ensino fundamental e à área de saúde, sendo obrigatória a repartição equitativa dessas receitas em atividades dessas duas áreas.

§ 3º - A contribuição de que trata este artigo será devida a partir do início das atividades do hotel-cassino ou em embarcação turística com cassino.

§ 4º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas autorizadas a explorarem jogos de azar recolherão ao Banco do Brasil S/A, a crédito da EMBRATUR, do Estado e do Município em que se localize o estabelecimento, o valor da contribuição referente ao mês anterior.

§ 5º - A EMBRATUR usará, em caso de atraso nos recolhimentos da contribuição, os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

§ 6º - A contribuição social referida no caput deste artigo será definida em Lei Complementar.

Art. 14 - A EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, no referente ao cumprimento desta Lei e de seus regulamentos pertinentes a assuntos de interesse do turismo, bem como ao recolhimento da contribuição estatuída no artigo anterior, sem prejuízo das atribuições do Departamento da Receita Federal quanto à aplicação desse e de outros tributos federais, e nada obstando à fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais e policiais nos três níveis da Federação.

Art. 15 - Nos casos de lançamento de tributos de ofício será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor das contribuições não recolhidas espontaneamente, atualizadas monetariamente.

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos sujeitará os infratores às seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - interdição do estabelecimento e da atividade;

V - cancelamento da autorização.

Parágrafo único - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e V do caput, a EMBRATUR solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 17 - Não se sujeitam às penalidades previstas no Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar que instituir a contribuição social de que trata o Art. 13.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1992.


JOSE LUIZ CLEROT
Presidente

JURANDYR PAIXÃO
Relator

08 05 1991

DCN1 22 03 91 PAG 2440 COL 02.

(CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR.

08 05 1991

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

17 05 1991

DCN1 09 05 91 PAG 5629 COL 03.

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 17 A 23 05 91.

23 05 1991

DCN1 23 05 91 PAG 7288 COL 01.

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

29 06 1991

(CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP NILSON GIBSON, SOLICITANDO A APENSACAO DO PL. 519/91, A ESTE.

29 06 1991

DCN1 02 07 91 PAG 12182 COL 01.

(CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO OF P-24/91, DA (CFT), SOLICITANDO AUDIENCIA PARA ESTE PROJETO.

29 06 1991

(CD) MESA DIRETORA

FREJUDICADO REQUERIMENTO DO DEP DERCIO KNOP, SOLICITANDO A APENSACAO DO PL. 519/91, PL. 989/91 E PL. 991/91, A ESTE PROJETO.

17 05 1991

DCN1 02 07 91 PAG 12183 COL 01.

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP NILSON GIBSON.

01 04 1992

DCN1 01 06 91 PAG 8565 COL 02.

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JURANDYR PAIXAO.

03 12 1992

(CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELA DEP SANDRA CAVALCANTI, CONTRA DECISÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO.

02 12 1992

DCN1 04 12 92 PAG 25952 COL 01.

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP JURANDYR PAIXAO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA

LEGISLATIVA DESTES E DOS PL. 519/91, PL. 991/91,

PL. 989/91, PL. 1312/91, PL. 1438/91 E PL. 2675/92,

APENSADOS, E NO MERITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 441/91,

PL. 519/91, PL. 991/91, PL. 1312/91 E PL. 1438/91 E

PL. 2675/92, APENSADOS; PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS,

DO PL. 989/91, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP

MORONI TORGAN E JOSE FALCAO, PAES LANDIM E PRISCO VIANA,

COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEP PRISCO VIANA.

(PL. 441-A/91).

23 03 1992

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

OF P-99/93-CCJR, COMUNICANDO APRECIACAO DO PL. 441-A/91 E SEUS APENSOS.

01 04 1993

DCN1 24 03 93 PAG 5729 COL 02.

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 01 A 07 04 93.

01 04 1993

DCN1 30 03 93 PAG 6387 COL 01.

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP JACKSON PEREIRA (AUDIENCIA).

DCN1 03 04 93 PAG 6709 COL 02.

IO601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SEARCH - QUERY

00005 PL A 01170 000

Lote: 68
PL Nº 441/1991
152
Caixa: 23

const.
jurid.
tec.

519, 991,
989, 1312,
1438, 2675/92

merito
rejeição de todos, menos o
989/91

989/91 - aprovada const.
jurid. tec. leg. e
merito, contra
votos e declarações de voto

Audiência

- 1) e agora?
- 2) pode ser concedida + de uma audiência?
- 3) em caso afirmativo, + quantas? + 2?
- 4) neste estágio, o Pl. entrará outra vez em Comissão geral?
a audiência da CFT não vai acontecer?
- 5) Comissão geral = Plenário → voltará ao Plenário?
- 6) o of. 182/93 da CDUI não fala em muito dela p' pedir audiência.

13C06* 'COPY' SOLICITADA POR ISABELA

ISABEL ALMEIDA CARMO
ISABELA

SEARCH - QUERY
00002 PL A 00441 1991

PL.004411991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00441 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 08 05 1991
CAMARA PL. 00441 1991
ALOR DEPUTADO : RENATO VIANNA PMDB SC
EMENTA AUTORIZA OS JOGOS DE AZAR EM GERAL
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LEI 003688 DE 1941

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00519 1991 PL. 00989 1991 PL. 01312 1991 PL. 01438 1991
PL. 02675 1992 991/91

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

24 08 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO PLENARIA EM COMISSÃO GERAL PARA
DEBATES SOBRE MATERIAS QUE TRATAM DA PERMISSÃO DE
EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR EM HOTÉIS-CASSINO.

TRAMITAÇÃO

21 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEE RENATO VIANNA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1991
(Apenso ao Projeto de Lei nº 441/91)

TEXTO FINAL

Permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e embarcações turísticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica permitida, mediante autorização governamental e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos e em embarcações turísticas em cruzeiro por hidrovias exclusivamente fluviais.

§ 1º O Poder Executivo delimitará as áreas prioritárias para localização dos empreendimentos de que trata este artigo:

I - considerando cumulativamente os seguintes critérios:

a) a população do Município onde se localizem seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, excluídas as capitais;



b) tenham patrimônio turístico a ser valorizado (estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias) ou sejam banhadas por rios navegáveis;

II - observando preferencialmente:

a) áreas que tenham carência de alternativas para o desenvolvimento econômico-social;

b) áreas localizadas em região de fronteira.

§ 2º Os critérios e condições estabelecidos no § 1º não serão exigidos quando o hotel-cassino ou a embarcação turística se situarem em localidade integrante de zona de livre comércio.

§ 3º Para efeito desta lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, administrado sob uma única direção societária e que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços a serem definidos pela EMBRATUR, destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 2º Caberá ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR autorizar a exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos aos solicitantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta lei e na regulamentação posterior.

Art. 3º A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, inclusive em zonas de livre comércio, dependerá sempre de prévia e expressa autorização do Poder Legislativo do respectivo Estado ou do Distrito Federal e do Município em que se situar o empreendimento.



Art. 4º São decisivas na apreciação da solicitação de autorização de funcionamento as seguintes contribuições econômico-sociais das empresas participantes:

I - investimentos que a empresa se comprometa a realizar na construção ou reequipamento de hotéis, embarcações turísticas e outras instalações de lazer, esportivas, culturais e de interesse turístico nas zonas em que seja admitida a atividade do jogo;

II - contribuições sob forma de ativos monetários ou financeiros, destinadas a investimentos do Município interessado, nos campos de fomento turístico indicados no inciso anterior;

III - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins, com a especificação, em compromissos, do respectivo conteúdo e meios de execução;

IV - propostas que melhor caracterizem a utilização de mão-de-obra da região onde será implantado o empreendimento;

V - integração do projeto às condições ambientais da região.

Art. 5º A exploração de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos é restrita a empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

I - sejam brasileiras de capital nacional, com capital constituído exclusivamente de ações nominativas;

II - comprovem idoneidade financeira, inclusive de seus sócios e administradores, que deverão também comprovar idoneidade moral.

§ 1º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassino, nem deter o controle, ainda que indireto, de mais de um desses empreendimentos.



§ 2º A nenhuma empresa poderá ser autorizada a exploração de mais de um hotel-cassino ou embarcação turística com cassino, nem a empresas diversas, quando submetidas a controle comum, ainda que indiretamente.

Art. 6º Constarão obrigatoriamente do ato de autorização:

- I - o prazo de duração da autorização;
- II - horário de funcionamento;
- III - a relação dos jogos autorizados e a especificação quantitativa e qualitativa dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser de fabricação nacional;
- IV - os nomes dos diretores e sócios responsáveis.

Art. 7º O Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte dias a contar de sua publicação, os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

§ 1º A regulamentação estabelecerá as condições para a aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas a operar as atividades de jogo, e fixará a competência das autoridades supervisoras para designar previamente as pessoas autorizadas ao desempenho das atividades mencionadas neste parágrafo.

§ 2º Os regulamentos de que trata o **caput** deste artigo definirão:

- I - os direitos, obrigações e responsabilidade das empresas e os dos usuários dos serviços oferecidos por essas empresas;
- II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento da atividade de



exploração de jogos de azar, tanto para apreciação do pedido de autorização, quanto a continuidade das mencionadas atividades;

III - os serviços que as empresas poderão ou deverão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões que poderão ou deverão ser usadas em relação com as atividades reguladas;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as pessoas, empresas e seus responsáveis, por infringências às disposições da presente lei e dos atos regulamentadores e normativos, expedidos para sua execução;

VI - as modalidades de jogos de azar permitidas, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

VII - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

VIII - a quantidade mínima e qualidade dos móveis e equipamentos a serem utilizados no jogo, que deverão ser fabricados no País.

Art. 8º Às empresas beneficiárias de autorização para exploração de jogos de azar é vedado transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

§ 1º No caso de ser autorizada, de acordo com a lei e os regulamentos respectivos, a transferência não excederá o prazo de duração da autorização original.

§ 2º A empresa autorizada, seus diretores, sócios e administradores só poderão ter reconhecida a transferência em seu favor, se atenderem os requisitos estipulados no art. 5º, bem como as demais disposições desta lei.



Art. 9º É vedado aos dirigentes e funcionários de hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos:

I - participar nos jogos de azar dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10. É vedado às empresas autorizadas fazer empréstimos ou financiamentos aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

Art. 11. Os hotéis-cassinos ou embarcações turísticas não terão acesso a benefícios fiscais e estímulos financeiros.

Art. 12. As empresas autorizadas ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, obras de conservação e reparação dos edifícios, embarcações, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionem cassinos;

II - colaborar com as iniciativas oficiais que tiverem como objetivo fomentar o turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo programas e calendários a serem estabelecidos com a EMBRATUR e Órgãos Oficiais de Turismo;

III - recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para a autorização;

IV - manter fundo contábil específico para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;



V - manter registros contábeis, em separado, das receitas e despesas relativas ao movimento de apostas.

Parágrafo único. Os percentuais mínimos do movimento líquido das apostas a serem redistribuídos como prêmio aos usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 13. As pessoas jurídicas que explorem as atividades regidas por esta lei serão tributadas com base no lucro real, mediante apuração mensal dos seus resultados com a observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º É vedado às pessoas jurídicas mencionadas no "caput" deste artigo optarem pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa, previsto no art. 23 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata este artigo estarão sujeitas ao adicional do Imposto de Renda, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar, mensalmente, 25.000 UFIR.

§ 3º Provada a omissão de receita, com base na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a receita relativa ao período questionado será presumida, utilizando-se como parâmetro valores anteriores ou posteriores, apurados no próprio estabelecimento fiscalizado ou em estabelecimentos congêneres.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver sua receita presumida na forma do parágrafo anterior sujeitar-se-á à aplicação dos mesmos critérios nos meses subseqüentes do mesmo exercício financeiro.



§ 5º No caso de inexistência de dados ou erros insanáveis, o Ministro da Fazenda estabelecerá critérios específicos para o arbitramento do lucro, para efeito de cálculo do Imposto de Renda e contribuições sociais.

Art. 14. A EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, no referente ao cumprimento desta lei e de seus regulamentos pertinentes a assuntos de interesse do turismo, sem prejuízo das atribuições da Secretaria da Receita Federal e de outros órgãos da fiscalização tributária, nada obstando à fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais e policiais nas três esferas da Federação.

Art. 15. As Administrações Tributárias Federal, Estaduais e Municipais poderão estabelecer normas e procedimentos comuns em matéria de documentário fiscal, escrituração, fluxos de informações e outros controles aplicáveis ao tipo de empreendimento objeto desta lei.

Art. 16. O não-cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - interdição do estabelecimento e da atividade;
- V - cancelamento da autorização.

Parágrafo único. Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e V do "caput", a EMBRATUR solicitará as providências das autoridades competentes.



Art. 17. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, os diretores, sócios, funcionários e usuários dos hotéis-cassinos ou embarcações turísticas com cassinos, autorizados a funcionar de acordo com o estabelecido nesta lei, desde que ajam dentro dos limites por ela fixados.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRAMITE NESTA CASA,
REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO**

Ofício nº 03/94-Pres.

Brasília, 19 de julho de 1994

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. providências no sentido de serem encaminhadas a esta Comissão todas as proposições, em trâmite nesta Casa, referentes aos jogos de azar.

Comunico, ainda, a V. Exa. que esta presidência determinará a abertura de prazo para recebimento de emendas, de acordo com a norma regimental, a partir de 1º de agosto próximo.

Atenciosamente,

Deputado **ARACELY DE PAULA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 68

Caixa: 23
PL N° 441/1991

163

Assessoria: 888/94

SE - PIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *Presid.* n.º *2216*

Data: *20/07/94* Hora: *18:00*

SS: *Alândia* Ponto: *5733*



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE
TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES AOS
JOGOS DE AZAR"**

**LISTAGEM DAS PROPOSIÇÕES EM TRÂMITE NA CÂMARA SOBRE "JOGOS
DE AZAR" E "JOGO DO BICHO"**

"JOGOS DE AZAR":

PROJETO DE LEI Nº 441-A/91 - do Sr. Renato Vianna - que "autoriza os jogos de
azar em geral".

Projetos Apensados: 519/91 (991/91); 989/91; 1.312/91; 1.438/91 e 2.675/92.

PROJETO DE LEI Nº 68-B/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "proíbe a Loteria
Instantânea em todo o território nacional".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/92 - do Sr. Dércio Knop e outros 169
- que "institui contribuição sobre o lucro bruto dos hotéis-cassino, das embarcações
turísticas com cassino e dá outras providências".

"JOGO DE BICHO":

PROJETO DE LEI Nº 442-A/91 - do Sr. Renato Vianna - que "revoga os
dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do Bicho".

Projetos Apensados: 1.101/91; 1.176/91 e 1.212/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA,
REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 05.08.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1994.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.

Ofício nº 05 /94-Pres.

Brasília, 30 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Por determinação de V. Exa. foi criada esta Comissão Especial, destinada a apreciar todos os projetos referentes aos jogos de azar.

O relator, Deputado Pinheiro Landim, ao estudar as proposições, concluiu pela apresentação de substitutivo ao Pl nº 441/91, por ser o mais abrangente entre todos.

Tramitam aqui 3 projetos principais: 68/91, 441/91 (apensos os de nºs 519/91, 989/91, 991/91, 1.312/91, 1.438/91, 2.675/92) e 442/91 (apensos os de nºs 1.101/91, 1.176/91 e 1.212/91).

Regimentalmente, deveriam todos ser apensados ao Pl nº 68/91, por ser o mais antigo; mas se isto ocorresse haveria total descaracterização da idéia original do autor, Deputado Roberto Magalhães, que pretendia tão-somente proibir a Loteria Instantânea em todo o território nacional.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. mandar apensar os projetos 68/91 e 442/91 ao de nº 441/91, do Deputado Renato Vianna.


Deputado **ARACELY DE PAULA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA,
REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno o Sr. Presidente da Comissão determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, no período de 1º.12.94 a 12.12.94. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1994


Rejane Salete Marques
Secretária

Em 30/11/94

Sob o aspecto da constitucionalidade, julgamos todos os projetos em exame aptos a tramitar, quanto à iniciativa (art. 61) e à competência do Congresso Nacional (art. 48).

Somos, pois, pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 68, 441 e 442, de 1991, bem como dos Projetos de Lei nºs 519, 989, 991, 1.312, 1.438, 1.161, 1.176 e 1.212, de 1991, e do de nº 2.675/92, àqueles anexados, nos termos do substitutivo por nós apresentado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA,
REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno o Sr. Presidente da Comissão determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, no período de 1º.12.94 a 12.12.94. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1994


Rejane Saleté Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1/94

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

(X) SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DA LEGALIZAÇÃO DO JOGO

AUTOR

DEPUTADO DÉRCIO KNOP

PARTIDO
PDT

UF

SC

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Revoga os dispositivos legais que menciona, referente à pratica de jogos em cassinos e jogo do bicho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os Art. 50 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, e 58, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d" e § 2º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2º - A exploração de cassinos em hotéis e da loteria denominada jogo-do-bicho far-se-á mediante licença do Governo Estadual.

Art. 3º - A forma como se dará a licença para a exploração de cassinos em hotéis e da loteria denominada jogo-do-bicho será regulamentada por lei estadual.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista no "caput" deverá ser efetuada no prazo de seis meses a partir de publicação desta lei.

Art. 4º - Fica proibida a exploração, em todo o território nacional, da "Loteria Instantânea", também conhecida como "Raspa-raspa" ou "Raspadinha".

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - Sorteios de prêmios entre contribuintes da Fazenda Pública, instituídos com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos.

II- Quando as loterias instantâneas forem exploradas por órgãos oficiais e tenham sua arrecadação destinada a obras sociais.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1/94

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

(X) SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DA LEGALIZAÇÃO DO JOGO

DEPUTADO DÉRCIO KNOP

AUTOR

PARTIDO

PDT

UF

SC

PÁGINA

§ 2º Fica proibida a publicidade, realização ou veiculação pelos meios de comunicação objeto de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, de concursos de prognósticos ou de qualquer modalidade de sorteios que impliquem na aquisição de cartela, cupom, talão ou bilhete, inclusive os promocioanis de títulos de capitalização ou assemelhados, excetuados os resultados dos concursos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2 / 94

PROJETO DE LEI Nº

441 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ESPECIAL SOBRE JOGOS DE AZAR

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO

PFL

UF

BA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O § 2º DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO JOGO, PELAS SEGUINTE RAZÕES:

JUSTIFICATIVA

1ª O ARTIGO 3º DO REFERIDO SUBSTITUTIVO TRATA EXCLUSIVAMENTE DA " LOTERIA INSTANTÂNEA", TAMBÉM CONHECIDA COMO "RASPA-RASPA" OU "RASPADINHA".

O § 2º DO MESMO ARTIGO NÃO ESPECIFICA A "RASPADINHA", GENERALIZANDO E INCLUINDO OUTROS PRODUTOS QUE, AO CONTRÁRIO DAS "RASPADINHAS" ESTÃO RIGOROSAMENTE SOB O CONTRÔLE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

2ª O PROBLEMA VITAL DA LIBERALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO JOGO NÃO ESTÁ NA FORMA DE PUBLICIDADE. ENTENDEMOS ATÉ QUE AO SE VEICULAR PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ESTÁ SENDO MOSTRADO À POPULAÇÃO A LIZURA DA APURAÇÃO E OS RESPECTIVOS GANHADORES.

3ª NO MOMENTO EM QUE O PAÍS ESTÁ EM PROCESSO DE INCENTIVO À INICIATIVA PRIVADA, APROVANDO UMA LEI COM ESTE ARTIGO ESTARIAMOS CERCEANDO OS DIREITOS DE QUEM ESTIVER HABILITADO À PROMOVER TAIS CONCURSOS.

07/12/94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3/94

PROPOSIÇÃO

441 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "LEGALIZAÇÃO DO JOGO"

AUTOR

DEPUTADO GASTONE RIGHI

PARTIDO

PTB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 50, seus parágrafos e alíneas e o art. 58 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o art. 58, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", o § 2º e o 3º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulamentando a prática de jogos de azar no país.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 12 / 94

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES
RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE JOGO

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Substitutivo do Deputado Pinheiro Landim, relator dos Projetos de Lei nºs 068, 441, 442, 519, 988, 991, 1.101, 1.176, 1.212, 1.312 e 1.438, de 1991, e ao Projeto de Lei nº 2.675, de 1992.)

*Que dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e da
outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibida em todo o território nacional a exploração de qualquer modalidade de loteria instantânea, também conhecidas como "raspadinha", "raspa-raspa" ou assemelhadas, exceto nos seguintes casos:

I - sorteio de prêmios entre contribuintes da fazenda pública, instituídos com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos;

II - quando as loterias instantâneas forem exploradas por órgãos oficiais e sua arrecadação destinada a obras sociais;

Parágrafo único. É proibida a publicidade, realização ou veiculação, pelos meios de comunicação objeto de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, de concursos de prognósticos ou de qualquer modalidade de sorteios que impliquem na aquisição de cartela, cupom, talão ou bilhetes, inclusive os promocionais de títulos de capitalização ou assemelhados, excetuados os resultados dos concursos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. Há muito se discute a legalização do jogo de azar no País, especialmente através da exploração de cassinos e do conhecido "jogo do bicho". Não raro apela-se

N

para os aspectos social e econômico, representados pelo aumento de empregos, pela internalização de divisas e pela exploração do turismo.

2. Contraditoriamente o substitutivo proposto pela Comissão Especial ao tempo que permite a exploração dos jogos de azar, nas modalidades de cassino e "jogo do bicho", proíbe a exploração das loterias instantâneas.

3. Em nosso entendimento todas as modalidades merecem a mesma condenação, exceto quanto à hipóteses ressalvadas, em função do interesse público e do caráter humanitário a que se revestem.

4. Em particular quanto à proposta de legalização do "jogo do bicho" julgamos necessárias as seguintes considerações:

a) Ao estabelecer competência para os Estados regulamentarem a forma como se dará a licença para exploração do "jogo do bicho", sem fixar nenhum parâmetro ou norma geral, permitir-se-á que se edite normas as mais dispares possíveis. O resultado, obviamente, será determinado pelo maior ou menor grau de organização e de influência que os contraventores possam exercer sobre os legisladores;

b) A se garantir a concessão de licença de exploração a quem já explore ilegalmente a atividade, inclusive respeitando os atuais limites territoriais, a lei incorre em inominável absurdo, ao fixar uma espécie de "reserva de mercado" para quem explore a atividade, ou seja, de um momento para outro o legislador transforma contraventores, em especial os grandes chefões, não raro vinculados ao mundo do crime, em "empresários" com direito a explorar a atividade em toda a sua plenitude.

c) Em consequência, a propositura só se prestará, de um lado, a legalizar pura e simplesmente o "jogo do bicho", refletindo beneficentemente na pletória de processos criminais em tramitação contra os atuais exploradores do "jogo do bicho" e, de outro, permitir que os atuais "empresários da contravenção" (muito bem sucedidos, diga-se de passagem) possam exercer a rendosa atividade à luz do dia.

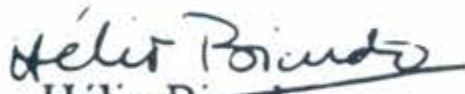
5. Quanto à proibição de loterias instantâneas ou assemelhadas, por outro lado, é preciso anotar que a proliferação indiscriminada das mais diversas modalidades de loterias e sorteios caracteriza-se como indústria da ilusão e supermercado da fantasia. Vende-se a fantástica idéia do enriquecimento fácil, sem trabalho, como se a todos fosse possível tornar-se milionários apostando na sorte. A infundável relação de sorteios desta natureza espelhado por todo o País constitui-se em verdadeiro estelionato da economia popular, não raro causa de fortunas pessoais incalculáveis. Tal prática é duplamente condenável quando a autoria pertence ao Estado, porquanto, em tese, é o responsável pela proteção dos incautos, ingênuos, desinformados e desavisados. A proibição destas modalidades de jogos também justifica que outras formas de estelionato popular sejam coibidas, especialmente a venda de títulos de capitalização como a "tele-sena" e "papa-tudo", bem como os "bingões televisivos".

6. As únicas exceções toleradas se referem às loterias instantâneas realizadas pelo Poder Público visando estimular a arrecadação de tributos e aquelas

cujá arrecadação seja destinada a obras sociais e desde que promovidas por entidades oficiais. Tais excepcionalidades se justificam pelo interesse público no primeiro caso, pela finalidade humanitária no segundo.

7. Em resumo, entendemos que a proibição das mais diferentes modalidades de loterias e jogos de azar constitui um freio necessário a impedir a exploração da boa-fé e da ilusão popular. O Estado, por uma questão ética, deve incutir na cidadania a idéia de que a prosperidade advém do trabalho e não da exploração da sorte.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 1994.


Hélio Bicudo
Deputado Federal-PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



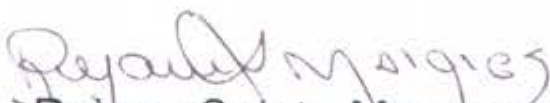
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA,
REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação
na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas,
a partir de 05.08.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas
emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1994.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.

Ofício nº 05 /94-Pres.

Brasília, 30 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Por determinação de V. Exa. foi criada esta Comissão Especial, destinada a apreciar todos os projetos referentes aos jogos de azar.

O relator, Deputado Pinheiro Landim, ao estudar as proposições, concluiu pela apresentação de substitutivo ao Pl nº 441/91, por ser o mais abrangente entre todos.

Tramitam aqui 3 projetos principais: **68/91**, **441/91** (apensos os de nºs 519/91, 989/91, 991/91, 1.312/91, 1.438/91, 2.675/92) e **442/91** (apensos os de nºs 1.101/91, 1.176/91 e 1.212/91).

Regimentalmente, deveriam todos ser apensados ao Pl nº 68/91, por ser o mais antigo; mas se isto ocorresse haveria total descaracterização da idéia original do autor, Deputado Roberto Magalhães, que pretendia tão-somente proibir a Loteria Instantânea em todo o território nacional.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. mandar apensar os projetos 68/91 e 442/91 ao de nº 441/91, do Deputado Renato Vianna.


Deputado **ARACELY DE PAULA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER SOBRE
TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES A
LEGALIZAÇÃO DO JOGO.



PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991, e outros

"Autoriza os jogos de azar em geral".

Autor: Deputado RENATO VIANNA
Relator: Deputado PINHEIRO LANDIM

I - RELATÓRIO

Tramitam nesta Casa as seguintes proposições referentes aos jogos de azar:

- 1) **PL nº 68/91**, do Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que proíbe a Loteria Instantânea em todo o território nacional, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas;
- 2) **PL nº 441/91**, do Deputado RENATO VIANNA, que autoriza os jogos de azar em geral, desde que por concessão ou licença governamental. Por tratarem de matéria conexa, a este projeto foram anexadas as seguintes proposições:
 - 2.1) **PL nº 519/91**, do Deputado JOSÉ DUTRA, que autoriza a exploração de cassinos no território da Amazônia Ocidental, desde que por concessão governamental;
 - 2.2) **PL Nº 989/91**, do Deputado DÉRCIO KNOP, que permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos, desde que por concessão governamental;
 - 2.3) **PL nº 991/91**, do Deputado PEDRO CORREA, que autoriza o funcionamento de cassinos nas regiões Norte e Nordeste, desde que por concessão governamental;
 - 2.4) **PL nº 1.312/91**, do Deputado ARTHUR DA TÁVOLA, que autoriza os Estados da Federação a concederem licença para exploração de jogos de azar, com adoção de legislação própria e específica, e participação de cada Estado com 49% (quarenta e nove por cento) na formação e aumento do capital necessário à implantação do sistema previsto;
 - 2.5) **PL nº 1.438/91**, do Deputado SÉRGIO CURY, que permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos nas Cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro; e
 - 2.6) **PL nº 2.675/92**, do Deputado GILSON MACHADO, que pretende seja dado aos Estados deliberarem sobre licença de funcionamento de cassinos em cidades com vocação turística e estâncias hidrominerais.



A Subcomissão Especial da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, destinada a examinar as proposições acolheu, no tocante ao funcionamento dos cassinos, o parecer do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 989/91, com emendas.

3) **PL nº 442/91**, do Deputado Renato Vianna, que revoga os dispositivos legais que consideram a prática do "jogo do bicho" como contravenção penal. Por tratarem de matéria conexa, a este Projeto foram anexadas as seguintes proposições:

3.1) **PL nº 1.101/91**, do Deputado JACKSON PEREIRA, que autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade de Loteria Federal, uma loteria nos moldes do "jogo do bicho";

3.2) **PL nº 1.176/91**, do Deputado SÉRGIO CURY, que revoga diversos dispositivos do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, que tipificam, além do "jogo do bicho", as contravenções de "prática de jogo de azar", "impressão de bilhetes", "listas ou anúncios", "distribuição ou transporte de listas ou avisos" e "publicidade de sorteio";

3.3) **PL nº 1.212/91**, do Deputado PAULO DE ALMEIDA, que torna lícito explorar ou realizar a loteria denominada "jogo do bicho", desde que com a devida concessão, e concede anistia aos que tenham infringido o dispositivo legal que se quer alterar.

A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 442/91 e dos Projetos de números 1.101, 1.176, e 1.212, de 1991.

Por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 7 de junho de 1994, foi criada esta Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para estudar e emitir parecer sobre todas as proposições em trâmite na Casa referentes a legalização do jogo.

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso IV do art. 54 do Regimento interno apreciar o mérito das proposições e a admissibilidade jurídica e legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Dos doze projetos de lei apreciados, sete tratam da regularização dos cassinos, quatro do "jogo do bicho" e um da Loteria Instantânea. As proposições tratam do mesmo gênero - jogos de azar - enquanto diferenciadas naquelas três espécies já citadas. Esta diferenciação, portanto, norteou a elaboração do substitutivo apresentado à consideração desta Comissão Especial.



Matéria intrinsecamente polêmica, dadas as raízes culturais do nosso povo, a legalização dos jogos de azar mereceu o pronunciamento de diversos segmentos da sociedade através de correspondência incorporada àqueles doze projetos de lei, além de debates nesta Casa quando de sua apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. O nosso substitutivo pretende consolidar todo aquele debate, apresentando um texto com redação abrangente, para que o regulamento trate dos detalhes, aproveitando matérias já pacíficas, porque vencidas em votações anteriores da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação; relacionando a legalização dos cassinos com a indústria do turismo; ampliando os efeitos da lei proposta a todo o território nacional para escoimá-lo de quaisquer conotações regionais ou corporativas; excluindo a instituição de mais um tributo - uma contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o lucro bruto dos jogos de azar -, atendendo às ponderações do ilustre relator da Comissão de Finanças e Tributação; e reservando à esfera estadual competência para regulamentar a exploração do "jogo do bicho".

Sob o aspecto da constitucionalidade, julgamos todos os projetos em exame aptos a tramitar, quanto à iniciativa (art. 61) e à competência do Congresso Nacional (art. 48).

Somos, pois, pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 68, 441 e 442, de 1991, bem como dos Projetos de Lei nºs 519, 989, 991, 1.312, 1.438, 1.161, 1.176 e 1.212, de 1991, e do de nº 2.675/92, àqueles anexados, nos termos do substitutivo por nós apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994


Deputado PINHEIRO LANDIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE JOGO



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 068,441,442, 519,988,991,1.101,1.176,1.212,1.312 e 1.438, DE 1.991, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 1.992

Dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitida, através de concessão de licença governamental, a exploração de jogos de azar em hotéis, em cassinos e em embarcações turísticas.

§ 1º A delimitação das áreas prioritárias para localização dos empreendimentos levará em consideração:

- I - carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico-social; e
- II - existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

§ 2º A concessão de licença de funcionamento levará em consideração:

- I - integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - utilização da mão-de-obra local;
- III - realização de investimentos pelo concessionário na construção ou reequipamento de hotéis, de cassinos e de embarcações turísticas com cassino; e
- IV - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins.

§ 3º A empresa concessionária deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileira de capital nacional constituído exclusivamente por ações nominativas;
- II - comprovar idoneidade financeira e qualificação técnica.

§ 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três cassinos, hotéis ou embarcações turísticas com cassino.



§ 5º Fica limitado a uma licença para exploração de jogos de azar em hotéis, cassinos ou embarcações turísticas por empresa ou grupo de empresas diversas, quando submetidas a controle comum, ainda que indiretamente.

§ 6º Os regulamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 2º A exploração da loteria denominada "jogo do bicho" far-se-á mediante licença do governo estadual, a ser dada à pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, este tipo de jogo, respeitados, necessariamente, os atuais limites territoriais da referida exploração.

Parágrafo único. A forma como se dará a licença para a exploração do "jogo do bicho" será regulamentada por lei estadual.

Art. 3º Fica proibida a exploração, em todo o território nacional, da "Loteria Instantânea", também conhecida como "Raspa-Raspa" ou "Raspadinha".

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - sorteios de prêmios entre contribuintes da Fazenda Pública, instituídos com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos;

II - quando as loterias instantâneas forem exploradas por órgãos oficiais e tenham sua arrecadação destinada a obras sociais.

§ 2º Fica proibida a publicidade, realização ou veiculação, pelos meios de comunicação objeto de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, de concursos de prognósticos ou de qualquer modalidade de sorteios que impliquem na aquisição de cartela, cupom, talão ou bilhetes, inclusive os promocionais de títulos de capitalização ou assemelhados, excetuados os resultados dos concursos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1.941, e 58, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", e § 2º do Decreto-lei nº 6.529, de 10 de fevereiro de 1.944.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1.994.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA

(X) SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DA LEGALIZAÇÃO DO JOGO

AUTOR

DEPUTADO DÉRCIO KNOP

PARTIDO

PDT

UF

SC

PÁGINA

Revoga os dispositivos legais que menciona, referente à prática de jogos em cassinos e jogo do bicho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os Art. 50 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, e 58, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d" e § 2º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2º - A exploração de cassinos em hotéis e da loteria denominada jogo-do-bicho far-se-á mediante licença do Governo Estadual.

Art. 3º - A forma como se dará a licença para a exploração de cassinos em hotéis e da loteria denominada jogo-do-bicho será regulamentada por lei estadual.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista no "caput" deverá ser efetuada no prazo de seis meses a partir de publicação desta lei.

Art. 4º - Fica proibida a exploração, em todo o território nacional, da "Loteria Instantânea", também conhecida como "Raspa-raspa" ou "Raspadinha".

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - Sorteios de prêmios entre contribuintes da Fazenda Pública, instituídos com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos.

II- Quando as loterias instantâneas forem exploradas por órgãos oficiais e tenham sua arrecadação destinada a obras sociais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA

(X) SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DA LEGALIZAÇÃO DO JOGO

AUTOR

DEPUTADO DÉRCIO KNOP

PARTIDO

PDT

UF

SC

PÁGINA

§ 2º Fica proibida a publicidade, realização ou veiculação pelos meios de comunicação objeto de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, de concursos de prognósticos ou de qualquer modalidade de sorteios que impliquem na aquisição de cartela, cupom, talão ou bilhete, inclusive os promocioanis de títulos de capitalização ou assemelhados, excetuados os resultados dos concursos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2 / 94



PROJETO DE LEI Nº

441 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ESPECIAL SOBRE JOGOS DE AZAR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

AUTOR

PARTIDO
PFLUF
BA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O § 2º DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO JOGO, PELAS SEGUINTEZ RAZÕES:

JUSTIFICATIVA

1ª O ARTIGO 3º DO REFERIDO SUBSTITUTIVO TRATA EXCLUSIVAMENTE DA " LOTERIA INSTANTÂNEA", TAMBÉM CONHECIDA COMO "RASPA-RASPA" OU "RASPADINHA".

O § 2º DO MESMO ARTIGO NÃO ESPECIFICA A "RASPADINHA", GENERALIZANDO E INCLUINDO OUTROS PRODUTOS QUE, AO CONTRÁRIO DAS "RASPADINHAS" ESTÃO RIGOROSAMENTE SOB O CONTRÔLE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

2ª O PROBLEMA VITAL DA LIBERALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO JOGO NÃO ESTÁ NA FORMA DE PUBLICIDADE. ENTENDEMOS ATÉ QUE AO SE VEICULAR PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ESTÁ SENDO MOSTRADO À POPULAÇÃO A LIZURA DA APURAÇÃO E OS RESPECTIVOS GANHADORES.

3ª NO MOMENTO EM QUE O PAÍS ESTÁ EM PROCESSO DE INCENTIVO À INICIATIVA PRIVADA, APROVANDO UMA LEI COM ESTE ARTIGO ESTARIAMOS CERCEANDO OS DIREITOS DE QUEM ESTIVER HABILITADO À PROMOVER TAIS CONCURSOS.

07 / 12 / 94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2 / 94



PROJETO DE LEI Nº

441 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ESPECIAL SOBRE JOGOS DE AZAR

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO

PFL

UF

BA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O § 2º DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO JOGO, PELAS SEGUINTEZ RAZÕES:

JUSTIFICATIVA

1ª O ARTIGO 3º DO REFERIDO SUBSTITUTIVO TRATA EXCLUSIVAMENTE DA " LOTERIA INSTANTÂNEA", TAMBÉM CONHECIDA COMO "RASPA-RASPA" OU "RASPADINHA".

O § 2º DO MESMO ARTIGO NÃO ESPECIFICA A "RASPADINHA", GENERALIZANDO E INCLUINDO OUTROS PRODUTOS QUE, AO CONTRÁRIO DAS "RASPADINHAS" ESTÃO RIGOROSAMENTE SOB O CONTRÔLE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

2ª O PROBLEMA VITAL DA LIBERALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO JOGO NÃO ESTÁ NA FORMA DE PUBLICIDADE. ENTENDEMOS ATÉ QUE AO SE VEICULAR PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ESTÁ SENDO MOSTRADO À POPULAÇÃO A LIZURA DA APURAÇÃO E OS RESPECTIVOS GANHADORES.

3ª NO MOMENTO EM QUE O PAÍS ESTÁ EM PROCESSO DE INCENTIVO À INICIATIVA PRIVADA, APROVANDO UMA LEI COM ESTE ARTIGO ESTARIAMOS CERCEANDO OS DIREITOS DE QUEM ESTIVER HABILITADO À PROMOVER TAIS CONCURSOS.

07 / 12 / 94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3



PROPOSIÇÃO

441 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "LEGALIZAÇÃO DO JOGO"

AUTOR

DEPUTADO GASTONE RIGHI

PARTIDO

PTB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 50, seus parágrafos e alíneas e o art. 58 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o art. 58, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", o § 2º e o 3º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulamentando a prática de jogos de azar no país.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 12 / 94

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos:
PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Py



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR PROPOSIÇÕES
RELACIONADAS COM A LEGALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE JOGO

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Substitutivo do Deputado Pinheiro Landim, relator dos Projetos de Lei nºs 068, 441, 442, 519, 988, 991, 1.101, 1.176, 1.212, 1.312 e 1.438, de 1991, e ao Projeto de Lei nº 2.675, de 1992.)

Que dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibida em todo o território nacional a exploração de qualquer modalidade de loteria instantânea, também conhecidas como “raspadinha”, “raspa-raspa” ou assemelhadas, exceto nos seguintes casos:

- I - sorteio de prêmios entre contribuintes da fazenda pública, instituídos com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos;
- II - quando as loterias instantâneas forem exploradas por órgãos oficiais e sua arrecadação destinada a obras sociais;

Parágrafo único. É proibida a publicidade, realização ou veiculação, pelos meios de comunicação objeto de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, de concursos de prognósticos ou de qualquer modalidade de sorteios que impliquem na aquisição de cartela, cupom, talão ou bilhetes, inclusive os promocionais de títulos de capitalização ou assemelhados, excetuados os resultados dos concursos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. Há muito se discute a legalização do jogo de azar no País, especialmente através da exploração de cassinos e do conhecido “jogo do bicho”. Não raro apela-se

N



para os aspectos social e econômico, representados pelo aumento de empregos, pela internalização de divisas e pela exploração do turismo.

2. Contraditoriamente o substitutivo proposto pela Comissão Especial ao tempo que permite a exploração dos jogos de azar, nas modalidades de cassino e "jogo do bicho", proíbe a exploração das loterias instantâneas.

3. Em nosso entendimento todas as modalidades merecem a mesma condenação, exceto quanto à hipóteses ressalvadas, em função do interesse público e do caráter humanitário a que se revestem.

4. Em particular quanto à proposta de legalização do "jogo do bicho" julgamos necessárias as seguintes considerações:

a) Ao estabelecer competência para os Estados regulamentarem a forma como se dará a licença para exploração do "jogo do bicho", sem fixar nenhum parâmetro ou norma geral, permitir-se-á que se edite normas as mais díspares possíveis. O resultado, obviamente, será determinado pelo maior ou menor grau de organização e de influência que os contraventores possam exercer sobre os legisladores;

b) A se garantir a concessão de licença de exploração a quem já explore ilegalmente a atividade, inclusive respeitando os atuais limites territoriais, a lei incorre em inominável absurdo, ao fixar uma espécie de "reserva de mercado" para quem explore a atividade, ou seja, de um momento para outro o legislador transforma contraventores, em especial os grandes chefões, não raro vinculados ao mundo do crime, em "empresários" com direito a explorar a atividade em toda a sua plenitude.

c) Em consequência, a propositura só se prestará, de um lado, a legalizar pura e simplesmente o "jogo do bicho", refletindo benéficamente na pletória de processos criminais em tramitação contra os atuais exploradores do "jogo do bicho" e, de outro, permitir que os atuais "empresários da contravenção" (muito bem sucedidos, diga-se de passagem) possam exercer a rendosa atividade à luz do dia.

5. Quanto à proibição de loterias instantâneas ou assemelhadas, por outro lado, é preciso anotar que a proliferação indiscriminada das mais diversas modalidades de loterias e sorteios caracteriza-se como indústria da ilusão e supermercado da fantasia. Vende-se a fantasiosa idéia do enriquecimento fácil, sem trabalho, como se a todos fosse possível tornar-se milionários apostando na sorte. A infindável relação de sorteios desta natureza espelhado por todo o País constitui-se em verdadeiro estelionato da economia popular, não raro causa de fortunas pessoais incalculáveis. Tal prática é duplamente condenável quando a autoria pertence ao Estado, porquanto, em tese, é o responsável pela proteção dos incautos, ingênuos, desinformados e desavisados. A proibição destas modalidades de jogos também justifica que outras formas de estelionato popular sejam coibidas, especialmente a venda de títulos de capitalização como a "tele-sena" e "papa-tudo", bem como os "bingões televisivos".

6. As únicas exceções toleradas se referem às loterias instantâneas realizadas pelo Poder Público visando estimular a arrecadação de tributos e aquelas

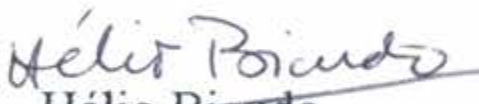
W



cuja arrecadação seja destinada a obras sociais e desde que promovidas por entidades oficiais. Tais excepcionalidades se justificam pelo interesse público no primeiro caso, pela finalidade humanitária no segundo.

7. Em resumo, entendemos que a proibição das mais diferentes modalidades de loterias e jogos de azar constitui um freio necessário a impedir a exploração da boa-fé e da ilusão popular. O Estado, por uma questão ética, deve inculcar na cidadania a idéia de que a prosperidade advém do trabalho e não da exploração da sorte.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 1994.


Hélio Bicudo
Deputado Federal-PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



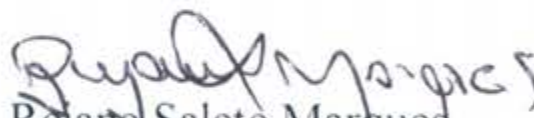
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E EMITIR PARECER
SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA,
REFERENTES A LEGALIZAÇÃO DO JOGO.**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 441/91

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno o Sr. Presidente da Comissão determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, no período de 1º.12.94 a 12.12.94. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1994


Rejane Salete Marques
Secretária



SGM/P nº 001

Brasília, 05 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 05/94, de 30.11.94, dessa Comissão, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 68/91, que "proíbe a loteria instantânea em todo o Território Nacional"; e 442/91, que "revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do jogo do bicho" ao Projeto de Lei nº 441/91, que "autoriza os jogos de azar em geral", tenho a informar que não será possível o deferimento do pedido, por contrariar o dispositivo regimental pertinente.

Dispõe o art. 143, do Regimento Interno, que, na apensação, serão observadas normas, dentre as quais inclui-se a da precedência da mais antiga sobre as mais recentes proposições.

Nesse sentido, com a devida vênia, não será possível acatar a presente solicitação, tendo em vista o fato de que a abrangência de uma determinada proposição não se configura em critério de apensação, previsto regimentalmente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ARACELY DE PAULA**

Presidente da Comissão Especial destinada a apreciar e emitir parecer sobre todas as proposições em trâmite nesta Casa, referentes à legalização do jogo.

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991 E OUTROS

"Autoriza os jogos de azar em geral"

Autor: Deputado **RENATO VIANNA**

Relator: Deputado **PINHEIRO LANDIM**

PARECER DO RELATOR

I - Relatório

Tramitam nesta Casa as seguintes proposições referentes aos jogos de azar:

1) **PL nº 068/91**, do **Deputado Roberto Magalhães**, que proíbe a Loteria Instantânea em todo o território nacional, com parecer da CCJR pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas;

2) **PL nº 441/91**, do **Deputado Renato Vianna**, que autoriza os jogos de azar em geral, desde que por concessão ou licença governamental. Por tratarem de matéria conexa, a este projeto foram anexadas as seguintes proposições:

2.1) **PL nº 519/91**, do **Deputado José Dutra**, que autoriza a exploração de cassinos no território da Amazônia Ocidental, desde que por concessão governamental;



2.2) **PL nº 989/91**, do **Deputado Dércio knop**, que permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos, desde que por concessão governamental;

2.3) **PL nº 991/91**, do **Deputado Pedro Correa**, que autoriza o funcionamento de cassinos nas Regiões Norte e Nordeste, desde que por concessão governamental;

2.4) **PL nº 1.312/91**, do **Deputado Arthur da Távola**, que autoriza os Estados da Federação a concederem licença para exploração de jogos de azar com adoção de legislação própria e específica, e participação de cada Estado com 49% (quarenta e nove por cento) na formação e aumento do capital necessário à implantação do sistema previsto;

2.5) **PL nº 1.438/91**, do **Deputado Sérgio Cury**, que permite a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro;

2.6) **PL nº 2.675/92**, do **Deputado Gilson Machado**, que pretende seja dado aos Estados deliberarem sobre licença de funcionamento de cassinos em cidades com vocação turística e estâncias hidrominerais.

A Subcomissão Especial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação destinada a examinar as proposições acolheu, no tocante ao funcionamento dos cassinos, o parecer do Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 989/91, com emendas.

3) **PL nº 442/91**, do **Deputado Renato Vianna**, que revoga os dispositivos legais que consideram a prática do "jogo do bicho" como contravenção penal. Por tratarem de matéria conexa, a este Projeto foram anexadas as seguintes proposições:

3.1) **PL nº 1.101/91**, do **Deputado Jackson Pereira**, que autoriza a CEF a realizar, como modalidade de loteria Federal, uma loteria nos moldes do "jogo do bicho";

3.2) **PL nº 1.176/91**, do **Deputado Sérgio Cury**, que revoga diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688/41, "Lei das Contravenções Penais", que tipificam, além, do "jogo de azar", "impressão de bilhetes listas ou anúncios", "distribuição ou transporte de listas ou avisos" e "publicidade de sorteio";



3.3) **PL nº 1.212/91**, do **Deputado Paulo de Almeida**, que torna lícito explorar ou realizar a loteria denominada "jogo do bicho", desde que com a devida concessão, e concede anistia aos que tenham infringido o dispositivo legal que se quer alterar.

A CCJR opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 442/91 e dos Projetos de números 1.101, 1.176 e 1.212, todos de 1991.

Nesta Comissão Especial, após a leitura do Relatório e Voto do Relator, foram apresentadas quatro (4) emendas.

A primeira, do **Deputado Dércio Knop**; a segunda do **Deputado José Carlos Aleluia**; a terceira do **Deputado Gastone Righi**, e por fim a Emenda Substitutiva do **Deputado Hélio Bicudo** (ler todas no Plenário da Comissão).

III - Voto do Relator

Matéria intrinsecamente polêmica, dadas as raízes culturais do nosso povo, a legalização dos jogos de azar merecer o pronunciamento de diversos segmentos da sociedade, através de correspondência incorporada àqueles doze projetos de lei, além de debates nesta Casa quando de sua apreciação na CCJR.

O nosso Substitutivo pretende consolidar todo aquele debate, apresentando um texto com redação abrangente, para que o regulamento trate dos detalhes; aproveitando matérias já pacíficas, porque vencidas em votações anteriores da CCJR; relacionando a legalização dos cassinos com a indústria do turismo; ampliando os efeitos da lei proposta a todo o território nacional para escoimá-la de quaisquer conotações regionais ou corporativas; excluindo a instituição de mais um tributo (uma contribuição fixa de dez por cento (10%) sobre o lucro bruto proveniente dos "jogos de azar"), atendendo às ponderações do Ilustre Relator da Comissão de Finanças e Tributação; e reservando à esfera estadual competência para regulamentar a exploração do "jogo do bicho".

No que concerne às Emendas apresentadas na Comissão, somos pela aprovação da Emenda nº 2 do Deputado José Carlos Aleluia, para suprimir o § 2º do art. 3º, do Substitutivo, vez que "o problema da liberalização e legalização do jogo não está na forma de publicidade"; e pela rejeição das demais, tendo em vista que a Emenda nº 1, ao nosso ver, fere o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, no momento em que pretende fixar prazo para que os Estados legislem sobre o tema; a Emenda de nº 3 apresenta-se apta a produzir um verdadeiro "vazio legal", de conotações extremamente perigosas. Afinal, a revogação pura e simples de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



todos os dispositivos legais que vedam a prática do jogo geraria, por si só, uma liberação absoluta, sem qualquer disciplina e sem qualquer limite; a Emenda de nº 4, por outro lado, trata, apenas, parcialmente da matéria e o faz de forma diversa daquela que orientou filosoficamente a elaboração do Substitutivo.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 441/91** e seus apensados: **519/91, 989/91, 991/91, 1.312/91, 1.438/91 e 2.675/92**, bem como da Emenda nº 2, apresentada na Comissão, nos termos do Substitutivo por nós apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 441/91

Dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitida, através de concessão de licença governamental, a exploração de jogos de azar em hotéis, em cassinos e em embarcações turísticas.

§ 1º A delimitação das áreas prioritárias para localização dos empreendimentos levará em consideração:

- I - carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;
- II - existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

§ 2º A concessão de licença de funcionamento levará em consideração:

- I - integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - utilização de mão-de-obra local;
- III - realização de investimentos pelo concessionário na construção ou reequipamento de hotéis, de cassinos e de embarcações turísticas com cassino;
- IV - programas de formação e treinamento de profissionais em hotelaria e serviços afins.

§ 3º A empresa concessionária deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições;

- I - ser brasileira de capital nacional constituído exclusivamente por ações nominativas;
- II - comprovar idoneidade financeira e qualificação técnica.

§ 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser acionista ou ter participação em mais de três cassinos, hotéis ou embarcações turísticas com cassino.

§ 5º Fica limitado a uma licença para exploração de jogos de azar em hotéis, cassinos ou embarcações turísticas por empresa ou grupo de empresas diversas, quando submetidas a controle comum, ainda que indiretamente.

§ 6º Os regulamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.



Art. 2º A exploração da loteria denominada "jogo do bicho" far-se-á mediante licença do governo estadual, a ser dada à pessoa física ou jurídica que já explore comprovadamente, este tipo de jogo, respeitados, necessariamente, os atuais limites territoriais da referida exploração.

Parágrafo único. A forma como se dará a licença para a exploração do "jogo do bicho" será regulamentada por lei estadual.

Art. 3º Fica proibida a exploração, em todo território nacional, da "loteria instantânea", também conhecida como "raspa-raspa" ou "raspadinha".

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - sorteios de prêmios entre contribuintes da Fazenda Pública, instituídos com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos;

II - quando as loterias instantâneas forem exploradas por órgãos oficiais e tenham sua arrecadação destinada a obras sociais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. o art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1.941, e 58, § 1º, alínea "a", "b", "c" e "d", e § 2º do Decreto-Lei nº 6.529, de 10 de fevereiro de 1994.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1994.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Relator